Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Seção de Formação Educacional, Trabalho e Capacitação Profissional

MEMORANDO

Nº do Processo: 006.00499751/2026-50

Interessado: Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Chefe de Departamento

Assunto: Motivação do Gás

Ao Sr. Sandro Jose Guinsberg

Chefe de Departamento.

Considerando que o atual contrato expira em 31/12/2026 e visando dar continuidade ao sistema de autogestão da cozinha, sendo nós os responsáveis pelo preparo da alimentação servida neste Centro de Progressão Penitenciária e CDP da Praia Grande, o qual estimamos um total de 2.221 comensais, contabilizados sentenciados e servidores; e considerando ser o gás de cozinha item indispensável para o objetivo pretendido, venho respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, solicitar a aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) quilos de Gás Liquefeito de Petróleo a Granel, a serem utilizados no preparo das refeições fornecidas aos privados de liberdade e servidores das unidades acima indicadas, assim como na utilização dos aquecedores de agua para o banho dos privados de liberdade deste Estabelecimento Prisional durante no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027, com base na solicitação motivada de cálculos do processo anterior SAP-Nº 006.00449558/2025-97

— 2074 sentenciados;

— 236 plantonistas;

— 22 diaristas;

A fundamentação jurídica é dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), em seu art. 12, que estabelece como dever do Estado: *“A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação (...)”,* combinado com art. 41, inciso I, *ou seja, “constituem direitos do preso: alimentação suficiente (...)”.*

Para subsidiar os quantitativos pretendidos, seguem-se demonstrativos de consumo de alimentos no período passado, bem como saldo de estoque atual.

Documento assinado eletronicamente por **Ines Cristiane Carvalho Marques**, **Chefe de Seção - Formação Educacional, Trabalho e Capacitação Profissional**, em 05/11/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0127217019** e o código CRC **A42D77EC**.

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Seção de Administração

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00499751/2026-50

Interessado: Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Chefe de Departamento

Assunto: Motivação do Gás

Prezados(a),
À Chefia de Seção de Finanças e Suprimentos,

Encaminho o pedido oriundo do setor da Chefe de seção Formação Educacional, Trabalho, Capacitação e Renda, conforme Memorando nº 0127217019, para as devidas providências.

Solicita-se a adoção das medidas necessárias à aquisição do produto solicitado, por meio de processo de Pregão, com fundamento no Artigo 28, inciso I.

Atenciosamente,

ALEXSANDRO DA COSTA LEITE
Chefe de Seção Administrativo

Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Da Costa Leite**, **Chefe de Seção - Administração**, em 05/11/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0127249828** e o código CRC **CE5C0A12**.

Unidade Gestora:
380281

Gestão:
00001

MUDAPAH2:
NÃO

Objeto do processo:
PREGÃO ELETRÔNICO AQUIS. GÁS GLP 2027

Tipo de licitação:
7 - PREGAO

Presencial/Eletrônico:
Eletrônico

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):
Convênio Não

CNPJ:
-

Natureza da Despesa:
-

Natureza da Despesa 2:
-

Natureza da Despesa 3:
-

Natureza da Despesa 4:
-

Natureza da Despesa 5:
-

Município SelMunicipio:
-

Signatário Cedente:
-

Signatário Convenente:
-

Data Celebração:
-

Data Publicação:
-

Data Início Vigência:
-

Data Fim Vigência:
-

Valor Total:

-

Valor da Contrapartida:
-

Situação:
-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:
-

Ata de Registro de Preço:
Não

Finalidade do Processo:
PROC. DE AQUIS. DE GÊNEROS GÁS GLP 2027

Documento assinado eletronicamente por **Natalia Petrauskas**, **Chefe de Seção - Finanças e Suprimentos**, em 12/11/2026, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0128095046** e o código CRC **7981744D**.

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Seção de Finanças e Suprimentos

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00499751/2026-50

Interessado: Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Chefe de Departamento

Assunto: Motivação do Gás

Para subsidiar a aquisição pretendida, apresento consumo do ultimo período de contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO	CONSUMO 01/2026	CONSUMO 02/2026	CONSUMO 03/2026	CONSUMO 04/2026	CONSUMO 05/2026	CONSUMO 06/2026	CONSUMO 07/2026	CONSUMO 08/2026	CONSUMO 09/2026	CONSUMO 10/2026	CONSUM 11/2026
1	GÁS GLP GRANEL	8.160 Kg	7.240 Kg	9.026 Kg	7.741 Kg	10.049 Kg	10.294 Kg	10.731 Kg	9.502 Kg	10.540 Kg	10.440 Kg	

São Vicente, na data da assinatura digital.

Natalia Petrauskas
Chefe de Seção de Finanças e Suprimentos

ESP-CTO. PROGRESSAO PENIT. SAO VICENTE

Documento de Formalização de Demanda 120/2026

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
120/2026	380281-ESP-CTO. PROGRESSAO PENIT. SAO VICENTE	NATALIA PETRAUSKAS	17/11/2026 09:44 (v 0.4)

Status
ASSINADO

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo	181/2026	006.00499751/2026-50

1. Descrição sucinta do objeto

Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	Combustivel; Gas Liquefeito de Petroleo (glp); Comercial a Granel; Composicao Propano e Butano,toxico e Inflamavel; de Acordo Com As Legislacoes Vigentes Da Anp;	Quilograma	120.000	R$ 5,99	R$ 718.00,00

2. Justificativa da necessidade

A presente demanda tem por objetivo a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel, destinado ao atendimento das necessidades operacionais desta Unidade Prisional, garantindo o pleno funcionamento das atividades essenciais, especialmente o preparo e fornecimento de refeições aos custodiados e servidores desta unidade.

Ressalta-se que as refeições preparadas nesta Unidade também são destinadas ao Centro de Detenção Provisória (CDP) de Praia Grande, o que reforça a importância e a necessidade do fornecimento contínuo de GLP para o atendimento simultâneo das duas unidades.

O fornecimento de GLP é imprescindível para a manutenção das rotinas diárias e para a preservação das condições mínimas de salubridade e segurança alimentar, uma vez que todo o sistema de preparo de alimentos depende integralmente deste insumo. Assim, a interrupção no fornecimento acarretaria prejuízos diretos à execução das atividades, comprometendo a regularidade do serviço público e o atendimento às determinações legais relativas à dignidade da pessoa humana. A contratação está prevista para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027, conforme planejamento orçamentário e cronograma de suprimentos da unidade.

3. Estimativa de quantidade e valores

A estimativa de quantidade e valores da contratação está prevista no campo 1.

4. Vinculação ou dependência com outro DFD

4.1. A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. Despacho: Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

5. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

NATALIA PETRAUSKAS

Equipe de apoio

Assinou eletronicamente em 17/11/2026 às 09:44:33.

ESP-CTO. PROGRESSAO PENIT. SAO VICENTE

Estudo Técnico Preliminar 53/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 006.00499751/2026-50

2. Descrição da necessidade

A aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) destina-se a atender às necessidades de abastecimento da cozinha desta Unidade Prisional, garantindo o fornecimento necessário ao preparo e à distribuição das refeições destinadas às pessoas privadas de liberdade e aos servidores, durante o período de 01/01/2027 a 31/01/2027.

A ausência ou a insuficiência de gás GLP poderá comprometer o funcionamento da cozinha, ocasionando a interrupção ou a descontinuidade dos serviços de preparo das refeições, atividade essencial ao funcionamento desta Unidade Prisional. Dessa forma, a aquisição mostra-se necessária para assegurar o abastecimento regular, a continuidade dos serviços de alimentação e o atendimento adequado às necessidades diárias da Unidade, garantindo condições apropriadas para a preparação dos alimentos e a manutenção dos serviços essenciais prestados à população carcerária e aos servidores.

A despesa correrá à conta do PTRES 380328 – Natureza de Despesa 33903024, referente ao período de 01/01/2027 a 31/01/2027.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Seção de Formação Educacional, Trabalho e Capacitação Profissional	Ines Cristine Carvalho Marques

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A aquisição deverá atender à necessidade de fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinado ao abastecimento da cozinha desta Unidade Prisional, garantindo o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados no preparo e na distribuição das refeições destinadas às pessoas privadas de liberdade e aos servidores, durante o período de 01/01/2027 a 31/01/2027.

O produto a ser adquirido deverá atender aos seguintes requisitos:

- Qualidade e segurança: o gás GLP deverá ser de boa qualidade, adequado ao uso em equipamentos de cozinha e atender aos padrões de segurança e qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes.
- Especificações do produto: o fornecimento deverá contemplar gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em recipientes apropriados, devidamente identificados, lacrados e em condições adequadas de armazenamento, transporte e utilização.
- Conformidade: o produto e os recipientes deverão atender às normas técnicas e regulamentações vigentes, especialmente às exigências estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

- Entrega e substituição: o fornecimento deverá ocorrer conforme a necessidade desta Unidade Prisional, dentro dos prazos estabelecidos, devendo eventuais recipientes em condições inadequadas ou produtos em desacordo com as especificações ser substituídos sem custos adicionais para a Administração.

- Segurança no fornecimento: os recipientes deverão ser entregues em perfeitas condições de uso, sem vazamentos, avarias ou quaisquer irregularidades que possam comprometer a segurança das instalações e dos usuários.

- Critério de seleção: a escolha do fornecedor deverá observar a legislação aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o atendimento às especificações e a proposta mais vantajosa para a Administração.

A aquisição deverá contemplar quantidade de gás GLP compatível com a necessidade de abastecimento desta Unidade Prisional durante o período de 01/01/2027 a 31/01/2027, garantindo o funcionamento contínuo da cozinha, a regularidade no preparo das refeições e a continuidade dos serviços essenciais de alimentação.

5. Levantamento de Mercado

Foi realizada pesquisa de preços e consulta a empresas do ramo, com base em cotações diretas com no mínimo três fornecedores. Concluiu-se que há 3 empresas aptas a prestar o serviço na região, e a solução mais adequada é a contratação de empresa especializada para manutenção pontual.

6. Descrição da solução como um todo

Aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinado ao abastecimento da cozinha desta Unidade Prisional, visando garantir o fornecimento necessário ao funcionamento dos equipamentos utilizados no preparo e na distribuição das refeições às pessoas privadas de liberdade e aos servidores, assegurar a regularidade dos serviços de alimentação e garantir a continuidade das atividades essenciais desenvolvidas nesta Unidade Prisional, durante o período de 01/01/2027 a 31/01/2027.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa das quantidades foi definida com base na necessidade de abastecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender à cozinha desta Unidade Prisional, considerando o consumo médio utilizado nas atividades de preparo das refeições destinadas às pessoas privadas de liberdade e aos servidores, bem como a necessidade de garantir o fornecimento adequado durante o período de 01/01/2027 a 31/01/2027.

O quantitativo estimado para a aquisição do produto é o seguinte:

Item	Descrição do material	Unidade de medida	Quantidade estimada
1	Gás Liquefeito de Petróleo	Quilograma	120.000

As quantidades foram estabelecidas para atender às necessidades de abastecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) da cozinha desta Unidade Prisional, considerando o consumo médio necessário para o preparo das refeições destinadas às pessoas privadas de liberdade e aos servidores, durante o período de 01/01/2027 a 31/01/2027.

A aquisição busca assegurar o fornecimento regular de gás GLP, garantindo o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados no preparo dos alimentos e evitando a interrupção dos serviços de alimentação. O produto

deverá ser fornecido em quantidade compatível com a necessidade identificada pela Administração, observadas as especificações técnicas, as normas de segurança vigentes e a disponibilidade orçamentária.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R$): 718.000,00

Valor estimado: R$ 718.000,00 (setecentos e dezoito mil), apurado conforme pesquisa de preços (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), com base em fontes de pesquisa de mercado.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não haverá parcelamento da contratação, uma vez que o objeto consiste na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinado ao abastecimento da cozinha desta Unidade Prisional, sendo necessária a observância das especificações técnicas e dos padrões de qualidade e segurança estabelecidos pelos órgãos competentes. A aquisição em item único visa facilitar o processo de compra, o recebimento e a fiscalização do produto, garantindo maior eficiência administrativa e melhor aproveitamento dos recursos públicos, observando os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações correlatas ou interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação está 2026 e alinha-se ao planejamento da unidade quanto à manutenção da infraestrutura e à continuidade dos serviços.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) tem como objetivo atender às necessidades de abastecimento da cozinha desta Unidade Prisional, garantindo condições adequadas para o funcionamento dos equipamentos utilizados no preparo e na distribuição das refeições destinadas às pessoas privadas de liberdade e aos servidores.

Entre os principais benefícios a serem alcançados com a aquisição, destacam-se:

- Garantia de abastecimento: assegurar o fornecimento de gás GLP em quantidade suficiente para atender às necessidades da cozinha desta Unidade Prisional.
- Continuidade dos serviços: evitar a interrupção das atividades de preparo e distribuição das refeições.
- Manutenção da alimentação: garantir condições adequadas para a preparação diária dos alimentos destinados às pessoas privadas de liberdade e aos servidores.
- Eficiência operacional: manter o funcionamento regular dos equipamentos utilizados na cozinha.
- Segurança no fornecimento: garantir a utilização de produto adequado, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.
- Interesse público: assegurar a continuidade de um serviço essencial ao funcionamento desta Unidade Prisional.

Dessa forma, espera-se que a aquisição contribua para a manutenção do abastecimento regular de gás GLP, a continuidade dos serviços de alimentação e o adequado funcionamento desta Unidade Prisional, observando os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

13. Providências a serem Adotadas

- Designar formalmente os responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização da aquisição, conforme a legislação vigente;
- Definir os quantitativos e as especificações do gás liquefeito de petróleo (GLP), considerando a necessidade de abastecimento da cozinha desta Unidade Prisional durante o período de 01/01/2027 a 31/01/2027;
- Verificar a regularidade fiscal e as condições de habilitação do fornecedor, conforme as exigências legais aplicáveis;
- Providenciar as medidas administrativas necessárias para a formalização da aquisição e emissão da respectiva nota de empenho;
- Acompanhar o fornecimento do gás GLP, verificando se o produto atende às especificações estabelecidas e às quantidades solicitadas;
- Conferir as condições dos recipientes, a integridade dos lacres e a segurança do produto no momento da entrega;
- Solicitar ao fornecedor a substituição de eventuais recipientes danificados, com vazamentos ou produtos em desacordo com as especificações, sem custos adicionais para a Administração;
- Realizar o recebimento do produto após a verificação de sua conformidade, atestar a nota fiscal e encaminhar os procedimentos necessários para o pagamento, observadas as condições estabelecidas na contratação e a legislação vigente.

Essas providências visam assegurar o adequado fornecimento de gás GLP, a qualidade e a segurança do produto, bem como a correta aplicação dos recursos públicos, contribuindo para a manutenção do abastecimento da cozinha e a continuidade dos serviços essenciais de alimentação desta Unidade Prisional.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Os impactos ambientais decorrentes da aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) estão relacionados principalmente à emissão de gases durante sua utilização, bem como ao transporte, armazenamento e manuseio dos recipientes utilizados no fornecimento. Deverão ser observadas as normas de segurança e as regulamentações ambientais vigentes, priorizando fornecedores devidamente autorizados pelos órgãos competentes e que adotem práticas adequadas de transporte, armazenamento e distribuição do produto. Os recipientes deverão ser mantidos em condições apropriadas de conservação e reutilização, evitando vazamentos e descartes inadequados. Sempre que aplicável, deverão ser observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), visando minimizar os impactos ambientais decorrentes do fornecimento e da utilização do gás GLP.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação mostra-se viável e necessária, considerando a essencialidade do fornecimento de gás GLP para o funcionamento da cozinha desta Unidade Prisional, garantindo o preparo das refeições e a continuidade dos serviços de alimentação durante o período de 01/01/2027 a 31/01/2027. A aquisição é compatível com a necessidade administrativa e a disponibilidade orçamentária, atendendo ao interesse público.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

NATALIA PETRAUSKAS

Equipe de apoio

ESP-CTO. PROGRESSAO PENIT. SAO VICENTE

Mapa de Gerenciamento de Riscos 39/2026

1. Informações Básicas

Número do Mapa de Gerenciamento de Riscos	Responsável pela Edição	Data de Criação
39/2026	NATALIA PETRAUSKAS	13/11/2026 13:43

Status do Mapa de Gerenciamento de Riscos

Assinado (Planejamento)

Objeto do Mapa de Riscos

Aquisição de gás GLP para o ano de 2027

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Atraso de entrega	Fornecedor venceu a licitação, mas não tem estrutura logística ou estoque adequado	Gestão de Contrato	Administração	Médio	
	Impactos					
1	Multas contratuais e necessidade de recontratação emergencial com custos mais elevados.					
	Ações Preventivas					
P-01	Incluir critério objetivos de habilitação técnica e capacidade logística (ex: atestados, estrutura mínima)			**Responsável:** ALEXSANDRO DA COSTA LEITE		
	Ações de Contingência					
C-01	Solicitar documentação comprobatória de capacidade operacional (estoques, contratos de distribuição, frota, equipe).			**Responsável:** ALEXSANDRO DA COSTA LEITE		

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Atraso na conclusão do processo licitatório	Falta de planejamento detalhado, falta de pessoal qualificado, recursos insuficientes, impugnações e recursos administrativos, falhas na documentação exigida	Gestão de Contrato	Administração	Baixo	
	Impactos					
1	Descumprimento de prazos legais, desabastecimento de itens essenciais e responsabilização dos gestores perante os órgãos de controle.					
	Ações Preventivas					
P-01	Elaborar cronograma detalhado com prazos realistas - Capacitar equipe envolvida - Realizar checklist completo da documentação exigida - Anteciar análise e respsotas a impugnações - Planejar recursos necessários para o processo.			**Responsável:** ALEXSANDRO DA COSTA LEITE		
	Ações de Contingência					
C-01	Priorizar a análise e julgamento dos recursos e impulgnações para acelerar a decisão, reorganizar ou reforçar a equipe responsável para acelerar as fases atrasadas, dialogar com órgãos de controle para evitar exigências ou recursos desnecessários.			**Responsável:** ALEXSANDRO DA COSTA LEITE		

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

Equipe de Planejamento

NATALIA PETRAUSKAS

Equipe de apoio

Assinou eletronicamente em 13/11/2026 às 13:46:09.

ESP-CTO. PROGRESSAO PENIT. SAO VICENTE

Termo de Referência 146/2026

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
146/2026	380281-ESP-CTO. PROGRESSAO PENIT. SAO VICENTE	NATALIA PETRAUSKAS	16/11/2026 11:22 (v 0.3)

Status
ASSINADO

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo	181/2026	006.00499751/2026-50

1. 1. Definição do objeto

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO A GRANEL - GLP , nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência, de acordo com as subdivisões na forma de itens que compõem este instrumento.

Item	Especificação	Catmat	Unidade de medida	Quantidade total	Valor unitário	Valor total
1	Combustivel; Gas Liquefeito de Petroleo (glp); Comercial a Granel; Composicao Propano e Butano,toxico e Inflamavel; de Acordo Com As Legislacoes Vigentes Da Anp;	1468197	Quilograma	120.000	R$ 5,99	R$ 718.000,00

1.1.1. Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência.

1.1.2. Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.

1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como bem de luxo, observando o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados do(a) contados de 01 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027, Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

1.4. O instrumento de celebração da contratação (definido pela documentação que compõe a presente contratação) estabelece a disciplina que será aplicada em relação à vigência da contratação

SUBCONTRATAÇÃO

1.5. O Contratado não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. 2. Fundamentação da contratação

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2027, nos termos do Decreto estadual nº 67.689, de 3 de maio de 2023, conforme consta das informações básicas deste Termo de Referência.

3. 3. Descrição da solução

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERANDO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência

4. 4. Requisição da contratação

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

4.1.1. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Garantia da contratação

4.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

5. 5. Modelo de execução do objeto

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de entrega

5.1. As parcelas serão entregues nos seguintes prazos e condições:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE MENSAL	PRAZO DE ENTREGA
1	Gás Liquefeito (GLP) a Granel	10.000 KG/MÊS	Duas vezes por semana

5.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, o fornecedor deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.3. Os bens deverão ser entregues no(s) seguinte(s) endereço(s) : Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, km 283 + 400 mts - São Vicente - SP - CEP:11348-905.

Garantia, manutenção e assistência técnica

5.4. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. 6. Modelo de gestão do contrato

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o Contratante e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O Contratante poderá convocar representante do Contratado para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a celebração da contratação, o Contratante poderá convocar o representante do Contratado para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do Contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelo(s) respectivo(s) substituto(s) (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art.17).

6.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, inciso II).

6.7.2. O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, inciso IV).

6.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, § 2º).

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, inciso II).

Fiscalização Administrativa

6.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação do Contratado, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, inciso II e III).

6.8.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, inciso IV).

6.8.2. Sempre que solicitado pelo Contratante, o Contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021.

Gestor do Contrato

6.09. O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e extinção do contrato (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, inciso III do art. 2º).

6.10. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação do Contratado, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso IX).

6.11. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso VI).

6.12. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso VIII).

6.13. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso VII e parágrafo único).

6.14. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. 7. Critério de medição e pagamento

7. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

Recebimento

7.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 02 (dois) dias, a contar da notificação do Contratado, às suas custas, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

7.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

7.4. No caso de contratação decorrente de despesa cujo valor não ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo máximo para o recebimento definitivo será de até 02 (dois) dias úteis.

7.5. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais

7.6. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, se houver parcela incontroversa, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, com a comunicação ao Contratado para emissão de Nota Fiscal/Fatura no que pertine à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento.

7.7. O prazo para a solução, pelo Contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.8. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.9. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, a contar de seu recebimento pela Administração, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, justificadamente, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais (art. 7º, I, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, c/c o Decreto estadual nº 67.608, de 2023)

> 7.9.1. O prazo de que trata a subdivisão acima será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação nele especificada, no caso de contratação decorrente de despesa cujo valor não ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.10. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como, caso aplicáveis:

a) o prazo de validade;

b) a data da emissão;

c) os dados do contrato e do órgão contratante;

d) o período respectivo de execução do contrato;

e) o valor a pagar; e

f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.11. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante.

7.12. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta *on-line* ao Sicaf ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.13. A Administração deverá realizar consulta ao Sicaf para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 26 de abril de 2018 c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.14. Constatando-se, junto ao Sicaf, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

7.15. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.16. Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa.

7.17. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato, caso o Contratado não regularize sua situação junto ao Sicaf.

Prazo de pagamento

7.18. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 2º, II, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023.

7.19. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao Contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (art. 2º, inciso III, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023, c/c o art. 1º do Decreto estadual nº 32.117, de 1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, em relação ao atraso verificado.

Forma de pagamento

7.20. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do Contratado no Banco do Brasil S/A.

7.20.1. Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do Contratado no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais– Cadin estadual", de que trata a Lei estadual nº 12.799, de 2008, o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo Contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do art. 8º da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

7.21. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.22. O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.22.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.23.O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional[ESP1] , nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. 8. Critérios de seleção do fornecedor

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 75, caput, inciso II. da Lei nº 14.133, de 2021, que culminará com a seleção da proposta de MENOR PREÇO POR ITEM, observando-se o disposto no Decreto estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024

Forma de fornecimento

8.2. O fornecimento do objeto será entrega continua.

Exigências de habilitação

8.3. Previamente à celebração da contratação, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

a) Sicaf;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – Cnep, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta);

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (http://www.esancoes.sp.gov.br); e

f) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (https://www.tce.sp.gov.br/apenados)

g) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 2002, no que concerne à medida prevista no inciso I, alínea "c", do art. 13 da Lei Complementar nº 225, de 2026.

8.4.Em relação a pessoa jurídica fornecedora, a consulta ao cadastro especificado na alínea "d" da subdivisão anterior será realizada também quanto a seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei n° 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.5. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.6. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”. de que trata a Lei estadual nº 12.799, de 2008. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

8.7. A habilitação do interessado será verificada por meio do Sicaf, quanto aos documentos por ele abrangidos.

8.8. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do Sicaf, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9. 9. Estimativas do calor da contratação

9. Estimativas do valor da contratação

9.1. O valor estimado total da contratação é de R$ 718.000 (seis mil e seiscentos e setenta e quatro reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima. O valor estimado da contratação foi definido com observância do disposto no Decreto estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023

10. 10. Adequação Orçamentária

10. Adequação orçamentária

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Estado.

10.2. No presente exercício, a contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Gestão/Unidade: 380281;

II) Fonte de Recursos: 150010001;

III) Programa de Trabalho: ; 14.421.3815.6579.0000

IV) Elemento de Despesa: ; 339030

10.3. Quando a execução do contrato ultrapassar o presente exercício, a dotação relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) subsequente(s) será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

São Vicente, data de assinatura.

_____

Identificação e assinatura do servidor (ou equipe) responsável

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

ALEXSANDRO DA COSTA LEITE

Agente de contratação

Assinou eletronicamente em 16/11/2026 às 09:01:09.

SANDRO JOSE GUINSBERG

Autoridade competente

Assinou eletronicamente em 16/11/2026 às 11:22:32.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
POLICIA PENAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL - CEPRVALI
CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO VICENTE

PESQUISA DE PREÇOS
DECRETO ESTADUAL Nº 67.888, de 17/08/2023

PARÂMETROS DAS FONTES DAS PESQUISA DE PREÇOS		
Parâmetro	Referência Legal	Descrição
I	art. 3º, inciso I	Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo
II	art. 3º, inciso II	Contratações similares feitas pela Administração Pública
III	art. 3º, inciso III	Dados de pesquisa publicada em mídia especializada / sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo
IV	art. 3º, inciso IV	Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores
V	art. 3º, inciso V	Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo

Data da compilação	12/11/2026

Valor Estimado Total desta Pesquisa de Preços	R$ 718.800,00

GRUPO	ITEM	COD. ITEM SIAFISICO	COD. ITEM COMPRAS	DESCRIÇÃO	QTDE.	UNID. FORN	Pesquisa 1	Pesquisa 2	Pesquisa 3	Composição	Valor Estimado Unitário	Método Matemático	Valor Estimado Total do Item
339030	01	1468197	461651	Gás Liquefeito de Petróleo	120000	KG				R$ 5,99	R$ 5,99	MEDIANA	**R$ 718.800,00**
	Pesquisa	**Parâmetro**					**FONTE DO PARÂMETRO DE PREÇOS**						
	1	IV	**Fornecedor:**					**Data da consulta do preço:**			**Validade da pesquisa:**		
	2	IV	**Fornecedor:**					**Data da consulta do preço:**			**Validade da pesquisa:**		
	3	IV	**Fornecedor:**					**Data da consulta do preço:**			**Validade da pesquisa:**		
	Composição	IV	**Sistema:**	Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP				**Data de referência do preço:**		12/11/2026	**Validade da pesquisa:**		11/05/2027

Compras.gov.br

Relatório de pesquisa de preço

Relatório Resumido

Relatório emitido em 12/11/2026 14:05

Informações básicas

Número da Pesquisa	UASG	Status	Editado por
102/2026	380281	Concluída	NATALIA PETRAUSKAS

Título: Aquisição de GLP para 2027

Observações:

Total de itens cotados: 1 **Valor total da pesquisa de preços:** R$ 718.800,0000

Itens cotados

Item: 1

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
461651 - Gás Refino De Petróleo Tipo: Gás Liquefeito De Petróleo - Glp , Uso: Industrial	Quilograma	120000

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	Mediana	
R$ 4,6000	R$ 8,4914	R$ 5,9900	Coeficiente de Variação: 61,8555% Desvio Padrão: 5,2524 Maior Preço: R$ 28,9000

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESP-SECRETARIA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - Compras.gov.br	96000	Quilograma	R$ 5,0200	19/10/2026	Sim
2	I	ESP-SECRETARIA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - Compras.gov.br	102960	Quilograma	R$ 4,6000	12/10/2026	Sim
3	I	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	7000	Quilograma	R$ 4,8700	08/10/2026	Sim
4	I	ESP-CASA CIVIL - Compras.gov.br	80	Quilograma	R$ 169,9000	06/10/2026	Não
5	I	ESP-SECRETARIA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - Compras.gov.br	180000	Quilograma	R$ 4,7500	05/10/2026	Sim
6	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	1	Quilograma	R$ 81.967,2000	27/09/2026	Não
7	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	1	Quilograma	R$ 506.497,0000	27/09/2026	Não
8	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	6000	Quilograma	R$ 4,9100	16/09/2026	Sim
9	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	15600	Quilograma	R$ 4,7200	09/09/2026	Sim
		COMANDO DO EXERCITO - Compras.					

10	I	gov.br	30000	Quilograma	R$ 4,8000	09/09/2026	Sim
11	I	ESP-UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - Compras.gov.br	2400	Quilograma	R$ 6,8700	30/08/2026	Sim
12	I	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TECNOLOGIA DA BAHIA - Compras.gov.br	40	Quilograma	R$ 410,0000	30/08/2026	Não
13	I	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - Compras.gov.br	720	Quilograma	R$ 12,4000	24/08/2026	Sim
14	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	214730	Quilograma	R$ 4,9005	23/08/2026	Sim
15	I	ESP-FUNDAÇÃO CASA - SP - Compras.gov.br	33600	Quilograma	R$ 5,0700	20/08/2026	Sim
16	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	3000	Quilograma	R$ 10,2800	19/08/2026	Sim
17	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	9000	Quilograma	R$ 10,3000	19/08/2026	Sim
18	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	30000	Quilograma	R$ 4,6900	18/08/2026	Sim
19	I	COMANDO DA AERONÁUTICA - Compras.gov.br	54300	Quilograma	R$ 4,6700	10/08/2026	Sim
20	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	5000	Quilograma	R$ 8,8800	09/08/2026	Sim
21	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	1800	Quilograma	R$ 11,6000	05/08/2026	Sim
22	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	7400	Quilograma	R$ 5,9900	05/08/2026	Sim
23	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	155	Quilograma	R$ 6,8500	04/08/2026	Sim
24	I	MINISTERIO DA FAZENDA - Compras.gov.br	2	Quilograma	R$ 800,0000	29/07/2026	Não
25	I	MINISTERIO DA FAZENDA - Compras.gov.br	3	Quilograma	R$ 190,0000	29/07/2026	Não
26	I	ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	15000	Quilograma	R$ 5,9000	29/07/2026	Sim
27	I	MRJ-PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	2500	Quilograma	R$ 15,7000	28/07/2026	Sim
28	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	34000	Quilograma	R$ 5,8000	27/07/2026	Sim
29	I	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - Compras.gov.br	2520	Quilograma	R$ 10,7900	22/07/2026	Sim
30	I	EPR-FUNDAÇAO ESTATAL DE ATENÇAO EM SAUDE - Compras.gov.br	24000	Quilograma	R$ 5,6500	22/07/2026	Sim
31	I	EPR-FUNDAÇAO ESTATAL DE ATENÇAO EM SAUDE - Compras.gov.br	42000	Quilograma	R$ 5,4100	22/07/2026	Sim
32	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	3500	Quilograma	R$ 5,8200	19/07/2026	Sim
33	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	6700	Quilograma	R$ 5,1500	19/07/2026	Sim
34	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	3	Quilograma	R$ 663,0000	16/07/2026	Não
35	I	COMANDO DA MARINHA - Compras.gov.br	15000	Quilograma	R$ 4,9400	14/07/2026	Sim
36	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	7000	Quilograma	R$ 11,7000	13/07/2026	Sim
37	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	2700	Quilograma	R$ 11,1400	09/07/2026	Sim
38	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	8100	Quilograma	R$ 9,7000	09/07/2026	Sim
39	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	4000	Quilograma	R$ 6,8000	08/07/2026	Sim
40	I	ESP-SECRETARIA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - Compras.gov.br	31000	Quilograma	R$ 4,8000	08/07/2026	Sim

ℹ 41	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	2500	Quilograma	R$ 28,9000	07/07/2026	Sim
ℹ 42	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	1375	Quilograma	R$ 10,7000	07/07/2026	Sim
ℹ 43	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	3000	Quilograma	R$ 9,4000	07/07/2026	Sim
ℹ 44	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	2000	Quilograma	R$ 28,0000	07/07/2026	Sim
ℹ 45	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	2500	Quilograma	R$ 10,8000	07/07/2026	Sim
ℹ 46	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	4125	Quilograma	R$ 10,7000	07/07/2026	Sim
ℹ 47	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	12000	Quilograma	R$ 9,4000	07/07/2026	Sim
48	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	6000	Quilograma	R$ 10,9600	05/07/2026	Sim
49	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	8000	Quilograma	R$ 4,9000	05/07/2026	Sim
50	I	ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	3000	Quilograma	R$ 5,9000	02/07/2026	Sim

Legenda:
⚠ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
ℹ Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Memória de cálculo (Art.3º, inciso VII – IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021):
- Média: corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.
- Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de valores extraídos.
- Desvio Padrão: É a raiz quadrada da variância de X ou também conhecido como a raiz quadrada do valor médio entre $(X-\mu)^2$, onde μ representa a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$D = \sqrt[2]{\frac{\sum_{i=1}^{n}(x-\mu)^2}{n}}$$

- Coeficiente de variação: É uma medida de dispersão calculada entre a divisão do desvio padrão e a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$CV = \frac{D}{\mu}$$

Governo do Estado de São Paulo

Secretaria da Administração Penitenciária

Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente

Contrato nº **XX/2026**

Processo Administrativo n° **.....**

CONTRATO ADMINISTRATIVO, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, COORDENADORIA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL, POR INTERMÉDIO DO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO VICENTE E **.....**

O Estado de São Paulo, Secretaria da Administração Penitenciária, Coordenadoria de Execuções Penais da Região do Vale do Paraíba e Litoral, por intermédio do Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente, com sede na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, KM 283+400m, São Vicente/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 96.291.141/0183-99, neste ato representado pelo Sr Sandro José Guinsberg, nomeado pelo Decreto 69.228 de 23 de dezembro de 2024, publicado no DOE de 24 de dezembro de 2024, inscrito no CPF sob o nº 114.043.087-41, no uso da competência conferida pela legislação aplicável, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e o (a)..... , inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº **.....**, sediado(a) em..... , doravante designado(a) CONTRATADO, neste ato representado(a) por **.....**, inscrito(a) no CPF sob o nº **.**..... , conforme atos constitutivos da fornecedora OU procuração apresentada nos autos tendo em vista o que consta no Processo nº..... e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas da legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico..... mediante as condições a seguir enunciadas, de acordo com as subdivisões subsequentes na forma de cláusulas e respectivos itens que compõem este instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento e especificações técnicas deste instrumento, do Termo de Referência, da proposta do Contratado e demais documentos da contratação constantes do processo administrativo em epígrafe.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

1.3. O presente Termo de Contrato vincula-se à seguinte documentação, que se considera parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. O Edital da Licitação;

1.3.3. A Proposta do Contratado; e

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.4. O fornecimento do objeto será com entrega parcelada.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 04 (quatro) meses, contados de XX/XX/XXXX, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

2.1.2. Quando a não conclusão do objeto da contratação decorrer de culpa do Contratado:

2.1.2.1. O Contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

2.1.2.2. O Contratante poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual, nos termos do parágrafo único do artigo 111 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.3. Não obstante o prazo estipulado nesta cláusula, quando ultrapassado o exercício, a vigência nos exercícios subsequentes ao da celebração do contrato estará sujeita a condição resolutiva, consubstanciada esta na inexistência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias

de cada exercício para atender as respectivas despesas. Ocorrendo a resolução do contrato, com base na condição estipulada nesta subdivisão, o Contratado não terá direito a qualquer espécie de indenização.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. A forma de fornecimento, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de início, conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto, e critérios de medição, constam no Termo de Referência, que constitui parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor total da contratação é de **R$ .....**.

5.2. No valor acima estão incluídos, além do lucro, todas as despesas diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor indicado nesta cláusula é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao Contratado dependerão dos quantitativos efetivamente demandados, medidos e fornecidos.

5.4. Caso o Contratado seja optante pelo Simples Nacional e, por causa superveniente à contratação, perca as condições de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou, ainda, torne-se impedido de beneficiar-se desse regime tributário diferenciado por incorrer em alguma das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderá deixar de cumprir as obrigações avençadas perante a Administração, tampouco requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, com base na alegação de que a sua proposta levou em consideração as vantagens daquele regime tributário diferenciado.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao Contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, que constitui parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente ajustados são fixos e irreajustáveis pelo prazo de 1 (um) ano contado da data do orçamento estimado.

7.2. É previsto reajuste anual dos preços inicialmente ajustados, de modo que, caso o prazo de execução do objeto contratual ultrapasse a data em que se configure 1 (um) ano a contar da data do orçamento estimado, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. No caso de reajuste(s) subsequente(s) ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e a documentação que o integra;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, a expensas do Contratado;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.1.6. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis quando necessária medida judicial diante do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste, observado o prazo de 10 (dez) dias para decisão, a contar da conclusão da instrução do requerimento, admitida a prorrogação motivada, por igual período, e excepcionada a hipótese de disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico;

8.1.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo Contratado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado a partir da conclusão da instrução do requerimento, sendo admitida a prorrogação motivada desse prazo por igual período, e observado o disposto no parágrafo único do artigo 131 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.10. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais;

8.1.11. Observar, no tratamento de dados pessoais de profissionais, empregados, prepostos, administradores e/ou sócios do Contratado, a que tenha acesso durante a execução do objeto a que se refere a cláusula primeira deste contrato, as normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com suas alterações subsequentes.

8.2. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro não se iniciará enquanto o Contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo Contratante para adequada instrução do requerimento.

8.3. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus profissionais, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações estabelecidas em lei, e aquelas constantes deste Contrato e da documentação que o integra, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

9.1.2. Designar o responsável pelo acompanhamento da execução das atividades e pelos contatos com o Contratante;

9.1.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

9.1.4. Comunicar ao Contratante, assim que possível e com a devida antecedência em relação à data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação, caso ocorrida tal circunstância;

9.1.5. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.6. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo nem reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida na documentação que integra este instrumento, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf ou em outros meios eletrônicos hábeis de informações, o Contratado deverá atender a notificação para entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os seguintes documentos: 1) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 2) certidões que comprovem regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual/Distrital e/ou Municipal/Distrital do domicílio ou sede do Contratado que tenham sido exigidas para fins de habilitação na documentação que integra este instrumento; 3) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 4) Certidão Negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Trabalhistas;

9.1.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e os demais previstos em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante e não poderá onerar o objeto do contrato, nos termos do artigo 121 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, assim que possível, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual;

9.1.11. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.1.12. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

9.1.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

9.1.14. Comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere a subdivisão acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021);

9.1.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato, respondendo, administrativa, civil e criminalmente por sua indevida divulgação e incorreta ou inadequada utilização;

9.1.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade;

9.1.17. Cumprir as disposições legais e regulamentares federais, estaduais e municipais que interfiram na execução do objeto, bem como as normas de segurança do Contratante;

9.1.18. Alocar os profissionais necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, empregando os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e à legislação de regência;

9.1.19. Orientar e treinar seus profissionais sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;

9.1.20. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

9.1.21. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do Termo de Referência, observando-se o disposto no Capítulo VII do Título III da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.22. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de 14 (quatorze) anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

9.2. Em atendimento à Lei nº 12.846, de 2013, e ao Decreto estadual nº 67.301, de 2022, o Contratado se compromete a conduzir os seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, de modo que o Contratado não poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, tampouco aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, por conta própria ou por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie relacionados de forma direta ou indireta ao objeto deste contrato, o que deve ser observado, ainda, pelos seus prepostos, colaboradores e eventuais subcontratados, caso permitida a subcontratação.

9.2.1. O descumprimento das obrigações previstas na subdivisão acima poderá submeter o Contratado à extinção unilateral do contrato, a critério do Contratante, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis e, também, da instauração do processo administrativo de responsabilização de que tratam a Lei nº 12.846, de 2013, e o Decreto estadual nº 67.301, de 2022.

9.3. O Contratado obriga-se a não admitir a participação, na execução deste contrato, de:

9.3.1. Agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, ou terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 14.133, de 2021;

9.3.2. Pessoa que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos do inciso IV do artigo 14 e/ou parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.3.3. Pessoas que se enquadrem nas demais vedações previstas no artigo 14 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.4. O Contratado deverá observar a vedação constante do Decreto estadual nº 68.829, de 4 de setembro de 2024.

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) Der causa à inexecução parcial do contrato;

b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) Der causa à inexecução total do contrato;

d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;

g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Garantida a prévia defesa, serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, se o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

II. Impedimento de licitar e contratar, se praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” da subdivisão anterior desta cláusula, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

III. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” da subdivisão anterior desta cláusula, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d” da referida subdivisão, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021);

IV. Multa, calculada em conformidade com a documentação que integra este instrumento.

11.2.1. Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez.) dias;

I. O atraso superior a 60 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais as sanções previstas neste Contrato (art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, caso exigida na documentação que integra este instrumento, ou, quando for o caso, será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

a) A natureza e a gravidade da infração cometida;

b) As peculiaridades do caso concreto;

c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) Os danos que dela provierem para o Contratante;

e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7. As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

11.8. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133, de 2021).

11.10. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

11.11. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato poderá ser extinto na forma, pelos motivos e com as consequências previstos nos artigos 137 a 139 e 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.1. O Contratado reconhece desde já os direitos do Contratante nos casos de extinção por ato unilateral da Administração, prevista no artigo 138 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.2. O contrato poderá ser extinto por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo a extinção ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.1.3. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção contratual se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.1.3.1. Se a operação societária de que trata a subdivisão acima implicar mudança em pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizada alteração subjetiva por termo aditivo.

12.2. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido da indicação de:

12.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.2.3. Indenizações e multas.

12.3. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12.4. Se for constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão pelo Contratante sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, observado o disposto nos artigos 147 a 149 da Lei nº 14.133, de 2021, conferindo-se ao Contratado oportunidade para prévia manifestação e participação na instrução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. No presente exercício, as despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no respectivo Orçamento do Estado, na dotação abaixo discriminada:

I. Gestão/Unidade: 380281.

II. Fonte de Recursos: 150.010.001.

III. Programa de Trabalho: 14.421.3815.6579.0000.

IV. Elemento de Despesa: 339030.

V. Plano Interno: 000.000.0000.

VI. Nota de Empenho: Será lavrada no exercício de 2026, após a publicação do Decreto de Execução Orçamentária do exercício.

13.2. Quando a execução do contrato ultrapassar o presente exercício, a dotação relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) subsequente(s) será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Aplicam-se aos casos omissos as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disposições regulamentares pertinentes, e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do Contratante, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. Eventuais alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, respeitadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, admitindo-se que, nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a formalização do aditivo ocorra no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do Contratado, o equilíbrio econômico-financeiro inicial será restabelecido no mesmo termo aditivo.

15.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao Contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no

respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011 , c/c art. 22 do Decreto estadual nº 68.155, de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO (art. 92, §1º)

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões que decorrerem deste Termo de Contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa, conforme art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em 01 (uma) via, que, lido e achado conforme pelo Contratado e pelo Contratante, vai por eles assinado para que produza todos os efeitos de Direito, sendo assinado também pelas testemunhas abaixo identificadas.

São Vicente, ** de****** de 2026.

SANDRO JOSE GUINSBERG	.....
CONTRATANTE	CONTRATADO
TESTEMUNHA	TESTEMUNHA

PREGÃO ELETRÔNICO

XX/2026

CONTRATANTE (UASG)

380281

OBJETO

.....

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R$

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Dia ***XX/XX2026*** *às* ***09h*** **(horário de Brasília)**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

menor preço

MODO DE DISPUTA:

aberto

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS

SIM

Sumário

1. DO OBJETO....3
2. DO REGISTRO DE PREÇOS....3
3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO....3
4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO....5
5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA....7
6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES . 8
7. DA FASE DE JULGAMENTO....11
8. DA FASE DE HABILITAÇÃO....12
9. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS....14
10. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA....14
11. DOS RECURSOS....14
12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES....15
13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO....18
14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS....18

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 42

Secretaria de Administração Penitenciária

PREGÃO ELETRÔNICO Nº *XX/2026*

Processo Administrativo n°.....

Torna-se público que o(a) *Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente*, por meio do(a) Seção de Finanças e Suprimentos, sediado(a) *Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, km 283 + 400 mts - São Vicente - SP*, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto estadual nº 67.608, de 27 de março de 2023, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, e demais normas da legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos, observando-se as subdivisões subsequentes na forma de itens que compõem este instrumento.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é....., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme definido no Termo de referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

2. DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A disciplina deste item 2 não se aplica no presente procedimento, por não se tratar de licitação para registro de preços.

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que atuarem em atividade compatível com o objeto da licitação e que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

3.1.1. Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

3.1.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.2. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados na subdivisão anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

3.3. A não observância do disposto na subdivisão anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

3.4. Nos limites previstos no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão observadas, caso aplicáveis, as regras de tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para as cooperativas que atendam ao disposto no art. 34 da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, para o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI.

3.5. Em relação às regras aplicáveis à presente licitação concernentes a tratamento favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, observa-se que:

3.5.1. Para o item UNICO, a participaçã é ampla, sendo aplicáveis as regras de tratamento favorecido constantes dos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, observado o disposto no § 2º do art.4º da Lei nº 14.133, de 2021.

3.6. Não poderão disputar esta licitação:

3.6.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) Anexo(s);

3.6.2. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021;

3.6.3. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021;

3.6.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

3.6.5. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

3.6.6. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

3.6.7. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

3.6.8. agente público do órgão ou entidade licitante;

3.6.9. aquele que não tenha representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

3.7. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

3.7.1. A vedação de participação de agente público do órgão ou entidade licitante ou contratante de que trata a subdivisão acima estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

3.8. O impedimento decorrente de imposição de sanção de que trata o item 3.6.4 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

3.9. No que concerne aos itens 3.6.2 e 3.6.3, equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

3.10. Será permitida a participação de sociedades cooperativas nesta licitação, nos termos do art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.11. Não poderão disputar esta licitação pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

3.11.1. No presente caso, a participação em consórcio não será admitida, tendo em vista que o objeto da contratação apresenta baixa complexidade técnica e operacional, não demandando a conjugação de capacidades técnicas, operacionais ou econômico-financeiras de mais de uma empresa para sua adequada execução.

3.11.2. Ademais, verifica-se a existência de amplo mercado fornecedor, composto por diversas empresas que, individualmente, possuem condições de atender integralmente às exigências do edital, assegurando a ampla competitividade do certame.

3.11.3. A admissão de consórcios, nesta hipótese, não proporcionaria benefícios à Administração Pública, podendo, ao contrário, acarretar maior complexidade na análise da habilitação, na gestão contratual e na fiscalização da execução do contrato, sem qualquer ganho de eficiência ou de competitividade.

3.11.4. Dessa forma, considerando as características do objeto, a ampla oferta de fornecedores aptos a executá-lo individualmente e os princípios da eficiência, da economicidade e da competitividade, justifica-se a vedação da participação de empresas em consórcio neste procedimento licitatório, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o *preço* , até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.3.1. está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus Anexos, bem como que a proposta apresentada compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

4.3.2. não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição Federal;

4.3.3. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

4.4. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa que atenda ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007 deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei n.º 14.133, de 2021, excetuada a hipótese de se verificar uma das exceções dos §§ 1º ao 3º do art. 4º supracitado, conforme especificado nos itens 4.4.1 e 4.4.2 subsequentes.

4.4.1. Não se aplica o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, na hipótese em que o objeto tenha valor estimado superior ao limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme seja especificado, quando houver, em subdivisão do item 3.5.

4.4.2. Não têm direito ao tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, as microempresas, as empresas de pequeno porte *e* as cooperativas que, no ano-calendário de realização da licitação, tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

4.4.3. Na hipótese de se verificar uma das exceções especificadas no item 4.4.1 ou no item 4.4.2, ou de não cumprimento de outro legal para tratamento favorecido,o licitante deverá assinalar o campo “não”, por não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

4.4.4. Na hipótese de item para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item.

4.4.5. Na hipótese de itens em que a participação não seja exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte *e equiparadas*, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada .

4.4.6. O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.5. A falsidade da declaração de que tratam os itens 4.3 e 4.4 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

4.6. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema, até a abertura da sessão pública.

4.7. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

4.8. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.

4.9. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

4.10. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor unitário e total do item*;*

5.1.2. Marca*;*

5.1.3. Fabricante;

5.1.4. Quantidade cotada, devendo respeitar o mínimo especificado na documentação que constitui Anexo deste Edital.

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.5. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver determinação legal de retenção de tributo, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais que sejam estabelecidos na legislação vigente.

5.6. As microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de optar pelo Simples Nacional, ante as vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderão aplicar os benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em sua proposta, devendo elaborá-la de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

5.6.1. Quando for o caso, e se vier a ser contratado, o licitante na situação descrita na subdivisão acima deverá requerer ao órgão fazendário competente a sua exclusão do Simples Nacional até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, nos termos do art. 30, *caput*, inc. II, e § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, apresentando à Administração a comprovação da exclusão ou o seu respectivo protocolo.

5.6.2. Se o Contratado não realizar espontaneamente o requerimento de que trata a subdivisão acima, caberá ao ente público contratante comunicar o fato ao órgão fazendário competente, solicitando que o Contratado seja excluído de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 29, inc. I, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

5.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe a documentação que integra este Edital, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de utilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

5.8. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias**,** a contar da data de sua apresentação.

5.9. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas, quando participarem de licitações públicas.

5.9.1. Caso seja definido no início deste Edital o critério de julgamento por maior desconto, o preço já decorrente da aplicação do desconto ofertado deverá respeitar os preços máximos previstos na subdivisão acima.

5.10. O descumprimento das regras supramencionadas por parte do Contratado pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas competente e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inc. IX, da Constituição Federal, e do art. 33, inc. X, da Constituição do Estado de São Paulo; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e do Contratado ao pagamento de indenização pelos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

6.1. A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

6.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema, até a abertura da sessão pública.

6.3. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

6.4. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

6.5. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.

6.6. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas neste Edital.

6.7. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

6.8. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de R$ 0,05 (cinco) centavos.

6.9. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de 15 (quinze) segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

6.10. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa adotado, definido no início deste Edital.

6.11. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto”, segundo o qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

6.11.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

6.11.2. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata a subdivisão acima, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

6.11.3. Não havendo novos lances na forma estabelecida nas subdivisões anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem de classificação.

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 48

6.11.4. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

6.12. Após o término dos prazos estabelecidos nas subdivisões anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

6.13. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

6.14. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

6.15. No caso de desconexão com o pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

6.16. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do fato pelo pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

6.17. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

6.18. Em relação à hipótese de itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. caso a contratação não se enquadre nas vedações dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

6.18.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

6.18.2. A melhor classificada nos termos da subdivisão acima terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

6.18.3. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido na subdivisão acima.

6.18.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nas subdivisões anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

6.18.5. Não se aplica o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, na hipótese em que o objeto tenha valor estimado superior ao limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme seja especificado, quando houver, em subdivisão do item 3.5.

6.19. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado (se adotado esse modo de disputa no início deste Edital e no item 6.11).

6.19.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, os critérios de desempate serão aqueles previstos no *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

6.19.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

6.19.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei nº 14.133, de 2021, conforme regulamento;

6.19.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

6.19.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

6.19.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

6.19.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado de São Paulo;

6.19.2.2. empresas brasileiras;

6.19.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

6.19.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

6.19.3. Caso persista o empate após obedecido o disposto no *caput* e no § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, o desempate ocorrerá por sorteio, a ser realizado em local, data e horário que serão divulgados por meio de mensagem no sistema, sendo facultada a presença a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

6.19.4. Será observado o disposto no § 2º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021 e no inciso III do art. 41 c/c o inciso I do art. 58 da Lei Complementar nº 225, de 2026, quando for o caso.

6.20. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese de a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

6.20.1. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do orçamento estimado definido pela Administração.

6.20.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

6.20.3. O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

6.20.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de *2 (duas) horas*, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

6.20.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante antes de findo o prazo, ou de ofício, a critério do pregoeiro, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio da documentação exigida.

6.21. Após a negociação do preço, o pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 50

7. DA FASE DE JULGAMENTO

7.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, na legislação correlata, e no item 3.6 deste Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

7.1.1. Sicaf;

7.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta);

7.1.3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – Cnep, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta);

7.1.4. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

7.1.5. Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (http://www.esancoes.sp.gov.br);

7.1.6. Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (https://www.tce.sp.gov.br/apenados).

7.1.7. Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 2002, no que concerne à medida prevista no inciso I, alíneas “b” e “c”, do art. 13 da Lei Complementar nº 225, de 2026.

7.2. Em relação a pessoa jurídica licitante, a consulta ao cadastro CNCIAI será realizada também quanto a seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei n° 8.429, de 1992

7.3. Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018, art. 29, *caput*, c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.3.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018, art. 29, § 1º, c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.3.2. O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018, art. 29, § 2º, c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será considerado inabilitado, por falta de condição de participação.

7.4. Caso atendidas as condições de participação, prosseguirá a análise da fase de julgamento da proposta classificada em primeiro lugar.

7.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens 3.5 e 4.4 deste Edital.

7.6. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus Anexos.

7.6.1. Se a proposta vencedora for desclassificada, o pregoeiro examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

7.6.2. Encerrada a fase de julgamento, caso se verifique a conformidade da proposta de que trata o item 7.6, o pregoeiro passará à verificação da documentação de habilitação do licitante conforme disposições do item 8.

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste Edital ou em seus Anexos;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do orçamento estimado definido para a contratação;

7.7.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus Anexos, desde que insanável.

7.8. Serão considerados indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata a subdivisão acima, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta.

7.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

7.10.1. O ajuste de que trata a subdivisão acima se limita ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

7.10.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

7.11. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante ou da área especializada no objeto.

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos que serão exigidos para fins de habilitação estão especificados no Anexo I deste Edital, consistindo na documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf.

8.1.2. Nesta licitação, não haverá exigência de que o licitante ateste, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do objeto, ou que tem conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 52

8.1.3. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.2. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia.

8.3. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

8.4. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133, de 2021).

8.5. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

8.6. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

8.7. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, quanto aos documentos por ele abrangidos.

8.7.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018, art. 4º, § 1º, e art. 6º, § 4º, c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

8.8. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018, art. 7º, *caput*, c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

8.8.1. A não observância do disposto na subdivisão acima poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018, art. 7º, parágrafo único, c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

8.9. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

8.9.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de *2 (duas) horas*, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

8.10. A verificação no Sicaf ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

8.10.1. Os documentos relativos à regularidade fiscal especificados na documentação que integra este Edital como Anexo somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

8.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei nº 14.133, de 2021, art. 64):

8.11.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.11.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

8.12. Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

8.13. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente Edital, observado o prazo definido no item 8.9.1.

8.14. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao Edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata a subdivisão anterior.

8.15. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas que atendam ao disposto no art. 34 da Lei n° 11.488, de 2007 somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação, exceto na hipótese em que o objeto tenha valor estimado superior ao limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme seja especificado, quando houver, em subdivisão do item 3.5.

8.15.1. Havendo alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, o licitante habilitado nas condições da subdivisão acima deverá comprovar sua regularização sob pena de decadência, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeito de negativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o licitante for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

8.16. A disciplina da adjudicação e da homologação encontra-se no item 14 deste Edital.

9. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1. A disciplina deste item 9 não se aplica no presente procedimento, por não se tratar de licitação para registro de preços.

10. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

10.1. A disciplina deste item 10 não se aplica no presente procedimento, por não se tratar de licitação para registro de preços.

11. DOS RECURSOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.8. O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados *adm@cppsaovicente.sap.sp.gov.br* .

12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante ou Contratado que, com dolo ou culpa:

12.1.1. der causa à inexecução parcial do contrato;

12.1.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

12.1.3. der causa à inexecução total do contrato;

12.1.4. deixar de entregar a documentação exigida para o certame, inclusive não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame;

12.1.5. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta, em especial quando:

12.1.5.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

12.1.5.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

12.1.5.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

12.1.5.4. deixar de apresentar amostra, caso exigida na documentação que integra este Edital; ou

12.1.5.5. caso exigida na documentação que integra este Edital, apresentar amostra em desacordo com as especificações do Edital;

12.1.6. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

12.1.6.1. recusar-se, sem justificativa, a formalizar a contratação no prazo e condições estabelecidos pela Administração;

12.1.7. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 55

12.1.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

12.1.9. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

12.1.10. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

12.1.10.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

12.1.10.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

12.1.10.3. caso exigida na documentação que integra este Edital, apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

12.1.11. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

12.1.12. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

12.2. Com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, após regular processo administrativo, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes, adjudicatários e/ou Contratado as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

12.2.1. advertência;

12.2.2. multa;

12.2.3. impedimento de licitar e contratar; e

12.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

12.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

12.3.2. as peculiaridades do caso concreto;

12.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

12.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;

12.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.4. A sanção de multa prevista no inciso II do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, calculada na forma deste Edital, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato (§ 3º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021).

12.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa, garantido o exercício de prévia e ampla defesa.

12.6. Antes da aplicação da sanção de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.7. A sanção de advertência será aplicada, após regular processo administrativo, ao responsável em decorrência da infração administrativa relacionada no item 12.1.1, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

12.8. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, após regular processo administrativo, ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 12.1.2, 12.1.3, 12.1.4, 12.1.5, 12.1.6 e 12.1.7, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

12.9. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada, após regular processo administrativo, ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 12.1.8, 12.1.9, 12.1.10, 12.1.11 e 12.1.12, bem como das infrações administrativas previstas nos itens 12.1.2, 12.1.3, 12.1.4, 12.1.5, 12.1.6 e 12.1.7 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja extensão e duração observará o disposto no art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

12.10. A recusa injustificada do adjudicatário em formalizar a contratação no prazo e condições estabelecidos pela Administração, descrita no item 12.1.6.1, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas (art. 90, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.11. A apuração de responsabilidade relacionada às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante, o adjudicatário ou o Contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

12.12. As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

12.13. Da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, observando-se o disposto no art. 166 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.14. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, observando-se o disposto no art. 167 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.15. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.16. A aplicação das sanções previstas neste Edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados à Administração Pública.

12.17. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, caso exigida na documentação que integra o Edital, ou, quando for o caso, será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.18. Os atos previstos como infrações administrativas na lei de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

12.19. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia, nos termos do art. 160 do referido diploma legal.

12.20. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de

Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, *pelo(s) seguinte(s) meio(s)*:adm@cppsaovicente.sap.sp.gov.br

13.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional, e, caso ocorra, será motivada nos autos do processo de licitação.

13.4. A decisão da impugnação ou a resposta ao pedido de esclarecimento serão divulgadas em sítio eletrônico oficial conforme especificado na subdivisão subsequente, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.4.1. As decisões das impugnações e as respostas aos pedidos de esclarecimento serão juntadas aos autos do processo licitatório, ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, e serão publicadas no sistema e no(s) sítio(s) eletrônico(s) na Internet Compras.gov e Diário Oficial do Estado, sem informar a identidade do responsável pela impugnação ou pelo pedido de esclarecimento.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

13.6. A ausência de impugnação implicará na aceitação tácita, pelo licitante, das condições previstas neste Edital e em seus Anexos.

13.7. A ausência de pedido de esclarecimento implicará na presunção de que os interessados não tiveram dúvidas a respeito da presente licitação, razão pela qual não serão admitidos questionamentos extemporâneos.

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Exaurida a fase recursal, será observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

14.1.1. Constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade superior adjudicará o objeto da licitação ao licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório.

14.2. A disciplina da formalização da contratação observará o disposto nas subdivisões deste item 14.2.

14.2.1. Após a homologação da licitação, em sendo realizada a contratação, sua formalização ocorrerá mediante a assinatura de Termo de Contrato.

14.2.1.1. Se, por ocasião da formalização da contratação, algum dos documentos apresentados pelo adjudicatário para fins de comprovação das condições de habilitação estiver com o prazo de validade expirado, a Administração verificará a situação por meio eletrônico hábil de informações e certificará a regularidade nos autos do processo, anexando a ele os documentos comprobatórios, salvo impossibilidade devidamente justificada.

14.2.1.2. Se não for possível atualizar os documentos referidos na subdivisão acima por meio eletrônico hábil de informações, o adjudicatário será notificado para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, comprovar a sua situação de regularidade mediante a apresentação das certidões respectivas com prazos de validade em plena vigência, sob pena de a contratação não se realizar.

14.2.1.3. Constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL". Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

14.2.1.4. Com a finalidade de verificar se o licitante mantém as condições de participação no certame, serão novamente consultados, previamente à celebração da contratação, os cadastros especificados no item 7.1 deste Edital.

14.2.1.5. Constitui(em), igualmente, condição(ões) para a celebração da contratação:

14.2.1.5.1. a apresentação do(s) documento(s) que o adjudicatário, à época do certame licitatório, houver se comprometido a exibir por ocasião da celebração da contratação por meio de declaração específica, caso exigida na documentação que integra este Edital como Anexo;

14.2.2. O adjudicatário terá o prazo de 02 (dois) dias, contados a partir da data de sua convocação, para comparecer perante a Unidade Contratante para a retirada da nota de empenho ou, alternativamente, solicitar o seu envio por meio eletrônico, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

14.2.2.1. O prazo para formalização da contratação previsto na subdivisão anterior poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração;

14.2.2.2. O não comparecimento do fornecedor para retirar a nota de empenho ou, quando solicitado o seu envio por meio eletrônico, a ausência de envio de confirmação de recebimento dentro do prazo previsto na subdivisão anterior importará na recusa à contratação, sujeita à aplicação das sanções cabíveis.

14.2.2.3. A retirada da Nota de Empenho ou, quando solicitado o seu envio por meio eletrônico, o envio de confirmação de recebimento, implica o reconhecimento pelo adjudicatário:

14.2.2.3.1. de que referida Nota está substituindo o instrumento de contrato, aplicando-se à relação jurídica ali estabelecida as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;

14.2.2.3.2. de que está vinculado às previsões contidas neste Edital e seus Anexos e à sua proposta;

14.2.2.3.3. de que se aplicam às omissões as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e normas regulamentares pertinentes, e, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.078, de 1990, e princípios gerais dos contratos;

14.2.2.3.4. de que as hipóteses de extinção da contratação são aquelas previstas nos arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133, de 2021;

14.2.2.3.5. dos direitos da Administração previstos nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133, de 2021;

14.2.2.3.6. de que as condições de habilitação e contratação consignadas neste Edital deverão ser mantidas pelo fornecedor durante a vigência da contratação.

14.2.3. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar manter as condições de habilitação e preencher as condições de contratação consignadas neste Edital, ou não assinar o contrato, ou recusar a contratação, a Administração, sem prejuízo da apuração do cabimento de aplicação de sanções e das demais cominações legais cabíveis a esse licitante, poderá convocar os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação, para a celebração do contrato em conformidade com o procedimento e as condições estabelecidas no art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 59

14.2.4. Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente em consequência de rescisão de contrato celebrado com fundamento nesta licitação, observados os critérios estabelecidos no § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

14.3. Será divulgada ata da sessão pública no sistema eletrônico.

14.4. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo pregoeiro.

14.5. Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília - DF.

14.6. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

14.7. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

14.8. Os casos omissos serão solucionados pelo pregoeiro.

14.9. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

14.10. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

14.11. No julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

14.11.1. As falhas passíveis de saneamento na documentação apresentada pelo licitante são aquelas cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da abertura da sessão pública deste Pregão.

14.11.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público, nos termos do inc. III do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

14.12. Em relação à disciplina acerca de programas de integridade, será observado o disposto no Decreto estadual nº 69.861, de 11 de setembro de 2025, e na Resolução CGE nº 4, de 27 de fevereiro de 2026, quando for o caso.

14.13. Caso seja vencedor da licitação, o licitante a ser contratado estará sujeito à assinatura de Termo de Ciência e de Notificação, quando prevista a sua apresentação em ato normativo editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme a disciplina aplicável.

14.14. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico compras.gov.

14.15. Para dirimir quaisquer questões decorrentes da licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

14.16. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes Anexos:

14.16.1. *ANEXO I - Termo de Referência;*

14.16.1.1. *Anexo I.1 – Estudo Técnico Preliminar;*

14.16.2. *ANEXO II – Minuta de Termo de Contrato;*

14.16.3. *ANEXO III – Cópia do ato normativo sobre sanções aplicável;*

14.16.4. *ANEXO IV – Modelos(s) referente(s) a planilha de proposta;*

14.16.5. *ANEXO V – Modelo(s) de Declaração(ões);~.*

..... , ... de ..... de 20.....

[IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE]

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 61

ANEXO II
MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

Governo do Estado de São Paulo

Secretaria da Administração Penitenciária

Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente

Contrato nº **XX/2026**

Processo Administrativo n° .....

CONTRATO ADMINISTRATIVO, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, COORDENADORIA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL, POR INTERMÉDIO DO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO VICENTE E .....

O Estado de São Paulo, Secretaria da Administração Penitenciária, Coordenadoria de Execuções Penais da Região do Vale do Paraíba e Litoral, por intermédio do Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente, com sede na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, KM 283+400m, São Vicente/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 96.291.141/0183-99, neste ato representado pelo Sr Sandro José Guinsberg, nomeado pelo Decreto 69.228 de 23 de dezembro de 2024, publicado no DOE de 24 de dezembro de 2024, inscrito no CPF sob o nº 114.043.087-41, no uso da competência conferida pela legislação aplicável, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e o (a).....,
inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº ....., sediado(a) em....., doravante designado(a) CONTRATADO, neste ato representado(a) por ....., inscrito(a) no CPF sob o nº ....., conforme atos constitutivos da fornecedora OU procuração apresentada nos autos tendo em vista o que consta no Processo nº ..... e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas da legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico..... mediante as condições a seguir enunciadas, de acordo com as subdivisões subsequentes na forma de cláusulas e respectivos itens que compõem este instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento e especificações técnicas deste instrumento, do Termo de Referência, da proposta do Contratado e demais documentos da contratação constantes do processo administrativo em epígrafe.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

1.3. O presente Termo de Contrato vincula-se à seguinte documentação, que se considera parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. O Edital da Licitação;

1.3.3. A Proposta do Contratado; e

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.4. O fornecimento do objeto será com entrega parcelada.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 04 (quatro) meses, contados de XX/XX/XXXX, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

2.1.2. Quando a não conclusão do objeto da contratação decorrer de culpa do Contratado:

2.1.2.1. O Contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

2.1.2.2. O Contratante poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual, nos termos do parágrafo único do artigo 111 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.3. Não obstante o prazo estipulado nesta cláusula, quando ultrapassado o exercício, a vigência nos exercícios subsequentes ao da celebração do contrato estará sujeita a condição resolutiva, consubstanciada esta na inexistência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias

de cada exercício para atender as respectivas despesas. Ocorrendo a resolução do contrato, com base na condição estipulada nesta subdivisão, o Contratado não terá direito a qualquer espécie de indenização.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. A forma de fornecimento, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de início, conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto, e critérios de medição, constam no Termo de Referência, que constitui parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor total da contratação é de **R$ .....**

5.2. No valor acima estão incluídos, além do lucro, todas as despesas diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor indicado nesta cláusula é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao Contratado dependerão dos quantitativos efetivamente demandados, medidos e fornecidos.

5.4. Caso o Contratado seja optante pelo Simples Nacional e, por causa superveniente à contratação, perca as condições de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou, ainda, torne-se impedido de beneficiar-se desse regime tributário diferenciado por incorrer em alguma das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderá deixar de cumprir as obrigações avençadas perante a Administração, tampouco requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, com base na alegação de que a sua proposta levou em consideração as vantagens daquele regime tributário diferenciado.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao Contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, que constitui parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente ajustados são fixos e irreajustáveis pelo prazo de 1 (um) ano contado da data do orçamento estimado.

7.2. É previsto reajuste anual dos preços inicialmente ajustados, de modo que, caso o prazo de execução do objeto contratual ultrapasse a data em que se configure 1 (um) ano a contar da data do orçamento estimado, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. No caso de reajuste(s) subsequente(s) ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e a documentação que o integra;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, a expensas do Contratado;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.1.6. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis quando necessária medida judicial diante do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste, observado o prazo de 10 (dez) dias para decisão, a contar da conclusão da instrução do requerimento, admitida a prorrogação motivada, por igual período, e excepcionada a hipótese de disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico;

8.1.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo Contratado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado a partir da conclusão da instrução do requerimento, sendo admitida a prorrogação motivada desse prazo por igual período, e observado o disposto no parágrafo único do artigo 131 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.10. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais;

8.1.11. Observar, no tratamento de dados pessoais de profissionais, empregados, prepostos, administradores e/ou sócios do Contratado, a que tenha acesso durante a execução do objeto a que se refere a cláusula primeira deste contrato, as normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com suas alterações subsequentes.

8.2. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro não se iniciará enquanto o Contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo Contratante para adequada instrução do requerimento.

8.3. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus profissionais, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações estabelecidas em lei, e aquelas constantes deste Contrato e da documentação que o integra, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

9.1.2. Designar o responsável pelo acompanhamento da execução das atividades e pelos contatos com o Contratante;

9.1.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

9.1.4. Comunicar ao Contratante, assim que possível e com a devida antecedência em relação à data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação, caso ocorrida tal circunstância;

9.1.5. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.6. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo nem reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida na documentação que integra este instrumento, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf ou em outros meios eletrônicos hábeis de informações, o Contratado deverá atender a notificação para entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os seguintes documentos: 1) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 2) certidões que comprovem regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual/Distrital e/ou Municipal/Distrital do domicílio ou sede do Contratado que tenham sido exigidas para fins de habilitação na documentação que integra este instrumento; 3) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 4) Certidão Negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Trabalhistas;

9.1.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e os demais previstos em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante e não poderá onerar o objeto do contrato, nos termos do artigo 121 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, assim que possível, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual;

9.1.11. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.1.12. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

9.1.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

9.1.14. Comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere a subdivisão acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021);

9.1.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato, respondendo, administrativa, civil e criminalmente por sua indevida divulgação e incorreta ou inadequada utilização;

9.1.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade;

9.1.17. Cumprir as disposições legais e regulamentares federais, estaduais e municipais que interfiram na execução do objeto, bem como as normas de segurança do Contratante;

9.1.18. Alocar os profissionais necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, empregando os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e à legislação de regência;

9.1.19. Orientar e treinar seus profissionais sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;

9.1.20. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

9.1.21. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do Termo de Referência, observando-se o disposto no Capítulo VII do Título III da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.22. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de 14 (quatorze) anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

9.2. Em atendimento à Lei nº 12.846, de 2013, e ao Decreto estadual nº 67.301, de 2022, o Contratado se compromete a conduzir os seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, de modo que o Contratado não poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, tampouco aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, por conta própria ou por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie relacionados de forma direta ou indireta ao objeto deste contrato, o que deve ser observado, ainda, pelos seus prepostos, colaboradores e eventuais subcontratados, caso permitida a subcontratação.

9.2.1. O descumprimento das obrigações previstas na subdivisão acima poderá submeter o Contratado à extinção unilateral do contrato, a critério do Contratante, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis e, também, da instauração do processo administrativo de responsabilização de que tratam a Lei nº 12.846, de 2013, e o Decreto estadual nº 67.301, de 2022.

9.3. O Contratado obriga-se a não admitir a participação, na execução deste contrato, de:

9.3.1. Agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, ou terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 14.133, de 2021;

9.3.2. Pessoa que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos do inciso IV do artigo 14 e/ou parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.3.3. Pessoas que se enquadrem nas demais vedações previstas no artigo 14 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.4. O Contratado deverá observar a vedação constante do Decreto estadual nº 68.829, de 4 de setembro de 2024.

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) Der causa à inexecução parcial do contrato;

b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) Der causa à inexecução total do contrato;

d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;

g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Garantida a prévia defesa, serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, se o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

II. Impedimento de licitar e contratar, se praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” da subdivisão anterior desta cláusula, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

III. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” da subdivisão anterior desta cláusula, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d” da referida subdivisão, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021);

IV. Multa, calculada em conformidade com a documentação que integra este instrumento.

11.2.1. Moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez.) dias;

I. O atraso superior a 60 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais as sanções previstas neste Contrato (art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, caso exigida na documentação que integra este instrumento, ou, quando for o caso, será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

a) A natureza e a gravidade da infração cometida;

b) As peculiaridades do caso concreto;

c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) Os danos que dela provierem para o Contratante;

e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7. As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

11.8. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133, de 2021).

11.10. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

11.11. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato poderá ser extinto na forma, pelos motivos e com as consequências previstos nos artigos 137 a 139 e 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.1. O Contratado reconhece desde já os direitos do Contratante nos casos de extinção por ato unilateral da Administração, prevista no artigo 138 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.2. O contrato poderá ser extinto por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo a extinção ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.1.3. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção contratual se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.1.3.1. Se a operação societária de que trata a subdivisão acima implicar mudança em pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizada alteração subjetiva por termo aditivo.

12.2. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido da indicação de:

12.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.2.3. Indenizações e multas.

12.3. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12.4. Se for constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão pelo Contratante sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, observado o disposto nos artigos 147 a 149 da Lei nº 14.133, de 2021, conferindo-se ao Contratado oportunidade para prévia manifestação e participação na instrução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. No presente exercício, as despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no respectivo Orçamento do Estado, na dotação abaixo discriminada:

I. Gestão/Unidade: 380281.

II. Fonte de Recursos: 150.010.001.

III. Programa de Trabalho: 14.421.3815.6579.0000.

IV. Elemento de Despesa: 339030.

V. Plano Interno: 000.000.0000.

VI. Nota de Empenho: Será lavrada no exercício de 2026, após a publicação do Decreto de Execução Orçamentária do exercício.

13.2. Quando a execução do contrato ultrapassar o presente exercício, a dotação relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) subsequente(s) será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Aplicam-se aos casos omissos as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disposições regulamentares pertinentes, e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do Contratante, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. Eventuais alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, respeitadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, admitindo-se que, nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a formalização do aditivo ocorra no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do Contratado, o equilíbrio econômico-financeiro inicial será restabelecido no mesmo termo aditivo.

15.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao Contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no

respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011 , c/c art. 22 do Decreto estadual nº 68.155, de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO (art. 92, §1º)

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões que decorrerem deste Termo de Contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa, conforme art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em 01 (uma) via, que, lido e achado conforme pelo Contratado e pelo Contratante, vai por eles assinado para que produza todos os efeitos de Direito, sendo assinado também pelas testemunhas abaixo identificadas.

São Vicente, 16 de julho de 2026.

SANDRO JOSE GUINSBERG	.....
CONTRATANTE	CONTRATADO
TESTEMUNHA	TESTEMUNHA

ANEXO III

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Publicado na Edição de 26 de abril de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

RESOLUÇÃO SAP N.º 49/2024, DE 17/4/2024 - RETIFICADA

RESOLUÇÃO SAP n.º 49/2024

Dispõe e regulamenta os procedimentos sancionatórios no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas.

O Secretário da Administração Penitenciária, no exercício de suas atribuições legais, e considerando as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA), às contratações públicas, bem como, a necessidade de adequar os processos sancionatórios ao que dispõem os artigos 155 a 163 do referido diploma legal, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos licitatórios, em contratações administrativas e em outros ajustes regidos pela Lei n.º 14.133/21 (LLCA), deverá obedecer ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Administração Penitenciária, que incidir nas infrações relacionadas no artigo 155 da LCCA, ficará sujeito às sanções administrativas do artigo 156 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Em caso de atraso injustificado, a multa de mora será aplicada de acordo com os parâmetros também fixados nesta Resolução em disposição própria.

Artigo 3º - Serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

Este documento pode ser verificado pelo código **2024.04.25.1.1.12.1.220.267784** em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - A multa será aplicada nos casos de atraso injustificado na execução do contrato e na inexecução parcial ou total do contrato.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral dos danos causados, devidamente apurado.

§ 3º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Artigo 4º - Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 3º, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como, os danos que dela provierem para o contratante;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme as normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - São consideradas circunstâncias agravantes na aplicação da sanção:

1. a existência de registro do licitante ou contratado no E-Sanções ou na Relação de Apenados do TCESP, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção;

2. a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

3. a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;

4. a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

Este documento pode ser verificado pelo código **2024.04.25.1.1.12.1.220.267784** em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 76

5. a reincidência na infração;

6. a imprescindibilidade do bem ou serviço contratado para o funcionamento de serviços públicos ou satisfação de necessidade coletiva.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da sanção:

1. a falha escusável do licitante ou contratado;

2. a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;

3. a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;

4. a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da conduta infracional.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES

Seção I – Da Advertência

Artigo 5º - A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, da qual não advenha grave dano à Administração, que justifique a imposição de penalidade mais grave.

Seção II – Da Multa

Artigo 6º - A multa prevista no inciso II do artigo 156, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155, ambos da LLCA, será calculada na forma desta Resolução ou na forma de eventual previsão específica distinta no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Artigo 7º - A inexecução parcial do ajuste sujeitará o contratado à multa, na seguinte conformidade:

I - No caso de obras e serviços de engenharia, 20% (vinte por cento) do saldo contratual não realizado;

II - No caso de aquisição de bens ou de contratação de prestação de serviços não contínuos, 15% (quinze por cento) do saldo contratual não realizado;

Este documento pode ser verificado pelo código **2024.04.25.1.1.12.1.220.267784** em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 77

III - No caso de prestação de serviços contínuos, 30% (trinta por cento) por dia de inexecução, calculado sobre o valor diário do contrato.

Artigo 8º - A inexecução total do ajuste sujeitará o contratado à multa, na seguinte conformidade:

I - No caso de obras e serviços de engenharia e prestação de serviços contínuos, 10% (dez por cento) do valor do contrato;

II - No caso de aquisição de bens ou de contratação de prestação de serviços não contínuos, 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

Artigo 9º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, além da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ainda, se for o caso, da imediata perda da garantia de proposta.

Artigo 10 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, nos termos do artigo 162 da LLCA, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estipulado, na seguinte conformidade:

I - no caso de aquisição de bens ou de prestação de serviços não contínuos:

a) 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;

b) 1% (um por cento) ao dia, a partir do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à da alínea "a" supra;

c) Após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

II - no caso de prestação de serviços contínuos, 30% (trinta por cento), calculados sobre o valor diário do contrato. Após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução do contrato, sem prejuízo de que tal caracterização reste constada pela Administração em lapso temporal inferior, dadas as características do serviço prestado.

III - no caso de obras e serviços de engenharia, 1% (um por cento) na primeira ocorrência e 2% (dois por cento) quando houver reincidência, calculados sobre o valor correspondente ao saldo contratual não realizado.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos referidos nos incisos I e II deste artigo serão considerados dias corridos.

Este documento pode ser verificado pelo código **2024.04.25.1.1.12.1.220.267784** em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade

4/9

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 78

Artigo 11 - A multa de mora poderá ser convertida em compensatória e promovida a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Resolução.

Artigo 12 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo contratante ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, se for o caso, ou cobrada judicialmente.

Artigo 13 - Fica dispensada a instauração de processo administrativo sancionatório quando for constatado que a multa a ser imposta à contratada é irrisória.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Resolução, é considerado irrisório o valor de multa igual ou inferior a 5 (cinco) UFESP, vigente para o exercício financeiro.

Artigo 14 - É obrigatória a instauração de processo administrativo sancionatório, mesmo para a hipótese de multa com valor irrisório:

I - em caso de constatação de conduta que, em tese, possa ensejar a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e/ou declaração de inidoneidade ao contratado.

Artigo 15 - A dispensa referida no artigo 13 desta Resolução deve ser motivada pela autoridade competente para a sua aplicação e instruída com cálculo do valor da multa em tese cabível, possibilitando conferência pelos órgãos de controle, se o caso.

Artigo 16 - Os bens não aceitos e as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pela contratante, em Edital e/ou Contrato, contado do recebimento da comunicação da recusa.

§ 1º - O pedido de prorrogação para entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2º - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas nesta Resolução, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Seção III – Do Impedimento de Licitar e Contratar

Este documento pode ser verificado pelo código **2024.04.25.1.1.12.1.220.267784** em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade
5/9
Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 79

Artigo 17 - A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do "caput" do artigo 155 da LLCA, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelos seguintes prazos:

I - por 3 (três) meses, no caso de infração prevista no inciso IV do artigo 155;

II - por 6 (seis) meses, no caso de infrações previstas nos incisos V a VII do artigo 155;

III - por 1 (um) ano, no caso de infração prevista no inciso II do artigo 155;

IV - por 2 (dois) anos, no caso de infração prevista no inciso III do artigo 155;

Parágrafo único – Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos ou majorados, neste último caso até o prazo máximo de 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Seção IV – Da Declaração de Inidoneidade

Artigo 18 - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do "caput" do artigo 155 da LLCA, bem como, se estiver justificada a imposição de penalidade mais grave por aquelas previstas nos incisos II a VII do "caput" do mesmo artigo, e impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - O prazo a que alude o "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou majorado, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes, respeitando o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos, nos termos do § 5º, do artigo 156, da LLCA.

§ 2º - Para os fins do inciso X do "caput" do artigo 155 da LLCA ("comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza"), considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, bem como o cometimento de fraude de qualquer natureza.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Artigo 19 - A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, à autoridade competente visando a iniciação do procedimento.

Parágrafo único - Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quando do início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos

Este documento pode ser verificado pelo código **2024.04.25.1.1.12.1.220.267784** em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade
6/9
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 80

termos do § 4º, do artigo 137, da LLCA.

Artigo 20 - Na aplicação das sanções previstas nos incisos I e II, do artigo 3º, desta Resolução, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único – Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a rescisão unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constada, para exercer seu direito de defesa.

Artigo 21 - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 3º, desta Resolução, requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 2º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução à autoridade competente para fins de avaliação do seu processamento e eventual análise jurídica.

Artigo 22 - Da decisão da autoridade competente que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

Artigo 23 - O recurso deverá ser dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, sendo que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento dos autos.

Artigo 24 - A aplicação da sanção estabelecida no inciso IV, do artigo 3º, desta Resolução (declaração de inidoneidade para licitar) é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão, e será precedida de análise pelo órgão jurídico da Pasta.

Este documento pode ser verificado pelo código **2024.04.25.1.1.12.1.220.267784** em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade

7/9

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 81

Artigo 25 - Da decisão que aplicar a sanção de inidoneidade para licitar e contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.

Artigo 26 - A imposição das sanções previstas nesta Resolução não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado.

Artigo 27 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único - Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Artigo 28 - A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita mediante expedição de ofício ao(s) representante(s) relacionado(s) no contrato, conforme o caso, por meio do endereço eletrônico nele indicados, que deve ser mantido atualizado para os fins a que se destina.

§ 1º - Resultando infrutífera a intimação a que refere o "caput" deste artigo, será esta efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 2º - Nos processos eletrônicos as comunicações dos atos oficiais serão realizadas por meio das funcionalidades existentes no Sistema Eletrônico de Informações – SEI ou em outro que venha a substituí-lo.

Artigo 29 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN) e a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para cobrança judicial.

Artigo 30 - A prescrição para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 3º, desta Resolução, ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida, pela instauração do processo de responsabilidade a que refere o caput do artigo 21;

II - suspensa, pela celebração de acordo de leniência, previsto na Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensa, por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Este documento pode ser verificado pelo código **2024.04.25.1.1.12.1.220.267784** em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade

8/9

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 82

Artigo 31 - Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo (CAUFESP), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, conforme o caso, comunicadas as autoridades competentes, para fins de anotações nos demais cadastros de controle, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 32 - Aplica-se na contagem dos prazos previstos nesta Resolução o disposto no artigo 183, da LLCA.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33 - A presente Resolução deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos e os instrumentos equivalentes, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 34 - Ficam revogadas as Resoluções SAP 6/2007, 7/2007 e 78/2022, permanecendo aplicáveis aos contratos quando vigentes, quando constar remissão expressa em suas disposições.

Artigo 35 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos certames e contratos regidos pela Lei Federal n.º 14.133/21.

(Republicado por ter saído com incorreção na redação do Inciso I, do Artigo 30, na publicação anterior)

(SEI-006.00056884/2024-73).

Este documento pode ser verificado pelo código **2024.04.25.1.1.12.1.220.267784** em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade

9/9

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

Minuta de Edital (0128115033) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 83

ANEXO IV

MODELO(S) REFERENTE(S) A PLANILHA DE PROPOSTA

ANEXO *IV.1*

MODELO DE PLANILHA DE PROPOSTA

ANEXO IV

MODELO DE PLANILHA DE PROPOSTAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CAT MAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1						
2						
3						
...						

[A1]***Nota explicativa:*** *Essa diligência é cabível no caso de o documento apresentado ser inconclusivo quanto ao atendimento de requisitos do edital. É o que ocorre, por exemplo, quando um atestado menciona genericamente que o licitante já executou objeto semelhante, mas o edital exige algum detalhe, tal como determinada medida. Não é caso de complementação a hipótese em que o atestado já traz informação precisa que inquestionavelmente indica capacidade inferior à exigida. Nesse sentido, aplica-se o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, que, embora proferido sob à égide do Decreto nº 10.024/2019, está em consonância com a novel legislação.*
[A2]***Nota explicativa****: Conforme estabelece o art. 158, §1º, quando o órgão ou entidade não dispuser em seu quadro funcional de servidores estatutários, a comissão será composta por 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade*

ANEXO V

MODELO(S) DE DECLARAÇÃO(ÕES)

ANEXO V.1

MODELO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO
(em papel timbrado do licitante)

Eu, _____, portador do CPF nº _____, na condição de representante legal de _____ (nome empresarial ou denominação), interessado em participar do Pregão Eletrônico nº ___/___, Processo n° ___/___, DECLARO, sob as penas da Lei, que o licitante:

a) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 117 da Constituição Estadual; e

b) atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei nº 6.019, de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, quando o caso.

(Local e data).

_____
(Nome/assinatura do representante legal)

PROCESSO: 018.00015727/2026-86

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER REFERENCIAL NLC n.º 12/2026

EMENTA: **PARECER REFERENCIAL. RESOLUÇÃO PGE nº 29/2015. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COM VALOR ESTIMADO INFERIOR A R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).** ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL NLC Nº 1/2025. Orientação jurídica uniforme, válida por **01 (um) ano**, para casos repetitivos que versem sobre aquisições de bens comuns mediante pregão eletrônico, quando sua estimativa de preços for inferior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e não incidam nas exceções dos itens 7 e 8 do opinativo. Análise da licitação à luz da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Necessidade de utilização das versões mais recentes de minutas disponibilizadas em sítio eletrônico oficial do Estado. Aplicação do Parecer Referencial a todas as contratações desta natureza, ficando dispensada a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das autarquias estaduais assessoradas pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Sumário

I. IMPLANTAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL PARA LICITAÇÕES OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE BENS CUJO VALOR ESTIMADO SEJA INFERIOR A R$ 1.500.000,00 3

II. ORIENTAÇÃO UNIFORME E GERAL PARA INSTRUÇÃO DE PREGÕES ELETRÔNICOS DESTINADOS A COMPRAS COM VALORES ESTIMADOS INFERIORES A R$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS).....6

II.1. UTILIZAÇÃO DE MODELOS E A IMPORTÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO 6
II.2. A ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE LICITATÓRIA.....8
II.3. CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA 9

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 86

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

II.4. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR A LICITAÇÃO 10
II.5. DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS 11
II.6. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD 13

III. FASE PREPARATÓRIA 14

III.1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP (ARTIGO 18, I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021) 15
III.2. ANÁLISE DE RISCOS (ARTIGO 18, X, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021) 23
III.3. TERMO DE REFERÊNCIA – TR (ARTIGO 18, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021) 24
III.3.1. Considerações gerais sobre o TR 24
III.3.2. Vigência dos contratos de aquisição de bens 29
III.3.3. Subcontratação 30
III.3.4. Indicação ou vedação de marca, modelo ou produto 31
III.3.5. Amostras, prova de conceito, protótipos 32
III.3.6. Garantia da proposta, da contratação e do produto 34
III.3.7. Requisitos de habilitação 36
III.4. PESQUISA DE PREÇOS (ARTIGO 18, INCISO IV, C/C ARTIGO 23 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021) 40
III.5. MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL (ARTIGO 18, IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021) 46
III.6. EDITAL DA LICITAÇÃO (ARTIGO 18, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021) 48
III.6.1. Tratamento diferenciado a microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e equiparadas 50
III.6.2. Participação de sociedades cooperativas e de pessoas jurídicas em consórcio 53
III.6.3. Formalização do ajuste – termo de contrato ou outro instrumento (artigo 18, inciso VI, da Lei federal nº 14.133/2021) 55
III.7. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO 57
III.8. INDICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA 58
III.9. DEMAIS PROVIDÊNCIAS PARA O ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA 60

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS 62

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES JURÍDICAS 64

ANEXO II – LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA O PARECER REFERENCIAL 65

1. Trata-se, na presente oportunidade, de atualização do Parecer Referencial NLC nº 1/2025, que cuida da viabilidade jurídica das aquisições de bens mediante pregão eletrônico, quando o valor estimado da contratação for inferior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução PGE nº 29, de

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 87

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

23 de dezembro de 2015, alterada pela Resolução PGE nº 36, de 3 de julho de 2025, tendo em vista a proximidade do termo final do prazo de validade originalmente fixado (11/09/2026).

2. O Núcleo de Licitações e Contratos – NLC foi criado pela Portaria SubG-Cons. nº 44/2025, de 11 de agosto de 2025[1], no intuito de conferir maior celeridade na análise de processos e consultas relacionadas às compras públicas de natureza rotineira e transversal e com vistas à necessidade de especialização, sistematização e uniformização das orientações jurídicas aos órgãos e entidades da Administração Pública. A competência deste Núcleo para a emissão do presente parecer referencial decorre do artigo 1º, III, do ato normativo antes referido.

É o relatório. Passa-se a opinar.

I. Implantação de parecer referencial para licitações objetivando aquisição de bens cujo valor estimado seja inferior a R$ 1.500.000,00

3. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, com as alterações promovidas pela Resolução PGE nº 36, de 3 de julho de 2025, autoriza a emissão de Parecer Referencial quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica

[1] O Núcleo de Licitações e Contratos – NLC foi criado junto à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral pela Portaria SubG-Cons nº 44, de 11 de agosto de 2025, com o objetivo de (i) prestar consultoria jurídica em licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando envolverem aquisição de bens e contratação de serviços demandados pelos órgãos da Administração pública estadual direta e autarquias estaduais, exceto as universidades públicas, cujo objeto esteja relacionado no anexo desta portaria; (ii) assessorar e prestar consultoria jurídica nas licitações e contratações promovidas pela Central de Compras a que alude o inciso X, alínea "b", do artigo 15 do Decreto nº 69.052, de 14 de novembro de 2024; (iii) analisar e manifestar-se em expedientes ou consultas encaminhados pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral. O artigo único do Anexo da aludida Portaria, alterado pela Portaria SubG-Cons nº 02/2026, estabelece que as Consultorias Jurídicas deverão encaminhar à análise pelo NLC os expedientes e consultas que versem sobre licitações ou contratações regidas pela Lei federal nº 14.133/2021, e que (i) tenham por objeto serviços terceirizados tratados em catálogo eletrônico de padronização, instituído pelo Decreto nº 68.021, de 11 de outubro de 2023; (ii) versem sobre contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, inclusive quando envolverem aditamentos e questões incidentes à execução de ajustes firmados com fundamento na Lei nº 8.666/1993, excetuados pagamentos de despesas sem cobertura contratual, formuladas a partir do dia 02 de janeiro de 2026; (iii) versem exclusivamente dúvidas, em tese, sobre aplicação ou interpretação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021, formuladas a partir do dia 02 de janeiro de 2026.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 88

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

4. Este Núcleo de Licitações e Contratos entende cabível **fixar, como limite de aplicação deste Parecer Referencial, para que possa ser utilizado nas aquisições de bens mediante pregão eletrônico, o valor estimado da contratação inferior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).**

5. Nessa linha, considerando a) o princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, CF/88); b) a necessidade de racionalização do trabalho no âmbito das Consultorias Jurídicas; c) a constância do grande volume de processos da mesma natureza (aquisições de bens comuns, sejam de consumo ou permanentes); d) o êxito das experiências de simplificação e de padronização de procedimentos licitatórios; e) o artigo 1º, *caput,* da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015[2], emite-se o presente Parecer Referencial para orientar a instrução da fase interna dos procedimentos licitatórios, com fundamento na Lei federal nº 14.133/2021, que objetivem aquisições de bens comuns mediante pregão eletrônico de todos os órgãos da Administração direta e das autarquias estaduais assessoradas pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), quando sua estimativa de preços for inferior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e não incidam nas exceções dos itens 7 e 8 deste opinativo.

6. [chk]A aplicação do presente parecer referencial aos procedimentos preparatórios de pregões eletrônicos para a aquisição de bens nos moldes acima, dispensa a submissão dos autos às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das autarquias estaduais assessoradas pela PGE/SP[3], sempre que: (a) se cuidar de caso que esteja inequivocamente abarcado pelas orientações nele traçadas; e (b) se tenha utilizado a minuta de edital padronizada, disponibilizada em sítio eletrônico oficial do Estado, como o da

---

[2] Art. 1º, *caput,* Resolução PGE 29/15: *"Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos."*

[3] Art. 1º, § 2º, da Resolução PGE nº 29/2015: *"A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 89

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

PGE/SP[4], ou o *toolkit* do Portal de Compras do Estado de São Paulo[5], ou em outro sítio eletrônico que venha a sucedê-lo, desde que preenchida conforme as instruções dela constantes.

7. [chk]Diante das peculiaridades impostas pela legislação, esta orientação referencial não se aplica: (i) aos casos em que a Administração pretenda se valer do **Sistema de Registro de Preços** (artigo 6º, inciso XLV, da Lei federal nº 14.133/2021); (ii) às situações em que o objeto do certame consistir na aquisição de **armamentos** ou **veículos**; ou (iii) quando a licitação for de **âmbito internacional** (artigo 52 da Lei federal nº 14.133/2021).

8. [chk]De igual forma, não se aplica a presente peça referencial, aos casos em que a licitação tenha **objeto misto**, em que haja preponderância de serviços sobre fornecimento de bens[6], como, por exemplo, quando se busca a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças. No entanto, nas hipóteses em que o serviço for **mero acessório da aquisição**, como nos casos em que há o fornecimento de bens com a prestação de garantia e assistência técnica como prática usual de mercado, será possível a aplicação deste opinativo. Assim, sempre que se tratar de contratações em que, além de obrigação de dar ou entregar bens (peças, equipamentos, insumos etc.), o futuro contratado tenha também obrigações de fazer (prestar algum serviço agregado), a utilização deste parecer está condicionada à existência de justificativa técnica que deixe claro que o serviço é um mero assessório agregado ao objeto da aquisição.

9. [chk]Dúvidas que transbordem a delimitação definida neste Parecer Referencial deverão ser encaminhadas pela Administração para análise específica da

---

[4] Disponível em < https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/minutas-padronizadas >.
[5] Disponível em < https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>.
[6] A Lei federal nº 14.133/2021 traz os conceitos de compra e serviços em seu artigo 6º, veja-se: "*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento; XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração; [...]*". Sobre a diferenciação desses dois conceitos, a doutrina ensina que: *"As compras se caracterizam por darem origem a uma obrigação de dar, enquanto o serviço produz uma obrigação de fazer. Há obrigação de dar quando o devedor se obriga a transferir a posse ou o domínio do um bem. Já a obrigação de fazer envolve atividade de outra ordem, podendo traduzir-se ou não em atividade pessoal do devedor"*. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 163.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 90

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

respectiva Consultoria Jurídica, que poderá suscitar a manifestação deste Núcleo, quando necessário.

II. Orientação uniforme e geral para instrução de pregões eletrônicos destinados a compras com valores estimados inferiores a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

10. [chk]Vale registrar, preliminarmente, que ainda há aspectos da Lei federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA) não regulamentados no Estado de São Paulo, cabendo sugerir que todas as unidades gestoras e executoras **acompanhem atentamente a edição de novos decretos** tratando da matéria. Caso sobrevenha nova regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise de suas respectivas Consultorias Jurídicas.

11. Cumpre anotar que a Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE/SP elaborou cartilha com **Orientações Consolidadas sobre a Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** O documento, que está permanentemente sujeito a atualizações, foi disponibilizado no sítio eletrônico da PGE/SP[7] e no Portal de Compras do Estado de São Paulo[8] (no campo *"Manuais e Documentos para Download"* que consta da aba *"Agente Público"*), constituindo importante instrumento para sanar dúvidas de ordem jurídica quanto à aplicação da Lei federal nº 14.133/2021, motivo pelo qual sempre se recomenda a consulta e leitura atenta à sua versão mais atualizada.

II.1. Utilização de modelos e a importância da padronização

12. A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação é medida que confere segurança jurídica e eficiência na tramitação dos procedimentos, encontrando respaldo em diversos dispositivos da Lei federal nº 14.133/2021 (tais como os artigos 19, inciso IV, 25, §1º, 40, inciso V, alínea "*a*", dentre outros).

[7] Disponível em < https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/minutas-padronizadas >
[8] Disponível em < https://compras.sp.gov.br/agente-publico/manuais/ >.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 91

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

13. [chk]Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 67.608/2023[9], é obrigatório que o órgão ou entidade utilize os modelos disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais do Estado, como o da PGE/SP[10], ou o ***toolkit***[11] **do Portal de Compras do Estado de São Paulo**, para a confecção de elementos como o Termo de Referência, a minuta de edital e a minuta de contrato.

14. [chk]Os servidores responsáveis pela instrução dos procedimentos devem se atentar para que sejam utilizados os modelos adequados, preenchendo cuidadosamente os documentos de acordo com as especificidades do caso concreto e em atenção às instruções contidas em cada um deles. Nos certames abrangidos por este Parecer Referencial, deve-se adotar os modelos inseridos no campo "*Licitação*" do sítio eletrônico da PGE/SP, ou no campo "*Concorrência e Pregão Eletrônico*" do *toolkit* do Portal de Compras do Estado, selecionando aqueles que tratam de aquisição.

15. [chk]Vale lembrar que também foi disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais modelo de **declaração de utilização das minutas padronizadas** do Estado de São Paulo, elaboradas de acordo com a análise técnica da Secretaria de Gestão e Governo Digital e o exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado. Por conseguinte, quando da utilização deste parecer referencial, a instrução do respectivo procedimento deverá conter cópia integral desta manifestação jurídica com o despacho de aprovação da Chefia do NLC, declaração de enquadramento do caso concreto nos parâmetros e pressupostos ali especificados e de observância das orientações nela contidas, bem como declaração de utilização das minutas padronizadas com a identificação dos modelos que foram utilizados na instrução do expediente, preenchendo-se adequadamente o respectivo anexo.

---

[9] *Artigo 3º - Os órgãos e entidades de que trata o artigo 1º deste decreto deverão utilizar as minutas-padrão instituídas pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio da Procuradoria Geral do Estado, para a realização de licitações e contratações regidas pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando o procedimento de instrução do Decreto nº 64.378, de 9 de agosto de 2019. Parágrafo único - As minutas-padrão a que se refere o "caput" deste artigo serão disponibilizadas para acesso e uso no sítio eletrônico www.pge.sp.gov.br, sem prejuízo de disponibilização em outros sítios eletrônicos oficiais do Estado.*
[10] < https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/minutas-padronizadas >.
[11] < https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/ >.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 92

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

II.2. A adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória

16. [chk]O pregão, como modalidade licitatória, deverá ser utilizado para a contratação de *"bens e serviços comuns"*, assim considerados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do artigo 6º, incisos XIII[12] e XLI[13], e artigo 29[14], ambos da Lei federal nº 14.133/2021. Já o artigo 17, §2º, da mesma lei estabelece que as licitações devem ser preferencialmente realizadas sob a forma eletrônica.

17. Segundo Marçal Justen Filho[15], na "*sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes*".

18. [chk]Assim, para que não haja dúvidas quanto à adequação do pregão como modalidade licitatória, é recomendável que os procedimentos sejam instruídos com manifestação conclusiva acerca do enquadramento do objeto do certame como **bens de natureza comum**[16], de acordo com a definição do artigo 6º, inciso XIII, da Lei federal nº 14.133/2021.

19. [chk]Antes da escolha por deflagrar um novo pregão, no entanto, é recomendável que a origem verifique se a compra pretendida pode ser realizada por meio idôneo e mais célere, conforme estabelecido na legislação de regência, a saber:

---

[12] *"Art. 6º. [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".*
[13] *"Art. 6º. [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".*
[14] *"Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".*
[15] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 29.
[16] O item 1.2 do modelo de Termo de Referência disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais do Estado dispõe sobre a caracterização do objeto como comum ou não, fazendo remissão à justificativa do Estudo Técnico Preliminar. Lembra-se apenas que, caso as unidades utilizem a redação do modelo, devem se certificar de que foi realmente inserida no ETP a justificativa com a análise da natureza do objeto.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 93

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

a) Caso a entidade tenha eventualmente participado de **ata de registro de preços em vigor**, permitindo que a aquisição seja realizada por meio do respectivo instrumento, o que deverá ser verificado pela autoridade competente para autorizar o certame.

b) Nas hipóteses em que a compra seja inferior a **R$ 65.492,11[17] (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos),** caberá ao gestor avaliar motivadamente a utilização da dispensa de licitação de que trata o artigo 75, *caput*, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021[18], sempre se atentando também para o disposto no §1º do mesmo artigo.

II.3. Critério de julgamento e modo de disputa

20. Dentre as considerações compreendidas na etapa preparatória, além da modalidade de licitação, devem ser definidos o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (artigo 18, *caput*, inciso VIII, Lei federal nº 14.133/2021).

21. [chk]Como já se viu acima, a presente orientação referencial é restrita às licitações que tenham por objeto a aquisição de "bens comuns", característica que torna obrigatória a adoção do pregão como modalidade licitatória, nos termos do artigo 6º, incisos XIII e XLI, da Lei federal nº 14.133/2021. Ainda em razão do conceito previsto neste último inciso, somente são admitidos para o pregão os critérios de julgamento do *"menor preço"* ou *"maior desconto"*, o que deve ser definido já no Termo de Referência (conforme o modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais).

[17]Correspondente à atualização do valor estabelecido no artigo 75, *caput*, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, realizada pelo Decreto federal nº 12.807/2025.
[18] Importante ressaltar que a Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023 *"Disciplina a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica, e dá providências correlatas."*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 94

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

22. [chk]Cumpre destacar que, caso adotado, o julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (artigo 34, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021).

23. Por sua vez, o artigo 56 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente: (i) aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e/ou (ii) fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. No entanto, o §1º do dispositivo veda a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotados os critérios de julgamento do menor preço ou do maior desconto. Por conseguinte, como o pregão somente admite esses critérios de julgamento, não será viável a utilização isolada do modo de disputa fechado nos certames abrangidos por este Parecer Referencial.

II.4. Competência para autorizar a licitação

24. Após a entrada em vigor da Lei federal nº 14.133/2021, houve a edição de decretos que aprovaram nova estrutura organizacional para diversos órgãos e entidades do Estado, os quais, em conjunto com outros atos normativos, dispõem sobre competências internas para o exercício das atividades previstas na lei de licitações e contratos administrativos. Por essa razão, **cada unidade contratante deve, por ocasião da aplicação do presente parecer referencial, verificar se existe decreto estadual aprovando nova estrutura organizacional e eventuais outros atos normativos correlatos no que concerne à respectiva Secretaria ou Autarquia**. Se houver decreto aprovando nova estrutura organizacional e eventuais outros atos normativos correlatos que definam competências em matéria de licitações e contratos administrativos, **deve ser aplicada essa disciplina específica** que esteja vigente para o órgão ou entidade.

25. [chk]**Na hipótese de inexistência de edição de novo decreto e de eventuais outros atos normativos correlatos definindo as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021**, o entendimento consignado no despacho da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que examinou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024 é o de que, devido à recepção de normas, deverão ser observados os

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 95

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

decretos em vigor que tratam da organização administrativa e os que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993 e pela Lei federal nº 10.520/2002, considerados recepcionados pela Lei federal nº 14.133/2021 no que couber, até nova regulamentação específica, em atenção ao artigo 189 do referido diploma legal[19].

26. Portanto, caso não tenham sido editados novo decreto e eventuais atos normativos correlatos definindo as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021, com relação ao **pregão**, sem prejuízo de eventual tratamento específico no caso concreto previsto em outras normas, a competência estará prevista no Decreto nº 47.297/2002. Nessa hipótese em que ainda seja aplicável referido decreto de 2002 por ausência de novo decreto modificando as competências, o seu artigo 3º estabelece que a competência para autorizar a abertura do certame na modalidade pregão é definida de acordo com o valor estimado da contratação, nos seguintes termos: caberá ao Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Superintendente de Autarquia, Chefe de Gabinete e dirigentes de unidades orçamentárias autorizar a abertura da licitação quando o valor estimado da contratação for igual ou superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)[20]; quando for inferior a esse limite, a competência será do dirigente da unidade de despesa.

II.5. Designação dos agentes públicos

27. Os artigos 7º e 8º da Lei federal nº 14.133/2021 disciplinam a designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da citada lei, introduzindo as figuras do agente de contratação e da comissão de contratação,

---

[19] Conforme explicado nas "Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP – Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 08) *"As regras de competência definidas por decretos de organização das Secretarias e Autarquias podem ser consideradas recepcionadas pela LLCA, até nova regulamentação específica? Sim, conforme análise de cada caso concreto, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024. Sem prejuízo de eventual tratamento específico no caso concreto previsto em outras normas, em princípio, podem ser consideradas recepcionadas as regras de competência para autorizar licitação na modalidade pregão, previstas no Decreto nº 47.297/2002, diante do artigo 189 da LLCA. Exemplo de nova regulamentação específica é a disposição do item 2 do parágrafo único do artigo 14 do Anexo I do Decreto nº 69.053/2024, o qual, ao aprovar a estrutura organizacional do DETRAN-SP, atribuiu à Diretoria de Administração e Logística competência específica para a prática dos atos necessários à instauração e execução de licitações, contratos administrativos e aplicação de penalidades sem estabelecer limite de valor (disciplina especial em relação à regra geral do Decreto nº 47.297/2002)."*

[20] Salvo existência de delegações internas também ainda vigentes.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 96

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

mantida a denominação do **pregoeiro** para o agente responsável pela condução do pregão (§5º do artigo 8º). O artigo 9º estabelece as vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.

28. No âmbito do Estado de São Paulo, o Decreto nº 68.220/2023 regulamentou o §3º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133/2021, disciplinando a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo. O artigo 3º do decreto cuida da designação desses agentes, enquanto o artigo 4º prevê a aplicação do **princípio da segregação das funções**[21]**,** vedando que o mesmo agente público seja designado para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

29. [chk]Recomenda-se que a **autoridade competente, por despacho ou em sua deliberação,** indique formalmente o pregoeiro e a equipe de apoio do caso concreto, bem como informe o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3º, incisos I, II e III, do Decreto nº 68.220/2023, no sentido de que tais agentes: (i) sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública[22]; (ii) tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por **certificação profissional** emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e (iii) que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de

---

[21] A Lei federal nº 14.133/2021 elencou, em seu artigo 5º, o rol de princípios que norteiam sua aplicação, dentre os quais foi incluído expressamente o princípio da segregação de funções. Já o §1º do artigo 7º do mesmo diploma legal é claro ao estabelecer que a autoridade competente *"[...] deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação"*.

[22] Conforme "Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP – Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 02): *"É admissível a atuação, como agente de contratação de que trata o artigo 8º da LLCA, de servidor cedido ao órgão ou entidade contratante, e que nele esteja em exercício, cujo vínculo de natureza permanente seja com outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal? Sim, nos termos da conclusão do despacho do Senhor Procurador Geral do Estado Adjunto ao aprovar com acréscimos o Parecer CJ/ARSESP nº 61/2023. De acordo com a orientação aprovada nesse despacho: devem ser observados os requisitos de instrução do Parecer CJ/ARSESP nº 61/2023; esses servidores cedidos com vínculo permanente junto ao cedente também poderão ser membros e presidentes de comissão de contratação; essa interpretação não se aplica na hipótese de diálogo competitivo."*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 97

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

30. [chk]As unidades devem se atentar para o disposto nos parágrafos do dispositivo em questão[23], cabendo à autoridade competente se certificar de que os agentes não incorrem nas **vedações** dos artigos 4º e 5º do mesmo decreto e naquelas do artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021.

II.6. Documento de formalização de demanda – DFD

31. O artigo 12, inciso VII, da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe que "*a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis* orçamentárias". De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 67.689/2023, o documento de formalização de demanda - DFD é "*documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação*".

32. [chk]Nesse contexto, o DFD revela-se como artefato de extrema importância para a licitação, constituindo o ato inicial que deflagrará todo o procedimento administrativo de contratação.

---

[23] *"Artigo 3º [...] § 1º - Para fins do disposto no inciso III deste artigo, considera-se: 1. contratado habitual a pessoa física e jurídica com histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade que evidencie significativa probabilidade de novas contratações; 2. incidir a vedação de vínculo conjugal, de convivência ou de parentesco em relação aos agentes públicos que atuem em processos de contratação, no mesmo órgão ou entidade, de objetos idênticos, semelhantes ou relativos ao mesmo ramo de atividade do licitante ou do contratado habitual. § 2º - Os agentes de contratação, seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. § 3º - O gestor, os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições previamente à designação para o exercício da função. § 4º - A impossibilidade da designação dos membros da comissão de contratação, da equipe de apoio ou do gestor e dos fiscais de contrato recair em servidores efetivos ou empregados pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade contratante deverá ser previamente justificada nos autos do processo da contratação".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 98

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

33. O artigo 7º do Decreto nº 67.689/2023[24] prevê as informações mínimas que devem constar do documento de formalização de demanda, cabendo às unidades contratantes observar cuidadosamente suas disposições.

III. Fase Preparatória

34. A Lei federal nº 14.133/2021 estabeleceu que a **fase preparatória**, nos termos do artigo 18, é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos os elementos que seguem abaixo:

> *"Art. 18 [...]*
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
> *III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
> *IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
> *V - a elaboração do edital de licitação;*
> *VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
> *VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
> *VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

---

[24] *"Artigo 7° - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II – descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 99

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

> *IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
> *X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
> *XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei".*

35. Cumpre aqui analisar os aspectos jurídicos relevantes acerca dos elementos previstos no artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021, necessários à deflagração dos certames destinados a aquisições.

III.1. Estudo Técnico Preliminar – ETP (artigo 18, I, da Lei federal nº 14.133/2021)

36. [chk]O Estudo Técnico Preliminar é elemento da etapa de planejamento da contratação, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e dá base ao Termo de Referência. Nele devem estar explicados o interesse público envolvido (considerando a necessidade da contratação para suprir uma demanda administrativa) e a melhor solução para satisfazê-lo (considerando as razões que, sob a ótica do interesse público, determinam a escolha daquela alternativa específica pretendida, em vez de outras que, em abstrato, também poderiam ser cogitadas para suprir a demanda administrativa).

37. No âmbito do Estado de São Paulo, o ETP foi regulamentado pelo Decreto nº 68.017/2023 que o define como "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo e oferece subsídios ao anteprojeto, ao termo de referência ou a projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*" (artigo 2º, inciso I). Referido decreto também detalha os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade licitante, especialmente a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal. É recomendável que conste dos autos a menção à utilização do sistema mencionado e à observância dos procedimentos estabelecidos no

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 100

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado, nos termos do §2º do artigo 1º do decreto supracitado.

38. [chk]O **artigo 3º** do Decreto nº 68.017/2023[25] prevê determinados requisitos para a elaboração e o conteúdo do ETP, enquanto o **artigo 4º** estabelece circunstâncias a serem consideradas na elaboração do referido documento. A(s) unidade(s) responsável(is) pela confecção do documento – requisitante e área técnica (ou, quando houver, a equipe de planejamento) – deve(m) zelar pelo atendimento ao disposto nesses artigos, sendo recomendável que ateste(m) essa providência no expediente.

39. [chk]Cabe chamar atenção para o disposto no inciso I do mencionado artigo 3º, no sentido de que o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o que se conecta ao pressuposto geral da sustentabilidade.

40. [chk]No âmbito das contratações públicas, a sustentabilidade deve ser compreendida em perspectiva ampla, abrangendo, conforme as características do objeto e da necessidade administrativa, aspectos ambientais, econômicos e sociais. Além da redução dos impactos ambientais, podem ser considerados, quando aplicável, por exemplo, a eficiência no uso dos recursos, os custos associados ao ciclo de vida do objeto, a durabilidade, a

---

[25] *"Artigo 3° - O ETP deverá: I - evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental da contratação; II - estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração; III - ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1° do artigo 2° deste decreto.*
Artigo 4° - A elaboração do ETP deverá considerar: I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2° do artigo 25 da Lei federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021; II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4° do artigo 40 da Lei federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021; III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3° do artigo 174 da Lei federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021; IV - os ETPs de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema ETP Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante".

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 101

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

possibilidade de reutilização ou reciclagem, a inclusão social, entre outras medidas aptas a promover o desenvolvimento nacional sustentável.

41. [chk]A sustentabilidade, nas suas variadas dimensões, deve integrar o processo de planejamento da contratação sempre que houver aspectos relevantes a serem considerados.

42. Vale recordar que diversos aspectos técnicos envolvendo a caracterização do objeto ou mesmo escolhas referentes ao procedimento licitatório devem ser **justificados**[26] no ETP sempre à luz das circunstâncias do caso concreto, tais como: o enquadramento dos bens como *"comuns"*, para fins de utilização do pregão; a indicação ou não de marca ou modelo (ou eventual vedação de marca ou produto); a exigência de amostra ou prova de conceito; a previsão de carta de solidariedade; a escolha sobre a garantia da contratação; os requisitos de qualificação técnica e/ou econômico-financeira; dentre outros.

43. Vê-se, portanto, que o ETP subsidia todo o processo decisório da contratação, devendo ser elaborado com esmero pela Administração, observando-se o disposto no §8º do artigo 5º Decreto nº 68.017/2023[27], para consecução dos objetivos do certame, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133/2021.

44. O artigo 18, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021 apresenta o rol de elementos que devem constituir o ETP, o que também foi reproduzido, em linhas gerais, nos incisos do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023. Segundo o §1º do dispositivo do citado decreto, o documento deverá conter, **no mínimo**: descrição da necessidade da contratação (inciso I); estimativa das quantidades a serem contratadas (inciso V); estimativa do valor da contratação (inciso VI); justificativas para o parcelamento ou não da solução (inciso VII); e manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inciso XIII).

---

[26] Note-se que o próprio modelo de Termo de Referência disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais do Estado contempla previsões em que se mencionam justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar, revelando a importância de que essas escolhas sejam devidamente motivadas neste último documento.

[27] Assim dispõe o §8º do artigo 5º Decreto nº 68.017/2023: "*Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do artigo 11 da Lei federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais*".

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 102

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

45. [chk]Os elementos acima constituem o mínimo obrigatório, cabendo à Administração avaliar se, no caso concreto, os demais elementos são relevantes para o planejamento e o sucesso da futura contratação. Desse modo, o §1º do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023 estabelece que deverão ser apresentadas as devidas **justificativas**, no ETP, caso não sejam contemplados cada um dos demais elementos previstos nos incisos do *caput*, a saber: descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões (inciso II); levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar (inciso III); descrição da solução como um todo (inciso IV); contratações correlatas e/ou interdependentes (inciso VIII); demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (inciso IX); demonstrativo dos resultados pretendidos (inciso X); providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (inciso XI); descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (inciso XII).

46. Quanto à previsão de critérios e práticas de sustentabilidade (inciso II), é possível que sejam contemplados aspectos como redução do impacto ambiental, eficiência energética e no consumo de recursos naturais, durabilidade, possibilidade de reutilização, reciclagem e reaproveitamento, destinação adequada de resíduos, logística reversa, utilização de materiais ou tecnologias menos impactantes, bem como aspectos econômicos e sociais relacionados ao ciclo de vida do objeto.

47. [chk]Cumpre anotar que a identificação da necessidade da contratação (artigo 5º, inciso I, do Decreto nº 68.017/2023) é a primeira questão a ser enfrentada em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, evidenciando, assim, qual a necessidade final a ser atendida, de acordo com as competências e responsabilidades específicas do órgão ou entidade contratante.

48. [chk]Essa análise da necessidade também se relaciona à sustentabilidade da contratação. Antes de definir a aquisição de determinado bem, a Administração deve verificar se a necessidade pode ser melhor atendida por solução já disponível ou por alternativa diversa, inclusive mediante reutilização, remanejamento,

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 103

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

locação ou outras formas de utilização de bens, quando cabíveis. A sustentabilidade pode influenciar não apenas a escolha do bem a ser adquirido, mas a própria conclusão quanto à necessidade e à conveniência de realizar nova contratação.

49. Ressalte-se que esse tipo de justificativa deve ser suficiente para demonstrar a indispensabilidade da contratação que se pretende realizar, sendo vedadas justificativas que não demonstrem de forma clara a necessidade da Administração. É certo, entretanto, que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito das razões do gestor público, que envolve os juízos de conveniência e oportunidade, bem como exame de questões técnicas.

50. O levantamento **de mercado** consiste na análise das alternativas possíveis e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar. O inciso III do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023[28] elenca um rol exemplificativo de medidas que podem ser adotadas por ocasião do estudo para a escolha da solução pelos responsáveis por sua elaboração.

51. [chk]Salienta-se que, na etapa de levantamento, o órgão deverá, primeiramente, efetivar a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual. Se, após o levantamento de mercado, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados (§§ 2º e 3º do artigo 5º).

---

[28] *"Artigo 5º - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos: [...] III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas."*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 104

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

52. O artigo 44 da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que, quando houver a possibilidade de compra ou locação de bens, o ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com a indicação da alternativa mais vantajosa (considerando o **ciclo de vida do objeto**, nos termos dos artigos 11, inciso I, e 18, inciso VIII, da mesma lei).

53. [chk]Quando se fala em ciclo de vida do objeto, quer-se dizer que a escolha da solução não deve considerar apenas o preço de aquisição, mas, quando pertinente, os custos e benefícios associados às diferentes etapas de sua utilização, tais como implementação, consumo de energia e outros recursos, manutenção, reposição, reparos, durabilidade e destinação ao final da vida útil.

54. [chk]Essa abordagem, abrangendo consideração sobre o Custo Total de Propriedade (Total Cost of Ownership – TCO[29]), busca avaliar o custo global da solução para a Administração, permitindo comparar alternativas que, embora apresentem preços iniciais distintos, possam gerar custos totais significativamente diferentes ao longo de sua utilização. Sempre que houver diferença relevante entre as alternativas quanto aos custos de operação, manutenção, consumo, reposição, descarte ou outros custos associados ao ciclo de vida e tais diferenças puderem ser objetivamente mensuradas, recomenda-se que sejam consideradas no ETP para a definição da solução mais vantajosa.

55. [chk]O ETP deve estimar o **quantitativo demandado** para o atendimento da necessidade administrativa por meio da solução escolhida. De acordo com o inciso V do artigo 5º do decreto, a **estimativa das quantidades** deve estar acompanhada *"das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala"*.

56. Nessa linha, deve-se evitar estimativas sem respaldo em elementos técnicos que demonstrem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda. Não basta que sejam apresentadas as quantidades que se pretende adquirir, é necessária a juntada de memórias de cálculo e todos os documentos que lhes respaldam (como, por exemplo,

[29] Para mais informações sobre o tema, sugere-se acessar a Cartilha de Contratações Sustentáveis, disponível no portal da PGE, na aba *"material de apoio"*: https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/infos-cidadao/minutas-padronizadas.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 105

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

faturas ou o histórico de consumo de contratações anteriores, dados sobre a demanda interna, gráficos etc.). A unidade também deve se atentar para eventual fato futuro que possa impactar o quantitativo demandado. Esses elementos são relevantes para se afastar eventuais alegações de falhas na etapa de planejamento da contratação[30].

57. [chk]Também é elemento obrigatório do ETP a estimativa do valor da contratação[31], acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (artigo 5º, inciso VI).

58. [chk]Outro aspecto que deve ser levado em conta na etapa de planejamento da licitação é o **parcelamento ou não da solução**[32], cuja justificativa deve

---

[30] De acordo com a publicação Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU: "*Para os casos em que a previsibilidade não se mostra possível antes da contratação, deverá ser avaliada a utilização de mecanismos que sejam aptos a minorar o problema da mensuração, cabendo a indicação e justificativa de sua escolha. Ressalte-se que o salutar aumento do controle institucional e social sobre as contratações públicas aumenta a importância de o processo ser "autoexplicativo", inclusive no que tange ao aspecto quantitativo, sob pena de trazer insegurança jurídica não só para a contratação buscada como também para os servidores que atuaram no feito. Por essa razão, é fundamental que as explicações sobre a necessidade e quantidade estejam facilmente acessíveis no processo, para o caso de advirem indagações, tendo em vista que a memória sobre as circunstâncias envolvidas nas decisões tomadas vai se perdendo ao longo do tempo, dificultando sobremaneira explicações posteriores*". **Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação** – Brasília: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023. p. 28.

[31] A respeito do assunto, cita-se o Enunciado nº 10 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – FONACON: "*A estimativa do valor da contratação, exigida quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, poderá ser feita de forma sumária, com documentos de pronta consulta e imediatamente disponíveis não necessitando seguir o rigor do art. 23 da Lei federal nº 14.133/2021*".

[32] Segundo a publicação Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU: "A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto na alínea b do inciso V do art. 40 e art. 47, §1°, ambos da Lei nº 14.133/2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala. Haverá parcelamento da solução e, portanto, licitação por item, sempre que o objeto for divisível e tal decisão assegure: a) ser técnica e economicamente viável para atingimento dos resultados pretendidos; b) não haver perda de economia de escala; c) haver melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade. Caso se entenda pelo não parcelamento da solução de objeto divisível, a justificativa deve trazer elementos que demonstrem que haveria prejuízo ao conjunto ou à perda de economia de escala se adotada decisão em sentido contrário. Recomendável reforçar, neste tópico, o funcionamento do mercado do bem ou do serviço a ser contratado, de maneira a evidenciar que a decisão da Administração em parcelar (ou não) o objeto está em consonância às práticas daquele setor econômico e busca o melhor aproveitamento do objeto. No caso de aquisição de item em vultosa quantidade, avaliar a pertinência na divisão em lotes, propiciando assim maior participação daqueles que, embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a um menor quantitativo de unidades - desde que se constate, claro, não haver um real prejuízo à economia de

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 106

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

constar do ETP (artigo 5º, inciso VII, do Decreto nº 68.017/2023). Especificamente no caso de **compras**, o artigo 40 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que as licitações devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (inciso V, alínea *"b"*).

59. O §2º do mesmo artigo dispõe que, nos casos de compras, a aplicação do princípio do parcelamento deve considerar: (i) a viabilidade da divisão do objeto em grupos; (ii) o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e (iii) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Já o §3º[33] prevê as hipóteses em que o parcelamento não será adotado, o que deve sempre ser verificado e objeto de manifestação pela área técnica. Cumpre salientar que a decisão acerca do parcelamento envolve análise de questões técnicas e gerenciais específicas, a ser pormenorizada pela unidade licitante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

60. O *caput* do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual (PCA). Por esse motivo, o Decreto nº 68.017/2023 estabelece que o ETP deverá estar alinhado com o PCA, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração (artigo 3º, inciso II). Frise-se que, no âmbito do Estado de São Paulo, o plano de contratações anual encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 67.689/2023.

61. [chk]Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa certificar-se de que a(s) futura(s) contratação(ções) consta(m) do plano de contratações anual ou, em caso negativo, será preciso revisá-lo, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do mesmo decreto. Essa revisão deve se dar antes da publicação do edital de licitação, circunstância em

---

escala". **Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação** – Brasília: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023. p. 30.

[33] *"Art. 40 [...] § 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 107

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

que também se demandará prévia retificação do ETP e do TR para inclusão de demonstrativo da previsão da contratação no PCA[34].

62. Segundo o Decreto nº 68.017/2023, o ETP deve ser elaborado **conjuntamente** por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, admitindo-se a possibilidade de as funções de requisitante e de área técnica serem desempenhadas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado (§1º do artigo 2º c/c inciso III do artigo 3º). Dessa forma, recomenda-se à autoridade competente se certificar de que o ETP do caso concreto foi preparado em conformidade com essa diretriz, lembrando que o artigo 2º, incisos V, VI e VII do mesmo diploma, contempla as definições de requisitante, área técnica e equipe de planejamento da contratação, para fins do aludido decreto[35].

63. [chk]Salienta-se, por fim, que o ETP constitui documento de ordem eminentemente técnica, não cabendo a este órgão jurídico realizar análise de seu conteúdo técnico. Recomenda-se que o setor competente da Administração elabore/revise o seu teor de maneira cuidadosa, certificando-se de que está em conformidade com os parâmetros exigidos pela legislação, conforme delineado acima.

III.2. Análise de riscos (artigo 18, X, da Lei federal nº 14.133/2021)

64. [chk]A análise de riscos consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, para a definição de seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. A Administração tem o dever de analisar os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução

[34] Nesse sentido: "Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos." (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 60).

[35] *"Artigo 2º. [...] V - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la; VI - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; VII - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 108

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

contratual. Essa análise refletirá nas decisões a serem adotadas para a elaboração do certame, inclusive no que concerne à definição de regras contratuais específicas.

65. [chk]Lembra-se, a esse respeito, que deve ser observada a disciplina estabelecida nos Decretos nº 68.158/2023 e nº 68.159/2023, que tratam, respectivamente, da política de gestão de riscos e da política de governança da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo. Assim, é recomendável a apresentação nos autos de documento que contenha a análise de riscos ou elucide a razão pela qual o caso concreto não foi selecionado para ter seus riscos gerenciados, conforme o respectivo processo de gestão de riscos e a política de gestão de riscos[36].

66. Salienta-se que o exame do conteúdo técnico do documento que formaliza a análise de riscos não se insere na competência do órgão jurídico, uma vez que possui caráter eminentemente técnico.

III.3. Termo de Referência – TR (artigo 18, II, da Lei federal nº 14.133/2021)

III.3.1. Considerações gerais sobre o TR

67. [chk]O Termo de Referência, elaborado a partir do ETP, é documento que contém definição do objeto para o atendimento da necessidade administrativa, devendo contemplar, no mínimo, os elementos previstos no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021:

"Art. 6º [...]

[36] Conforme "Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP – Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 04): *"A análise de riscos de que trata o artigo 18, X, e o artigo 72, I, da LLCA deve constituir documento a ser obrigatoriamente elaborado de forma individualizada para cada processo de contratação, ou pode ser admitida definição de procedimentos e práticas que melhor se adequem ao respectivo processo de gestão de riscos? Cabe ao órgão ou entidade responsável estabelecer, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos, nos termos do Decreto nº 68.159/2023. A análise de riscos constitui uma das etapas do processo de gestão de riscos, orientado pela política de gestão de riscos, nos termos do Decreto nº 68.158/2023. O órgão ou entidade responsável deve realizar a análise de riscos relativos aos seus processos em conformidade com essa disciplina, considerando no gerenciamento dos riscos as suas prioridades com observância da política de gestão de riscos. Então, no que concerne à análise de riscos de que trata o artigo 18, X, e o artigo 72, I, da LLCA, é recomendável a apresentação nos autos de documento que contenha a análise de riscos ou elucide a razão pela qual o caso concreto não foi selecionado para ter seus riscos gerenciados, conforme o respectivo processo de gestão de riscos e a política de gestão de riscos."*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 109

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
> *b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
> *d) requisitos da contratação;*
> *e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
> *f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
> *g) critérios de medição e de pagamento;*
> *h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
> *i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
> *j) adequação orçamentária".*

68. Especificamente em relação a **compras**, o §1º do artigo 40 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê informações adicionais que devem ser incluídas no Termo de Referência:

> *"Art. 40. [...]*
> *§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:*
> *I - **especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização**, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*
> *II - indicação dos **locais de entrega dos produtos** e das **regras para recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;*
> *III - especificação da **garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica**, quando for o caso". (grifou-se)*

69. Note-se que, sob a égide das Leis federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, diversos aspectos do procedimento licitatório eram tratados no edital ou no instrumento de contrato (como disposições acerca da gestão e fiscalização do ajuste, critérios de medição e pagamento, formas e critérios de seleção do fornecedor), sendo que, com o

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 110

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

advento da Lei federal nº 14.133/2021, essas matérias passaram a ser disciplinadas no Termo de Referência. Portanto**, é necessário que as unidades preencham o TR em sua integralidade,** certificando-se, ao elaborar a minuta do instrumento convocatório, que todas as disposições do documento estão em plena consonância com seus demais anexos.

70. O Decreto nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, destacando-se a necessidade de utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (artigo 1º, §1º), bem como de observância aos procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (artigo 1º, §2º).

71. [chk]Recomenda-se que se **ateste** nos autos dos procedimentos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e atendem aos artigos 2º e 5º do Decreto nº 68.185/2023.

72. [chk]Frise-se que deverão ser registrados no Sistema TR Digital os parâmetros e elementos descritivos constantes do artigo 6º do Decreto nº 68.185/2023, devendo ser utilizados os **modelos** de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado (§3º do mesmo dispositivo).

73. Conforme já ressaltado, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 67.608/2023, é obrigatório que o órgão ou unidade elabore o Termo de Referência a partir do modelo referente a aquisições disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais do Estado, como o sítio eletrônico da PGE/SP no campo de "*Licitação*"[37], ou o *toolkit* do Portal de Compras do Estado de São Paulo**,** no campo de "*Concorrência e Pregão Eletrônico*"[38], adotando-se sua **versão mais recente** e observando com cuidado as instruções para preenchimento.

[37] < https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/servicos/minutas-padronizadas>.
[38] < https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/ >.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 111

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

74. [chk]Cabe reforçar que a sustentabilidade considerada no planejamento da contratação deve ser refletida na definição e especificação do objeto. O já mencionado artigo 6º do Decreto nº 68.185/2023 estabelece que a especificação do bem ou serviço deve contemplar quesitos de sustentabilidade em todas as suas dimensões, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

75. [chk]Desse modo, identificados no ETP aspectos de sustentabilidade relevantes para a solução escolhida, caberá ao Termo de Referência, embasado no referido estudo, prever requisitos objetivos e verificáveis para a contratação do objeto, sempre que tecnicamente possível. Podem ser previstos, conforme o caso, requisitos relativos à eficiência energética, consumo de recursos naturais, durabilidade, composição ou origem de materiais, redução ou destinação adequada de resíduos, possibilidade de reutilização ou reciclagem, logística reversa e outras características diretamente relacionadas ao objeto.

76. A especificação deverá, contudo, limitar-se aos requisitos necessários e suficientes ao atendimento da necessidade administrativa. O objetivo de inclusão de critérios de sustentabilidade não autoriza a adoção de exigências impertinentes, excessivas ou desproporcionais, nem aquelas que possam comprometer a competitividade do certame.

77. [chk]O TR também deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração, lembrando que o documento deverá ser elaborado, **conjuntamente**, por agentes públicos da **área técnica e requisitante** ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação (artigos 4º e 5º do Decreto nº 68.185/2023).

78. [chk]O Decreto nº 68.021/2023 instituiu o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, compreendido como ferramenta informatizada de centralização de expertise processual, disponibilizada e gerenciada pela SGGD, com indicação de preços, destinado à padronização de itens a serem contratados e que estarão disponíveis para licitação ou para contratação direta. Após tratar do processo de padronização de itens a serem contratados, o mencionado decreto estabeleceu no parágrafo

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 112

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

único de seu artigo 10 que a não utilização do referido catálogo é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação. Esse dispositivo é aplicável às hipóteses em que o objeto a ser licitado já conste de item padronizado compondo o catálogo eletrônico de padronização. Logo, no caso de o objeto pretendido já constar de item padronizado compondo o catálogo eletrônico de padronização, é este que em regra deverá ser utilizado, nos termos do Decreto nº 68.021/2023, hipótese em que será inaplicável este Parecer Referencial.

79. Nos termos do artigo 20 da Lei federal nº 14.133/2021, os itens de consumo adquiridos para suprir demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo vedada a aquisição de **artigos de luxo**, definidos na forma do Decreto nº 67.985/2023, que regulamentou a questão no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

80. [chk]Cumpre destacar que o exame das especificações do objeto e suas características foge à competência deste órgão jurídico. Recomenda-se ao(s) setor(es) responsável(is) pela elaboração do Termo de Referência o necessário cuidado na sua especificação e quantificação, certificando-se de que o documento contém a explicitação **clara, precisa e suficiente**[39] dos bens a serem adquiridos e das obrigações que serão atribuídas à contratada, de sorte que não restem dúvidas a eventuais interessados quanto à delimitação do objeto do certame.

81. Ressalta-se que são vedadas especificações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto licitado (artigo 9º da LLCA). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondem àquelas

[39] Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União: *"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 113

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração Pública.

82. O Termo de Referência deve ser submetido à apreciação da **autoridade competente**, responsável por autorizar as licitações ou os contratos no âmbito do respectivo órgão ou entidade (artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 68.220/2023), para fins de aprovação ou determinação das providências de saneamento que avaliar necessárias.

83. [chk]O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (artigo 9º do Decreto nº 68.185/2023).

III.3.2. Vigência dos contratos de aquisição de bens

84. A partir dos conceitos trazidos no artigo 6º da Lei federal nº 14.133/2021, as compras públicas podem ser divididas entre aquelas em que o fornecimento pode ser caracterizado como "contínuo" ou qualificado "por escopo" (não contínuo). Segundo o inciso XV do artigo 6º, há **fornecimento contínuo** quando as compras são realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. Vale dizer, a entrega dos bens objetiva atender a uma necessidade permanente ou prolongada, de modo que, finalizado o contrato, haverá sua substituição por um novo e assim, sucessivamente. Por exclusão, há **fornecimento por escopo ou não contínuo** quando se trata de uma entrega de bens sem que haja uma demanda de caráter permanente ou prolongado. Uma vez finalizada a entrega, resolve-se a necessidade que deu azo ao contrato.

85. [chk]No caso de **fornecimento contínuo**, a vigência das contratações é disciplinada pelos artigos 106 e 107 da Lei federal nº 14.133/2021. Assim, a Administração poderá celebrar esses contratos com prazo de **até 5 (cinco) anos**, desde que a autoridade competente do órgão ou entidade contratante ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (artigo 106, *caput* e inciso I). É possível, outrossim, que os contratos de fornecimento contínuo sejam prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de **até 10 (dez) anos**, desde que (i) haja previsão em edital e

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 114

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

(ii) a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (artigo 107).

86. [chk]Já na hipótese de **fornecimento por escopo** (não contínuo), o prazo de vigência é disciplinado pela regra geral do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021, devendo ser fixado de maneira suficiente para contemplar a entrega do objeto e a adoção das demais providências exigidas pelo ajuste, com observância da disponibilidade de créditos orçamentários, bem como previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. Reitera-se que, nesses casos, se a contratação ultrapassar o presente exercício financeiro, será necessária previsão no plano plurianual ou, na hipótese de se tratar de ano de encerramento do plano plurianual, até aprovação do plano plurianual subsequente, previsão na proposta de plano plurianual, por força do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021 e da orientação firmada nos Pareceres Subg. Cons. nº 173/2006 e PA nº 257/2007.

87. [chk]Assim, é recomendável que se especifique no Termo de Referência o prazo de vigência do contrato, bem como se este se caracteriza como fornecimento contínuo ou fornecimento por escopo. E, caso se classifique como fornecimento contínuo e se pretenda a vigência plurianual, deve-se atestar a maior vantagem econômica desta escolha.

III.3.3. Subcontratação

88. O artigo 122 da Lei federal nº 14.133/2021[40] estabelece que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado

[40] *"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente. § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. § 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 115

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. A fixação desse limite deve ser razoável, justificada, sem abranger a parcela principal do objeto, levando-se em conta, dentre outros aspectos, exemplos de licitações anteriores.

89. [chk]A escolha por admitir ou não a subcontratação parcial do objeto contratual deve constar do Termo de Referência, nos termos indicados pela minuta padronizada. Caso a Administração opte por permiti-la, deve-se apresentar as devidas justificativas nos autos e estabelecer o detalhamento de suas regras no instrumento de contrato.

90. Aponta-se que o §3º do referido artigo 122 veda a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta se enquadrarem nas hipóteses que especificou. Essa vedação contribui para evitar potencial conflito de interesses, devendo constar expressamente da cláusula quarta da minuta de contrato (conforme estrutura de texto sugerida na minuta padronizada correspondente), caso seja admitida a subcontratação parcial do objeto.

III.3.4. Indicação ou vedação de marca, modelo ou produto

91. [chk]Como regra geral em licitações, não deve haver a indicação prévia de marcas, modelos ou produtos especificados, em razão do princípio da competitividade (artigo 5º da Lei federal nº 14.133/2021). Nada obstante, essa regra pode ser excepcionada por meio de decisão fundamentada, a partir do delineamento constante do ETP, nas hipóteses descritas no artigo 41, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021:

> *"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*
> *I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*
> *a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
> *b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
> *c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 116

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [...]".

92. Ainda sobre **indicação** de marca, também deve ser considerada a vedação do artigo 40, §3º, da Lei federal nº 14.133/2021, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, é recomendável que esta seja seguida das expressões "*ou equivalente*", "*ou similar*" e *"ou de melhor qualidade"*, devendo, nesse caso, o produto ser efetivamente aceito e sem restrições pela Administração.

93. Por sua vez, o artigo 41, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a Administração **vedar** a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, for comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual. Nessas hipóteses, as razões para a vedação devem ser apresentadas no Estudo Técnico Preliminar, inclusive, se for o caso, com citação de trechos do processo administrativo em que se concluiu pela vedação.

III.3.5. Amostras, prova de conceito, protótipos

94. De acordo com o §3º do artigo 17 da Lei federal nº 14.133/2021, o órgão ou entidade licitante poderá, **em relação** ao licitante **provisoriamente vencedor**, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência. Esses institutos também encontram previsão no artigo 41, inciso II, e artigo 42, §2º, da mesma lei.

95. [chk]A exigência de prova de conceito, amostra, protótipo, testes e outras formas de avaliação de conformidade do objeto deve ser vista com prudência,

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 117

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

tratando-se de medida **excepcional**[41]. Eventual previsão nesse sentido deve ser ponderada pela Administração à luz do caso concreto, mediante justificativa que deve constar do ETP.

96. Caberá ao Termo de Referência disciplinar a forma como essa etapa ocorrerá, bem como os critérios a serem adotados para a avaliação. Especificamente com relação às amostras, é recomendável que a Administração observe as seguintes diretrizes traçadas pelas Cortes de Contas[42]:

a) Os critérios de avaliação devem ser fixados de **modo objetivo**, afastando qualquer escolha subjetiva por parte do pregoeiro e sua equipe de apoio (TCU, Acórdão nº 1291/2011-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti);

b) O prazo fixado para a apresentação das amostras deve ser **razoável** (TCU, Acórdão nº 6638/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas);

c) A exigência de amostras é desnecessária quando a descrição contida no edital for suficiente à perfeita compreensão do objeto pelo licitante (TCU, Acórdão nº 529/2013-Plenário, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira);

---

[41] Segundo a lição da doutrina: "[...] a Administração deve agir com prudência e moderação ao exigir em seus editais a apresentação de amostras ou a realização de provas de conceito. Isso porque, muitas vezes, a apresentação de amostras ou a realização de provas de conceito é algo inútil. Noutras vezes, também ocorre que a fabricação da amostra demanda tempo e envolve altos custos, que acabam por restringir, substancialmente, a competitividade. **Nessa linha, a amostra deve ser exigida preferencialmente para produtos industrializados, produzidos em larga escala de modo homogêneo, sem que a apresentação dela gere ônus excessivo ao fabricante ou ao comerciante**. Além disso, cumpre ponderar que a análise das amostras e da prova de conceito **não é algo subjetivo**. O edital deve prescrever todos os critérios e condições para que dado bem submetido à avaliação seja aprovado. Essa avaliação não deve se dar em razão do gosto pessoal, do sabor dos agentes administrativos. Relacionado a esse ponto, também é importante destacar que a Administração deve dispor de pessoas especializadas para a análise das amostras e provas de conceito, que tenham conhecimento técnico suficiente para julgar as especificidades das propostas apresentadas. Nessa direção, se a Administração sentir dificuldade em analisar as amostras e provas de conceito, ela pode terceirizar a análise, na forma prevista no §3º do artigo 42 da Lei n. 14.133/2021 em favor de 'instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital' [...]". (grifou-se). NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 778.

[42] Muito embora as decisões se refiram a procedimentos regidos pelas Leis federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, é prudente que a Administração observe essas diretrizes também nas licitações sob a égide da Lei federal nº 14.133/2021, diante da semelhança entre as hipóteses em exame.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 118

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

d) As amostras não podem ser personalizadas ou conter requisitos específicos que causem restrição indevida à competitividade do certame (TCE/SP, TC nº 040460/026/11, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues; e TC nº 025234/026/11, Rel. Cons. Renato Martins Costa).

III.3.6. Garantia da proposta, da contratação e do produto

97. A Lei federal nº 14.133/2021 estabelece regramentos específicos para a (i) garantia da proposta, (ii) garantia da contratação e (iii) garantia do produto.

98. [chk]A **garantia da proposta**, prevista no artigo 58 da Lei federal nº 14.133/2021[43], deve ser comprovada no momento do envio das propostas e não pode ser superior a 1% do valor estimado da contratação, caracterizando-se como um requisito de *"pré-habilitação"*. Diante do potencial de restrição à competitividade do certame, a decisão por exigir garantia de proposta deve ser devidamente fundamentada na fase preparatória. Para a previsão de exigência de garantia da proposta em pregão a ser realizado pelo sistema Compras.gov.br, é preciso ainda que a Administração se certifique de que já foi disponibilizado no sistema funcionalidade adequada para esse fim.

99. [chk]Já a **garantia da contratação** encontra-se disciplinada no artigo 96 e seguintes da Lei federal nº 14.133/2021[44], sendo exigida como condição para a

---

[43] *"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação. § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei".*

[44] *"Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) § 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração. § 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 119

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

celebração do contrato e tem por escopo assegurar que o contratado cumpra integralmente as obrigações acordadas. A escolha pela exigência de garantia da contratação está compreendida na discricionariedade da Administração, sendo necessário que a decisão por incluir ou não essa previsão no certame seja sempre justificada nos autos, a partir das demonstrações do Estudo Técnico Preliminar. Note-se que, conforme indicado no modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais, o Termo de Referência deve indicar se a contratação exigirá garantia ou não, sendo que o percentual e demais condições serão descritas no instrumento contratual.

100. Na hipótese de exigência da garantia da contratação, vale pontuar que caberá à Administração exigi-la anteriormente à celebração do contrato, mediante justificativa fundamentada nos autos do processo, observância das instruções das minutas padronizadas, e definição no Edital da licitação de prazo de convocação do fornecedor para formalização da contratação que seja igual ou superior a 1 mês (conforme o §3º do artigo 96 da Lei federal nº 14.133/2021).

101. [chk]Por fim, o inciso III do §1º do artigo 40 da Lei federal nº 14.133/2021, ao estabelecer que o Termo de Referência de compras deve contemplar a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, refere-se à **garantia do produto**. Fica a critério da Administração definir se será exigida essa garantia dos bens, complementar à garantia legal, mediante a devida fundamentação. Recomenda-se que a definição das condições e prazos da garantia esteja em consonância com o praticado no mercado, considerando as particularidades do produto.

102. De todo modo, o modelo de TR constante dos sítios eletrônicos oficiais do Estado apresenta mais de uma alternativa de redação para a previsão de garantia do produto, a depender se o bem se enquadra como material de consumo ou bem permanente, o que se recomenda seja verificado pelas unidades. Lembra-se que, desde que fundamentado no ETP, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, nos termos do §4º do artigo 40 da Lei federal nº 14.133/2021.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 120

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

III.3.7. Requisitos de habilitação

103. [chk]O artigo 62 da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação é a fase do certame em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto licitatório, dividindo-se em: (a) jurídica; (b) técnica; (c) fiscal, social e trabalhista; e (d) econômico-financeira.

104. A seu turno, o artigo 63 da LLCA estabelece que, na fase de habilitação das licitações, serão observadas as seguintes disposições: (i) poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; (ii) será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (iii) serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; (iv) será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

105. Com relação a este último inciso (iv) do item anterior, cabe recomendar atenção para que não seja inabilitado de pronto licitante que não preencha o percentual mínimo definido no artigo 93 da Lei federal nº 8.213/1991, pois nesses casos, deve-se primeiro efetuar diligência para que se verifique se não se trata de hipótese em que comprovadamente a não ocupação dos cargos decorra exclusivamente de razões alheias à vontade do fornecedor, não obstante o fornecedor esteja empreendendo esforços para preenchimento do percentual legal de cargos. Caso o resultado da diligência comprove que a impossibilidade se dá por causas alheias à vontade do licitante, ele poderá ser habilitado, justificadamente[45].

106. O modelo de TR disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais do Estado detalha as exigências de habilitação no tópico referente à forma e critérios de seleção

[45] Conforme "Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 31).

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 121

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

do fornecedor. Com relação aos requisitos mais comuns a todo procedimento licitatório (habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, certidão negativa de insolvência ou falência), cujos trechos não foram destacados no modelo padronizado, recomenda-se que a Administração mantenha seus dispositivos, observando cuidadosamente as instruções de preenchimento do modelo.

107. No que toca à habilitação fiscal, consta da minuta padronizada a orientação no sentido de que a Administração deve exigir apenas a comprovação dos tributos incidentes sobre o objeto da contratação pretendida, abstendo-se de exigir aqueles que não guardem pertinência com o certame licitatório. Nesse passo, recomenda-se que sejam observadas as instruções de preenchimento da minuta-padrão, utilizando-se o campo editável para adequação da redação às especificidades do certame, levando em consideração a necessidade de limitar a exigência aos tributos incidentes sobre o objeto da contratação pretendida.

108. Por sua vez, quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, convém alertar que exigências demasiadas desses requisitos podem restringir indevidamente a competitividade do certame (artigo 5º da LLCA). Assim, a Administração deverá realizar um exame crítico quanto à adequação e necessidade de cada requisito, sempre à luz das circunstâncias do caso concreto - como o vulto e/ou complexidade do objeto do certame, por exemplo. As razões para a eventual cobrança desses requisitos devem ser demonstradas no ETP e justificadas de maneira clara na fase preparatória (artigo 18, inciso IX, da LLCA).

109. Com relação à **qualificação técnica**, Joel de Menezes Niebuhr[46] ensina que "[a] *Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*. [...] *Há contratos com grau de complexidade técnica elevado, em que é necessária aptidão especialíssima para atender com presteza ao interesse público, por efeito do que as exigências de qualificação técnica*

[46] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 766.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 122

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

variam substancialmente dependendo do objeto da licitação e, por corolário, do futuro contrato".

110. O artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021 não prevê, de modo expresso, a qualificação técnico-operacional para os casos de aquisição de bens, limitando-se às licitações de obras ou serviços. No entanto, há entendimento doutrinário[47] no sentido de que, ainda assim, é possível exigir esses requisitos para compras, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

111. Nesse sentido, é o **Enunciado nº 17** do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – FONACON: *"A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso II do caput do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021 poderá, excepcionalmente, ser efetuada em licitações para aquisição de bens, de forma justificada, em razão das peculiaridades de cada caso concreto".*

112. [chk]Assim, diante da excepcionalidade da medida, é recomendável que a Administração apresente **robusta justificativa** caso decida incluir requisitos de qualificação técnica para habilitação dos licitantes, nas aquisições de bens, observando a redação do modelo de TR disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais e as demais condicionantes previstas nos parágrafos do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021[48].

---

[47] *"De fato, não parece que a exclusão intencional do texto da Lei nº 14.133, de 2021, da possibilidade de exigir prova de qualificação técnico-operacional nas compras seria consentânea ou admissível à luz do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que, ao estabelecer o princípio licitatório, prevê que, assim como as obras, serviços e alienações, também as compras devem ser contratadas 'mediante processo de licitação pública [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".* BOAVENTURA SANTOS, Caroline Marinho. In: **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 comentada por Advogados Públicos.** Leandro Sarai (org.). 4ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 891.

[48] *"Art. 67. [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no* ***caput*** *e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do* ***caput*** *deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 123

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

113. O artigo 69 da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que a **qualificação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. O §5º do mesmo dispositivo veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

114. De toda sorte, assim como na qualificação técnica, eventual previsão de qualificação econômico-financeira deve ser devidamente justificada nos autos, recomendando-se seja adotada a redação do modelo de TR disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais do Estado.

---

*emissora. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo. § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica: I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio. § 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 124

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

III.4. Pesquisa de preços (artigo 18, inciso IV, c/c artigo 23 da Lei federal nº 14.133/2021)

115. [chk]A Lei federal nº 14.133/2021 determina em seu artigo 18, inciso IV, que a fase preparatória deve abordar a questão relacionada ao "*orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação*". Estabelece, ainda, os critérios para definição do valor estimado no artigo 23. O § 1º do artigo citado foi regulamentado no Estado de São Paulo pelo Decreto nº 67.888/2023, cujas disposições devem ser estritamente observadas pelo setor responsável pela pesquisa.

116. Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto (artigo 2º do Decreto nº 67.888/2023).

117. O *caput* do artigo 3º do decreto elenca os parâmetros que devem ser utilizados para a aferição do melhor preço estimado, sendo que os parágrafos deste dispositivo contemplam elementos e condições que devem ser observados ao se adotar os referidos parâmetros. Os parâmetros podem ser sistematizados da seguinte maneira:

a) O parâmetro do **inciso I** é a "*composição de custos unitários* ***menores ou iguais à mediana*** *do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a* ***ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal****, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro*". O §2º do artigo 3º determina que, na hipótese de uso desse parâmetro, as contratações pesquisadas deverão estar, **preferencialmente**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 125

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

b) O **inciso II** prevê como parâmetro as "*contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano anterior** à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro*";

c) O parâmetro do **inciso III** consiste em "*dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo **de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**, contendo a data e a hora de acesso*". O §3º do mesmo dispositivo dispõe que, quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, devem ser observados os seguintes requisitos: (1) deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos; (2) o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta; (3) a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado: a) identificação do fornecedor; b) endereço eletrônico; c) data e hora do acesso; d) especificação do item; e) preço e quantidade; (4) não serão admitidas as cotações de itens: a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas; b) provenientes de sítios de leilão; (5) será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos itens (1) a (4). Portanto, caso a Administração pretenda se valer da **pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo**, deve cuidar para que os requisitos do §3º sejam integralmente observados, demonstrando o atendimento de cada um deles nos autos;

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 126

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

d) Já o **inciso IV** prevê como parâmetro a "*pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com* ***mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital***". O § 4º determina que a pesquisa direta com fornecedores deverá observar, cumulativamente, o seguinte: (1) o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; (2) as respostas formais obtidas conterão, ao menos: a) descrição do objeto, com os valores unitário e total; b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e) nome completo e identificação do responsável; (3) os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2° do decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; (4) registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do artigo 3º. Dessa forma, caso a unidade utilize a pesquisa direta com fornecedores, devem ser observados todos os elementos formais do §4º, devendo ser demonstrado e certificado nos autos o atendimento de cada um deles;

e) Por fim, o parâmetro do **inciso V** é a "*pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no* ***período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital****, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital*".

118. O § 1º do mesmo dispositivo prevê que inexiste priorização entre esses parâmetros, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 127

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

sobrepreço. Nada obstante, é sempre recomendável que a unidade justifique o parâmetro escolhido no caso concreto.

119. [chk]É importante que os responsáveis pela pesquisa de preços se atentem a todas as **condicionantes** previstas na descrição de cada um dos parâmetros elencados nos incisos do *caput* do artigo 3º, em especial o prazo máximo de antecedência em relação à publicação do edital. Apenas em **caráter excepcional**, o §6º do mesmo dispositivo admite a utilização de dados fora dos prazos estipulados nos incisos, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

120. [chk]Segundo o artigo 4º do Decreto nº 67.888/2023, para a definição do valor estimado, podem ser utilizados a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 3°, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

121. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação (§5º do artigo 4º).

122. Por sua vez, o artigo 7º do Decreto nº 67.888/2023[49] indica os requisitos que devem constar do documento que formaliza o valor estimado, os quais deverão ser observados pela Administração, destacando-se a **necessidade** de justificativa

[49] *"Artigo 7° - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações: I - descrição do objeto a ser contratado; II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3°".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 128

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

para o método matemático utilizado e de justificativa da escolha dos fornecedores, em caso de pesquisa direta.

123. [chk]Cabe à Administração **avaliar de forma crítica**[50] os preços coletados na pesquisa, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados. Para a desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. O resultado da pesquisa deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem cotado correspondem fielmente ao objeto que se pretende contratar (artigo 4º, §§ 3º, 4º e 6º, do Decreto nº 67.888/2023).

124. Muito embora seja possível se valer de relatórios emitidos no sistema *"compras.gov"* para a realização da pesquisa de preços, é de cautela que sempre se junte ao procedimento **manifestação específica do setor que realizou a pesquisa**, esclarecendo e justificando o parâmetro do artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023 que foi utilizado no caso concreto, bem como o método matemático escolhido (artigo 4º do mesmo decreto). Na oportunidade, é recomendável que o setor também certifique expressamente o atendimento integral das disposições do Decreto nº 67.888/2023, a fim de se evitar eventuais questionamentos futuros quanto à idoneidade da pesquisa.

125. [chk]De todo modo, cumpre salientar que a verificação da razoabilidade dos dados fornecidos e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado é de competência da Administração, não cabendo ao órgão jurídico esse exame, por sua natureza técnica.

126. O artigo 18, inciso XI, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que deve constar da fase preparatória do certame a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. Nesse aspecto, o artigo 6º do Decreto nº 67.888/2023 estabelece que "*desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem*

[50] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: *"Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados"*. Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 129

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado". Portanto, recomenda-se que a Administração deixe claro nos autos se o valor estimado da contratação será sigiloso ou não, justificando eventual deliberação no sentido de lhe conferir caráter sigiloso. Lembra-se que, na hipótese de se adotar o critério do maior desconto, o preço máximo aceitável deverá constar do edital da licitação (artigo 24, parágrafo único, LLCA).

127. Importante registrar que o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços (2021) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esclarece os principais erros na realização de pesquisa de preços, conforme se verifica a seguir:

> ***I. não utilizar como fonte principal de pesquisa os preços praticados na Administração Pública, seja nos contratos celebrados ou no sistema compras governamentais;***
> *II. utilizar preços de fornecedores quando existem preços válidos e suficientes praticados na Administração Pública;*
> *III. inexistência de comprovação da pesquisa de contratações similares de outros entes públicos;*
> *IV. pesquisa de preço realizada exclusivamente na internet, em sítios eletrônicos especializados e fornecedores sem a devida justificativa quanto à impossibilidade de obtenção de preços junto à Administração Pública;*
> *V. inexistência de análise crítica dos valores orçados de forma a desconsiderar aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais;*
> *VI. exclusão de valores exequíveis sem a devida justificativa;*
> *VII. exclusão de proposta na estimativa de preços sem a devida justificativa;*
> *VIII. desconsideração dos critérios e condições exigidos na descrição do objeto, constante no Termo de Referência (garantia, frete, seguro, assistência técnica) para obtenção dos preços;*
> *IX. pesquisa composta por menos de três propostas válidas sem a devida justificativa;*
> *X. não observância dos aspectos formais da proposta, tais como, razão social, CNPJ, endereço da empresa, entre outros;*
> *XI. inexistência nos autos da documentação comprobatória ou de informações complementares da realização da pesquisa;*
> *XII. Realizar pesquisa de preços apenas pelo valor global do objeto sem considerar a cotação individual de cada item, potencializando o risco da prática de jogo de planilhas. (grifou-se)*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 130

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

III.5. Motivação circunstanciada das condições do edital (artigo 18, IX, da Lei federal nº 14.133/2021)

128. [chk]O inciso IX do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe que a fase preparatória da licitação deve contar com *"**motivação circunstanciada** das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio".*

129. Como se percebe, o rol de condições do edital elencados no inciso é exemplificativo, havendo outros aspectos do procedimento licitatório que também demandam justificativas (ou a aprovação expressa delas) por parte da autoridade. Assim, é recomendável que a autoridade competente emita **despacho autorizador** do certame, analisando criticamente os principais pontos da licitação, bem como que constem dos autos justificativas para as escolhas da Administração à luz das circunstâncias do caso concreto. A título ilustrativo, sugere-se que a deliberação da autoridade e a documentação em que ela se fundamente, consideradas em conjunto, contemplem, **no mínimo**, os seguintes pontos:

a) Autorização para a abertura do certame;

b) Justificativa para a contratação;

c) Aprovação do Termo de Referência;

d) Declaração de enquadramento dos bens nos termos do §1º do artigo 4º do Decreto nº 67.985/2023 (que veda a aquisição de bens de luxo no âmbito estadual);

e) Definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e das condições de recebimento (artigo 18, inciso III), lembrando que a exigência ou não de garantia deve ser justificada;

f) Definição do regime de fornecimento dos bens (artigo 18, inciso VII);

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 131

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

g) Definição da modalidade de licitação, do critério de julgamento e do modo de disputa, demonstrando-se a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (artigo 18, inciso VIII);

h) Motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de (h.1) **qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de (h.2) **qualificação econômico-financeira**; e (h.3) justificativa das regras pertinentes à participação de **empresas em consórcio** (artigo 18, inciso IX);

i) Motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observando o artigo 24 da Lei federal nº 14.133/2021 (artigo 18, inciso XI);

j) Manifestação quanto à destinação exclusiva ou divisão de cotas para ME, EPP e Equiparadas de itens ou grupos do certame, justificando eventual afastamento do regime diferenciado à luz do artigo 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006;

k) Designação do pregoeiro e da equipe de apoio, certificando-se de que os agentes atendem aos requisitos do Decreto nº 68.220/2023 e não incidem nas vedações dos artigos 4º e 5º do mesmo decreto e do artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021.

130. [chk]É certo que não é obrigatório justificar todos os dispositivos do edital, sob pena de transformar o processo licitatório *"num caderno sem fim de justificativas"*[51]. No entanto, os aspectos da fase preparatória ou do instrumento

[51] Ao comentar o inciso IX do art. 18 da Lei federal nº 14.133/2021, Joel de Menezes Niebuhr pontua que: *"O dispositivo supracitado deve ser interpretado com cautela, sob pena de transformar o processo de licitação pública num caderno sem fim de justificativas. Imagine-se se os requisitos de habitação devessem ser*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 132

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

convocatório que refletem **decisões discricionárias** da Administração ou com o potencial de restringir o universo de participantes do certame, devem ser objeto da manifestação da autoridade competente, apresentando-se nos autos documentação contendo as justificativas pertinentes ao caso concreto. Isso para que seja possível identificar, de maneira clara, os motivos que embasaram cada escolha administrativa do processo, resguardando-se a autoridade de eventuais questionamentos quanto ao planejamento ou mesmo a direcionamentos da licitação.

131. Vale anotar, outrossim, que não são raras as ocasiões em que os expedientes submetidos ao órgão consultivo contemplam deliberação da autoridade com a transcrição literal de praticamente todos os dispositivos do edital. Tal medida não está de acordo com as melhores práticas administrativas, devendo ser evitada, cabendo reiterar a necessidade de que a autoridade apresente **justificativas concretas** em sua deliberação ou indique a documentação juntada aos autos que contém as justificativas correspondentes.

III.6. Edital da licitação (artigo 18, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021)

132. [chk]O artigo 25 da Lei federal nº 14.133/2021 relaciona os requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, nas situações em que o objeto assim permitir.

---

justificados, um por um; as especificidades do objeto, uma por uma; e, o que é mais absurdo, as cláusulas da minuta do contrato, uma por uma. Suponha-se um contrato com cinquenta cláusulas. A Administração já não faria outra coisa senão justificativas. Cada edital demoraria meses para ser lançado, aguardando tão só as justificativas. O intento em exigir tais justificativas consiste em evitar o direcionamento de editais, o que costuma ocorrer em razão da disposição de cláusulas arbitrárias, especialmente no que tange ao objeto do certame e às exigências de habilitação. A necessidade de justificar as definições requeridas no IX do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021 é um modo para controlá-las, na medida em que se deverá apontar quais os pressupostos de fato ou quais as circunstâncias que levaram a Administração a tomar tal ou qual postura. Então, partindo-se desse pressuposto, devem ser justificadas somente as cláusulas que estabeleçam limites à competição, que excluam a participação de pessoas virtualmente interessadas na licitação. Ocorre que muitas definições contidas no edital são eminentemente discricionárias, isto é, a autoridade competente é quem decide se vai realizá-las ou não e em qual medida. E, além disso, elas são fundamentais para determinar a participação dos interessados. Essas exigências, sim, precisam ser justificadas, sendo que o legislador enfatizou algumas que considera mais sensíveis: de qualificação técnica, especialmente as partes de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas e justificativa das regras pertinentes à participação de consórcio". NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 523.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 133

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

133. No âmbito do Estado de São Paulo, recomenda-se que a Administração utilize a **versão mais** recente da minuta-padrão de edital disponibilizada nos sítios eletrônicos oficiais do Estado, tais como o sítio da PGE/SP no campo "*Licitação"*[52], e o *toolkit*[53] do Portal de Compras do Estado, no campo *"Concorrência e Pregão Eletrônico",* selecionando a opção do **pregão**. Conforme registrado em comentário do instrumento, essas minutas foram objeto de análise técnica pela Subsecretaria de Gestão, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e de exame jurídico pela PGE/SP.

134. Sugere-se que as unidades observem com cuidado todas as instruções de preenchimento da minuta, sejam os comentários inseridos no corpo ou ao lado de seu texto. Devem ser excluídas **as notas explicativas** (em vermelho), cabendo à origem verificar se é o caso de incluir os dispositivos sugeridos, mas sempre suprimindo os comentários do corpo do texto.

135. [chk]É recomendável, outrossim, que a Administração não modifique ou suprima, salvo se justificado, o texto padronizado da minuta do instrumento convocatório. Já os trechos destacados em vermelho devem ser selecionados ou suprimidos em conformidade com suas instruções e com as circunstâncias do caso concreto.

136. Caso sobrevenham minutas padronizadas de editais com formatação distinta das atuais, podem ser encaminhadas à Consultoria Jurídica respectiva as eventuais dúvidas de ordem jurídica envolvendo seu adequado preenchimento.

137. [chk]Vale recordar que o artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021 veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas (inciso I, alínea *"a"*). Também não é permitido que se estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (inciso I, alíneas *"b"* e *"c"*).

---

[52] < https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/minutas-padronizadas >.
[53] < https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/ >.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 134

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

138. O agente público não poderá, outrossim, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do artigo 9º.

III.6.1. Tratamento diferenciado a microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e equiparadas

139. [chk]O artigo 4º da Lei federal nº 14.133/2021[54] expressamente determina a aplicação das disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006 às licitações e contratos por ela regidos. Assim, a Administração deve avaliar a possibilidade **e, em caso de preenchimento dos respectivos pressupostos, fazer constar do edital** as regras de aplicação de cota reservada e/ou licitação exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006. Caso presente qualquer das hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006[55] (que afastam a aplicação do tratamento

---

[54] *"Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo".*

[55] *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado pelo art. 16 da Lei Complementar nº 147, de 2014). II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 135

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

diferenciado), deverá a Administração apresentar as **justificativas cabíveis**, sempre de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

140. Vale registrar que o §2º do artigo 4º da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que a obtenção de benefícios a que se refere o *caput* do dispositivo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. Já o §3º estabelece que, nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o **valor anual do contrato** na aplicação dos limites previstos nos demais parágrafos.

141. Veja-se que, quando a licitação apresentar objeto dividido em itens ou grupos visando a contratações distintas, o que é comum em aquisições, deve-se verificar o valor de **cada item ou grupo que resultará em contratações distintas**[56] para fins de enquadramento na exclusividade prevista no inciso I do artigo 48 ou na cota de até 25% do inciso III. Vale dizer, a aferição do limite de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ocorrer para cada item ou grupo que resultará em uma contratação distinta, conferindo-se tratamento distinto a depender do valor de cada um deles.

142. Usufruem do mesmo tratamento diferenciado das ME e EPP, o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e o microempreendedor individual (MEI), conforme determinam o artigo 3º-A e artigo 18-E da Lei Complementar federal nº 123/2006, bem como as sociedades cooperativas que atendam ao disposto no artigo 34 da Lei federal nº 11.488/2007 c/c artigo 16 da Lei federal nº 14.133/2021.

[56] Assim constou do Parecer SUBG-CONS nº 151/2017: *"22.2. É curial a afirmação de que as licitações adjudicadas por item ou por lote são independentes entre si, correspondendo a vários certames distintos em um mesmo e único processo licitatório. Como a sessão pública para cada item ou lote é autônoma, os resultados das fases de julgamento e habilitação também podem ser diferentes, dando origem, potencialmente, à celebração de tantos contratos quantos forem os fornecedores vencedores".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 136

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

143. A respeito do tema, a cartilha[57] da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral sobre a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021 esclareceu os seguintes pontos que podem gerar dúvidas:

> *"Nas licitações para contratação com valor estimado superior a R$ 4.800.000,00 (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior), haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Não. Nesse caso, não haverá tratamento diferenciado, nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da LLCA, c/c art. 3º da Lei Complementar federal nº 123/2006.*
> *Nas licitações com fundamento na LLCA em que haja a divisão do objeto em itens ou grupos, o que deverá ser considerado para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da LLCA para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Para definição do limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da LLCA, deve ser considerado o que será adjudicado a cada licitante vencedor. Assim, se a totalidade do objeto será adjudicada a um licitante vencedor (objeto composto por item único ou grupo único), deverá ser considerado o valor estimado da totalidade do objeto para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da LLCA para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas. Por outro lado, se diferentes itens ou diferentes grupos serão adjudicados a licitantes vencedores de disputas distintas (objeto composto por itens ou por grupos, respectivamente), deverá ser considerado o valor estimado da respectiva parcela (item ou grupo) a ser disputada para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da LLCA para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas.*
> *Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) igual ou inferior a R$ 4.800.000,00, mas superior a R$ 80.000,00, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Sim. Nesse caso, haverá participação ampla, com tratamento diferenciado para ME, EPP e equiparadas quanto a regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e de preferência em caso de empate ficto. Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da LLCA, c/c arts. 3º e 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006.*
> *Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado igual ou inferior a R$ 80.000,00, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Sim. Haverá participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas (ressalvada exceção do art. 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006), e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Não terá empate ficto. Isso se dá nos termos do*

[57] "Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos." (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 50/55).

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 137

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

> *art. 4º, § 1º, e § 3º, da LLCA, c/c arts. 3º e 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006.*
> *Para licitação regida pela LLCA, é aplicável o entendimento de que, no caso de serviços ou fornecimentos de natureza continuada, o valor de R$ 80.000,00, de que trata o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar federal nº 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual nessa hipótese o valor total da contratação pode ser superior, desde que observado o limite por exercício financeiro (R$ 80.000,00)? Sim. Entende-se que, às licitações pelo regime da LLCA relativas a serviços ou fornecimentos de natureza continuada, são aplicáveis as razões de decidir do TCU no Acórdão nº 1932/2016 do Plenário, que examinou circunstância análoga à luz da lei de licitações anterior.*
> *Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, há regra específica de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Sim. No caso de certame para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do artigo 48, III, da Lei Complementar federal nº 123/2006, na hipótese de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) igual ou inferior a R$ 4.800.000,00, mas superior a R$ 80.000,00 (ressalvada exceção do art. 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006) -> haverá cota de até 25% do objeto para contratação de ME e EPP, a qual será de participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas, e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, sem empate ficto, em relação à cota de participação exclusiva."*

144. Nessa linha, a partir do valor apurado para os itens ou grupos da licitação, será necessário definir no Termo de Referência eventuais itens destinados exclusivamente a ME, EPP e equiparadas, ou que sejam divididos em cotas para estas empresas.

III.6.2. Participação de sociedades cooperativas e de pessoas jurídicas em consórcio

145. [chk]Especificamente com relação às **sociedades cooperativas**, a decisão por permitir ou não sua participação no certame deve ser norteada pelo artigo 16 da Lei federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> *"Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:*
> *I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;*
> *II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 138

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;
IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação".

146. Assim, é importante que a Administração decida fundamentadamente se será permitida ou vedada a participação de cooperativas na licitação, à luz das circunstâncias do caso concreto e do que foi anteriormente exposto, lembrando que essa definição deve ser incluída no edital do certame, em conformidade com as instruções da minuta padronizada.

147. [chk]Por sua vez, o artigo 15[58] da LLCA prevê que, em regra, deve ser permitida a participação de empresas reunidas em **consórcio**. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado no processo, é possível vedar essa participação. Portanto, é necessário avaliar, caso a caso, se a participação de empresas em consórcio acarreta ou não a ampliação da competitividade do certame, ressaltando-se que, na hipótese de se escolher por vedar a possibilidade de consórcio, devem ser apresentadas as justificativas que motivam essa decisão.

---

[58] *"Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração; III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado; IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. § 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação. § 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei. § 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do* ***caput*** *deste artigo. § 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas. § 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 139

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

III.6.3. Formalização do ajuste – termo de contrato ou outro instrumento (artigo 18, inciso VI, da Lei federal nº 14.133/2021)

148. [chk]Segundo o artigo 95[59] da Lei federal nº 14.133/2021, os ajustes celebrados pela Administração Pública, **como regra**, devem ser formalizados por meio de instrumento de **contrato**. As exceções estão previstas nos incisos do mesmo dispositivo, observando-se, em relação à abrangência do inciso I, a interpretação consolidada no âmbito da PGE/SP[60].

149. Caso efetivamente configurada a situação descrita no inciso II do dispositivo, caberá à autoridade competente avaliar se a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil constituirá uma boa prática, analisando as peculiaridades da contratação em questão.

150. Além disso, como deixa claro o §1º do artigo 95, às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei federal nº 14.133/2021 (que prevê as cláusulas mínimas dos contratos), o que deverá ser verificado em cada caso pela Administração, notadamente com relação às obrigações e condições específicas da situação concreta e às sanções aplicáveis.

---

[59] *"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*
I - dispensa de licitação em razão de valor;
II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.
§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).(Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência"

[60] De acordo com as "Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP – Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 43):
"No caso de licitação com fundamento na LLCA que não se enquadre no inciso II do artigo 95, em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75, admite-se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95? Sim, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024, aplicável ao caso por analogia. Embora o inciso I do artigo 95 da LLCA se refira expressamente apenas à 'dispensa de licitação em razão de valor', é possível substituir o instrumento de contrato em hipóteses de licitação em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75 da LLCA, considerando que a ratio incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil em hipóteses de baixo valor econômico da contratação."

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 140

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

151. [chk]Por sua vez, se a formalização do ajuste ocorrer por contrato, seu instrumento deve observar as **cláusulas mínimas** elencadas no artigo 92 da Lei federal nº 14.133/2021[61], devendo ser utilizada a minuta padronizada referente a aquisições que consta dos endereços eletrônicos oficiais do Estado, tais como o sítio da PGE/SP[62], no campo *"Licitação"*, e o toolkit do Portal de Compras do Estado[63], no campo *"Concorrência e Pregão Eletrônico"*, **sempre em sua versão mais atualizada** e em conformidade com suas instruções de preenchimento.

152. [chk]Recorda-se que, com referência à sanção do inciso II do caput do artigo 156 da LLCA para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, deve ser fixada nos limites estabelecidos no §3º do mesmo artigo[64], caso não haja ato disciplinando a aplicação de multas no âmbito da respectiva Secretaria de Estado ou autarquia estadual editado sob a égide da Lei federal nº 14.133/2021. Atente-se que as resoluções editadas para

---

[61] *"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção".*

[62] < https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/servicos/minutas-padronizadas>.

[63] < https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>.

[64] *"Artigo 156. [...] § 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 desta Lei".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 141

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

disciplinar contratações regidas pela Lei federal nº 8.666/1993 não devem ser aplicadas em procedimentos licitatórios regidos pela Lei federal nº 14.133/2021[65].

153. Lembra-se também que, previamente à celebração da contratação, é necessário que a unidade contratante certifique nos autos que o licitante a ser contratado mantém o preenchimento das condições exigidas para a habilitação e qualificação mínima necessária, inclusive no que concerne ao disposto no artigo 91, §4º, da Lei federal nº 14.133/2021[66]. Recomenda-se, portanto, que a Administração consulte todos os sistemas e cadastros previstos nas minutas padronizadas para essa finalidade.

III.7. Requisitos específicos do Estado de São Paulo

154. [chk]Em se tratando de contratação relacionada com Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), deve-se observar a legislação específica que rege a matéria no Estado de São Paulo, sendo em regra necessária a manifestação do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – COETIC, de acordo com os artigos 11, inciso VI, *"a"*; e 12, inciso VI, ambos do Decreto nº 64.601/2019, exceto quando a licitação for realizada pelas agências reguladoras sujeitas ao regime do Decreto n° 69.339, de 04 de fevereiro de 2025.

155. Portanto, caso a compra envolva equipamentos de TIC, deve-se observar os requisitos acima previamente à deflagração do certame.

156. [chk]Por sua vez, será necessário o **parecer prévio do Comitê Gestor do Gasto Público** nas contratações de aquisição de **equipamentos**, *com exceção dos*

---

[65] Conforme "Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**"** (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 75): *"Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior para contratações regidas pela LLCA. Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as multas pelo regime da LLCA. Nos casos em que a Administração ainda não tenha editado tal ato normativo, a orientação é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento convocatório. Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento convocatório, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias".*

[66] *"Art. 91. [...] § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 142

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

equipamentos de Tecnologia da Informação, cujo **valor for igual ou superior a R$ 500.000,00**, nos termos da Resolução CC-25, de 13 de abril de 2023[67] c/c alínea *"d"* do inciso IX do artigo 2º do Decreto 64.065/2019[68].

157. [chk]A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, e a Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP-ÁGUAS, estão dispensadas de manifestação prévia do Comitê Gestor do Gasto Público e do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC, na hipótese prevista na alínea *"a"* do inciso VI do artigo 11 do Decreto n° 64.601/2019, conforme as disposições do artigo 5º, §2º, do Decreto n° 69.339/2025[69].

III.8. Indicação da disponibilidade orçamentária

158. [chk]O artigo 150 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que nenhuma contratação poderá ser realizada sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada. Assim, é recomendável

---

[67] *"Artigo 1° - As aquisições de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação, efetuadas pelo órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do que dispõe a alínea "d" do inc. IX do art. 2º do Decreto 64.065-2019, com a redação dada pelo Dec. 67.452-2023,* ***deverão ser submetidas, previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta, ao parecer do Comitê Gestor do Gasto Público, nas aquisições com valores iguais ou superiores a R$ 500.000,00****"* (grifou-se).

[68] *"Artigo 2º - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto: (...) X - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de: a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; b) aquisição de imóveis; c) nova locação de imóveis; d) aquisição de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação; e) obras; f) termos aditivos de obras, reformas, equipamentos e de serviços técnicos especializados. (NR)"*

[69] *"Artigo 5° - A competência das agências reguladoras para celebrar, alterar e prorrogar contratos, convênios e instrumentos congêneres, prevista no inciso IV do artigo 5° da Lei Complementar n° 1.413, de 23 de setembro de 2024, compreende, inclusive, a prerrogativa de firmar tais ajustes independentemente de autorização governamental ou de manifestação prévia de órgãos, conselhos ou autoridades da administração direta. § 1° - A dispensa de autorização governamental a que se refere o "caput" deste artigo abrange, inclusive, a celebração de convênios que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 1° do Decreto n° 66.173, de 26 de outubro de 2021. § 2° - A dispensa de manifestação prévia a que se refere o "caput" deste artigo abrange, inclusive, as manifestações do: 1 - Comitê Gestor do Gasto Público, nas hipóteses previstas no inciso IX do artigo 2° do Decreto n° 64.065, de 2 de janeiro de 2019; 2 - Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC, na hipótese prevista na alínea "a" do inciso VI do artigo 11 do Decreto n° 64.601, de 22 de novembro de 2019; 3 - Conselho do Patrimônio Imobiliário, na hipótese prevista no inciso II do artigo 9° do Decreto n° 61.163, de 10 de março de 2015; 4 - Secretário da Fazenda e Planejamento e do Secretário-Chefe da Casa Civil, na hipótese prevista no artigo 1° do Decreto n° 41.165, de 20 de setembro de 1996."*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 143

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

que conste dos autos a nota de reserva dos recursos orçamentários, previamente à deflagração do procedimento licitatório. Acrescente-se que devem ser observados o Decreto nº 63.894/2018 e, em 2026, o artigo 42 da Lei Complementar federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (existência de suficiente disponibilidade de caixa para as despesas estimadas até o final do exercício em relação a contratações que forem realizadas em 2026).

159. A realização de licitação visando à celebração de contrato com duração que ultrapasse 1 (um) exercício financeiro depende de previsão no plano plurianual, nos termos do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021.

160. [chk]Ademais, no momento da contratação, se a unidade apurar que o valor do ajuste é superior ao montante de R$ 65.492,11[70] (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) fixado como limite para classificação como "*despesas irrelevantes*" a que se refere o §3º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (definido conforme artigo 55, §2º, da Lei nº 18.178/2025[71] – **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO paulista do exercício de 2026**)[72], será necessário verificar se se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sendo que, na hipótese afirmativa, deverá ser juntada aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro abrangendo o exercício em que deva entrar em vigor e os dois exercícios subsequentes, acompanhada das respectivas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, assim como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem

---

[70]Correspondente à atualização do valor estabelecido no artigo 75, *caput*, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, realizada pelo Decreto federal nº 12.807/2025.

[71] "*Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio do proponente que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000.* ***§ 1° -*** *No âmbito do Poder Executivo, o proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o "caput" deste artigo, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.* ***§ 2° -*** *São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3°, da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal n° 14.133 de 1° de abril de 2021*".

[72] Caso a contratação seja realizada no **exercício financeiro seguinte**, a Administração deverá verificar o disposto na LDO correspondente, e, caso seja mantida redação similar remissiva aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da LLCA, conferir igualmente o valor atualizado do limite definido por ato do Poder Executivo Federal (artigo 182 da Lei federal nº 14.133/2021).

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 144

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16 da LRF. Registra-se, porém, que o Tribunal de Contas da União já entendeu que as exigências previstas no artigo 16 da Lei Complementar federal nº 101/2000 não se aplicam às despesas ordinárias e rotineiras da Administração Pública, quando os recursos necessários ao seu custeio já tenham sido previstos no orçamento[73].

III.9. Demais providências para o encerramento da fase preparatória

161. [chk]Por tratar-se de licitação visando a **aquisição de bens,** com a adoção dos critérios de julgamento do menor preço ou maior desconto, deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, nos termos do artigo 55, I, *"a"*, da Lei federal nº 14.133/2021[74], c/c o artigo 17 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e o Decreto nº 67.608/2023.

162. [chk]Nos termos do artigo 94 da LLCA, a contratação deverá ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de sua assinatura, como condição indispensável para sua eficácia[75].

---

[73] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: *"[...] as despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal"* (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

[74] *"Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:* ***I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto****; b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso; II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso; III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis; IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis".* (grifou-se)

[75] *"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade."*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 145

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

163. De acordo com o artigo 54, *caput* e §1º, c/c artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação. Como o §1º do artigo 54 da Lei federal nº 14.133/2021 não estabeleceu a forma de circulação do jornal diário de grande circulação no Estado, sob o aspecto jurídico, é admissível a forma impressa e/ou digital, desde que possam ser considerados de grande circulação no Estado de São Paulo, não bastando grande circulação local[76].

164. [chk]Recorda-se que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, §3º, da Lei federal nº 14.133/2021.

---

[76] Conforme "Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos." (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 26/28): *"Para divulgação de licitação realizada com fundamento na LLCA, é exigida publicação de extrato do respectivo edital em jornal diário de grande circulação independentemente de seu vulto? Sim, na forma do § 1º do artigo 54 da LLCA. Observe-se que tal exigência somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Admite-se a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação local para cumprimento do § 1º do artigo 54 da LLCA? Não. Tratando-se de edital de licitação da Administração Pública do Estado de São Paulo, deve ser feita publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, não bastando publicação em jornal de grande circulação local. Embora não esteja expressa no § 1º do artigo 54 da LLCA, a diferenciação entre jornal de circulação local e jornal de circulação no Estado decorre da abrangência de atuação distinta dos entes da federação estaduais e municipais. Assim, persiste a diferenciação, que era realizada à luz da Lei federal nº 8.666/1993, entre jornal de circulação local e jornal de circulação no Estado para fins de atendimento à disposição da LLCA acima referida. Para os fins do § 1º do artigo 54 da LLCA, admite-se que o "jornal diário de grande circulação" no Estado tenha forma digital? Sim, observadas as condições a seguir expostas. Como o § 1º do artigo 54 da LLCA não estabeleceu a forma de circulação do jornal diário de grande circulação no Estado, sob o aspecto jurídico, é admissível a forma impressa e/ou digital, desde que atenda à exigência legal. Em sentido semelhante, menciona-se a conclusão do TCE do Espírito Santo em Parecer em Consulta TC-0026/2023-5 (Plenário, j. 30/11/2023). A definição do parâmetro a ser adotado para identificação de jornal diário que se caracterize como "de grande circulação no Estado" é questão técnica, a ser objeto de deliberação pela Administração após avaliação que considere o modo de comprovação mais adequado para a forma impressa e/ou digital do jornal. Em relação a jornais impressos, firmou-se a jurisprudência do TCE/ SP à luz da legislação anterior no sentido de considerar jornal de grande circulação aquele com tiragem mínima diária de pelo menos 20.000 exemplares (TC-005432.989.24-2, 1ª Câm., j. 18/06/2024). Cabe à Administração avaliar qual parâmetro técnico é adequado para demonstração de que determinado jornal com versão digital possui grande circulação no Estado, por evidenciar abrangência de divulgação das versões digitais similar à de versões impressas (por exemplo, identificação da dispersão geográfica dos acessos individuais diários de leitores à versão eletrônica, ou outro parâmetro técnico que se considere mais adequado)".*

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 146

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

165. Ante o exposto, apresenta-se o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à fase interna dos procedimentos licitatórios realizados pelas unidades da Administração direta e autárquica do Estado de São Paulo assessoradas pela PGE/SP (excetuadas as universidades públicas), com fundamento na Lei federal nº 14.133/2021, que objetivem aquisições de bens comuns mediante pregão eletrônico, quando sua estimativa de preços for inferior ao limite de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e não incidam nas exceções dos itens 7 e 8 deste opinativo.

166. [chk]Registre-se que cada Consultoria Jurídica poderá, mediante manifestação própria, fundamentada e de caráter complementar[77] aprovada pela respectiva Chefia, modular o limite de valor de aplicação deste Parecer Referencial, bem como estabelecer outras especificidades pertinentes aos órgãos da Administração direta e das autarquias estaduais assessoradas.

167. [chk]Nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, caberá à Administração instruir os processos administrativos em que pretende utilizar a orientação referencial com: a) cópia integral do presente Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia do Núcleo de Licitações e Contratos – NLC; b) **declaração** da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas (conforme **Anexo I** deste opinativo).

---

[77] A modulação do valor pode ensejar exigências adicionais a serem especificadas pela respectiva Chefia da Consultoria Jurídica, como por exemplo, se superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), haverá necessidade de manifestação prévia da Secretaria da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 41.165/1996, alterado pelo Decreto nº 67.590/2023. Sem prejuízo, se superior a R$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos) — valor do art. 6º, inciso XXII, da Lei federal nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto federal nº 12.807/2025 —, a contratação será de grande vulto, hipótese em que o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses da celebração do contrato, nos termos do art. 25, §4º, da LLCA, devendo a subdivisão pertinente da cláusula nona da minuta de contrato seguir as instruções de preenchimento da minuta-padrão.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 147

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

168. [chk]Para facilitar a utilização deste Parecer Referencial, junta-se como **Anexo II – Lista de verificação** com as principais orientações do opinativo, devendo as unidades administrativas preencherem-na com cuidado.

169. [chk]A validade deste Parecer Referencial fica estabelecida em **01 (um) ano** (artigo 2º, Resolução PGE nº 29/2015[78]), a contar da data de sua emissão.

170. [chk]Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, combinado com a Portaria SubG-Cons nº 44, de 11 de agosto de 2025, que institui o Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração, via Consultoria Jurídica respectiva, suscitar a este Núcleo eventual necessidade de substituição da orientação precedente. Casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à respectiva Consultoria Jurídica, que poderá, quando necessário, solicitar a manifestação deste Núcleo.

171. Feitas estas considerações, submete-se o presente Parecer Referencial à aprovação superior, para que venha a ser utilizado pelas Secretarias de Estado e autarquias estaduais assessoradas pela PGE/SP, excetuadas as universidades públicas, em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

Bruno Barreira Oliveira Gondim

Procurador do Estado

[78] Artigo 2º, Resolução PGE nº 29/2015: *"A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação"*.

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 148

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

ANEXO I - Declaração de Atendimento das Orientações Jurídicas

(Resolução PGE nº 29/2015)

PROCESSO:

OBJETO:

Parecer Referencial NLC n.º _____/_____

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial citado, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015.

Declaro, ainda, que foram utilizadas as versões mais recentes dos documentos e minutas que compõem o Catálogo, sem alterações não autorizadas, e que o caso concreto não se enquadra em nenhuma hipótese excluída do campo de aplicação do Parecer Referencial.

São Paulo ____, de _____ de 202___

_____

Assinatura da autoridade competente

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 149

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

ANEXO II – Lista de verificação para o Parecer Referencial

Parecer Referencial NLC nº 12/2026 para realização de Pregão Eletrônico para a **aquisição de bens com valor estimado inferior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**

Processo SEI nº: _____ | Órgão: _____ | Data: __/__/____

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
Implantação do Parecer Referencial			
☐	§6	Verificar que não foi identificada peculiaridade relevante e se o caso concreto está abarcado pelas orientações do parecer referencial.	
☐	§6	Utilizar a minuta de edital padronizada disponível no site da PGE/SP ou no toolkit do Portal de Compras do Estado.	
☐	§7	Confirmar que o objeto NÃO se enquadra: (i) aos casos em que a Administração pretenda se valer do Sistema de Registro de Preços (artigo 6º, inc. XLV, LLCA); (ii) às situações em que o objeto do certame consistir na aquisição de armamentos ou veículos; ou (iii) quando a licitação for de âmbito internacional (artigo 52 da LLCA)	
☐	§8	Confirmar que a licitação NÃO trata de objeto misto, com preponderância de serviços sobre o fornecimento de bens. **Se a licitação tiver objeto misto com preponderância de fornecimento de bens sobre serviços, apresentar justificativa técnica configurando a situação para o uso deste parecer**	
☐	§9	Submeter à Consultoria Jurídica os casos que extrapolem os limites do parecer referencial	
Orientação Uniforme para instrução de pregões eletrônicos			
☐	§10	Acompanhar a edição de novos decretos regulamentadores no Portal de Compras do Estado.	
☐	§13	Utilizar os modelos de documentos dos sítios eletrônicos oficiais — obrigatório nos termos do Dec. 67.608/2023, art. 3º.	
☐	§14	Utilizar os modelos adequados ao objeto da licitação (Pregão – Aquisição).	
☐	§15	Juntar a declaração de utilização das minutas padronizadas com adequado preenchimento do anexo.	
Modalidade Licitatória e Observações Preliminares			
☐	§16	Adotar pregão eletrônico em razão do enquadramento do objeto como bens comuns.	

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 150

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§18	Instruir autos com justificativa da natureza comum do objeto.	
☐	§19	Verificar a possibilidade de realização da compra por meio idôneo mais célere (Ata de Registro de Preço existente ou Dispensa de Licitação)	
☐	§21	Confirmar a definição do critério de julgamento no Termo de Referência (conforme o modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais).	
☐	§22	Justificar adequadamente nos autos o critério de julgamento adotado.	
☐	§25	Verificar os decretos e eventuais outros atos normativos que definem as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021.	
☐	§29	Indicação formal do pregoeiro e da equipe de apoio, informando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3º, incisos I, II e III, do Decreto nº 68.220/2023.	
☐	§30	Certificar-se que os agentes não incorrem nas vedações dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 68.220/2023 e nas do artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021.	
☐	§32	Juntar DFD contendo as informações mínimas do art. 7º do Dec. 67.689/2023.	
Estudo Técnico Preliminar (ETP)			
☐	§36	Elaborar ETP evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução.	
☐	§38	Observar os requisitos do art. 3º do Dec. 68.017/2023.	
☐	§39 - 41	Verificar se o ETP contempla a análise dos critérios e práticas de sustentabilidade pertinentes ao objeto, considerando, quando aplicável, suas dimensões ambiental, econômica e social. Avaliar quando pertinentes ao objeto, os possíveis impactos ambientais da solução e as respectivas medidas de prevenção, mitigação ou compensação.	
☐	§45	Incluir todos os elementos do art. 18, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021, admitido que sejam justificados os elementos não obrigatórios que não estejam contemplados.	
☐	§47	Fundamentar necessidade da contratação de forma concreta.	
☐	§48	Verificar se a necessidade pode ser melhor atendida por solução já disponível ou por alternativa diversa, inclusive mediante reutilização, remanejamento, locação ou outras formas de utilização de bens, quando cabíveis.	
☐	§51**Error! Reference**	Sendo contemplado levantamento de mercado, incluir verificação de ausência de restrição indevida.	

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 151

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
	source not found.		
☐	§53	Verificar se a escolha da solução considerou, quando pertinente, os custos e benefícios associados ao seu ciclo de vida, inclusive custos de operação, manutenção, consumo, reposição e descarte, quando objetivamente mensuráveis	
☐	§54	Verificar se o levantamento de mercado considerou, quando pertinente, alternativas que apresentem diferentes características de sustentabilidade, inclusive quanto ao consumo de recursos, durabilidade, geração de resíduos, reutilização, reciclagem ou descarte	
☐	§55	Quantitativo estimado acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (por exemplo, faturas ou o histórico de contratações anteriores, dados sobre a demanda interna, etc.).	
☐	§57	Estimativa de valor, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.	
☐	§58	Justificativa para o parcelamento ou não do objeto.	
☐	§61	Utilização do sistema ETP digital e alinhamento do ETP com o PCA.	
☐	§63	ETP elaborado/revisado pelo setor competente da Administração.	
Análise de Riscos			
☐	§64	Análise de Riscos ou elucidação da razão pela qual o caso concreto não foi selecionado para ter seus riscos gerenciados, conforme o respectivo processo de gestão de riscos e a política de gestão de riscos.	
☐	§65	Observância da disciplina dos Decretos nº 68.158/2023 e nº 68.159/2023.	
Termo de Referência			
☐	§67	TR com todos os elementos do art. 6º, XXIII, e art. 40, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021.	
☐	§71	Atestar que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e atendem aos artigos 2º e 5º do Decreto nº 68.185/2023.	
☐	§72	Registrar os parâmetros e elementos descritivos no Sistema TR Digital, com utilização do modelo padronizado (Dec. 67.608/2023, art. 3º).	
☐	§74	Verificar se a especificação do bem contempla os quesitos de sustentabilidade pertinentes ao objeto, em suas	

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 152

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
		dimensões aplicáveis, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 68.185/2023	
☐	§75	Verificar se os requisitos de sustentabilidade previstos no TR guardam correspondência com a análise realizada no ETP e estão formulados de maneira objetiva e verificável. Quando houver obrigações de sustentabilidade a serem observadas durante a execução contratual, confirmar se o TR estabelece de forma objetiva as respectivas obrigações e, quando necessário, os mecanismos de acompanhamento e verificação de seu cumprimento.	
☐	§77	Alinhamento do TR com o PCA, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração.	
☐	§78	Confirmar a ausência de previsão do objeto pretendido em item padronizado compondo o catálogo eletrônico de padronização.	
☐	§80	Especificações claras, precisas e suficientes dos serviços a serem contratados e das obrigações que serão atribuídas à contratada.	
☐	§83	Ciência de que deverá haver divulgação do TR na mesma data de divulgação do edital no PNCP, como anexo.	
☐	§§85 - 86	Prazo de vigência adequado (arts. 105, ou 106 e 107 da Lei federal nº 14.133/2021).	
☐	§87	Caso o objeto se classifique como fornecimento contínuo e se pretenda a vigência plurianual, verificar se foi atestada a maior vantagem econômica desta escolha.	
☐	§89	Decidir fundamentadamente sobre a admissão ou não de subcontratação parcial.	
☐	§91	Não indicar marcas, modelos ou produtos especificados, salvo exceções legais justificadas nos autos.	
☐	§95	Se prevista exigência de amostra/prova de conceito/outras formas de avaliação de conformidade do objeto: confirmação da previsão da disciplina acerca da forma de realização, prazo, e critérios no TR.	
☐	§98	Em caso de exigência de garantia da proposta, confirmação de que já foi disponibilizada no sistema Compras.gov.br funcionalidade adequada para esse fim, apresentação e fundamentação e observância do limite legal (até 1% do valor estimado da contratação).	
☐	§99	Justificativa nos autos para a exigência ou não de garantia da contratação, e observância da respectiva disciplina (art. 96 e ss. da Lei federal nº 14.133/2021).	
☐	§101	Justificativa em caso de exigência de garantia do produto, observando condições e prazos em consonância com o praticado no mercado	

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 153

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§103	Requisitos de habilitação limitados àqueles necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto licitatório, observando as instruções de utilização do modelo.	
☐	§112	Examinar criticamente as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, de forma a não configurar excessiva restrição à competitividade.	
Pesquisa de Preços			
☐	§115	Pesquisa de preços conforme Dec. 67.888/2023.	
☐	§119	Responsáveis pela pesquisa conhecem as regras aplicáveis.	
☐	§120	Cálculo incide sobre um conjunto de 3 ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros previstos na legislação, admitida exceção justificada.	
☐	§123	Análise crítica os preços coletados na pesquisa, com desconsideração de preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.	
☐	§125	Confirmação da adequação da metodologia de pesquisa de preços utilizada.	
Motivação das Condições do Edital			
☐	§128	Motivação circunstanciada das condições do edital (art. 18, IX, da Lei federal nº 14.133/2021).	
☐	§130	Justificar condições que refletem decisões discricionárias da Administração ou com o potencial de restringir o universo de participantes do certame.	
Edital da Licitação			
☐	§132	Minuta padronizada com observância dos requisitos do artigo 25 da LLCA	
☐	§135	Não alterar ou suprimir o texto padronizado da minuta, salvo se justificado, e observado o campo de aplicação deste parecer referencial.	
☐	§137	Observância das vedações legais (art. 9º da Lei federal nº 14.133/2021).	
Tratamento Diferenciado a ME/EPP/Equiparadas e Participação de Cooperativas e Consórcios			
☐	§139	Observância da disciplina legal acerca do tratamento diferenciado a ME/EPP/Equiparadas.	
☐	§145	Observância da disciplina legal acerca das regras de participação na licitação de cooperativas.	
☐	§147	Decisão fundamentada sobre as regras de participação de pessoas jurídicas em consórcio.	
Formalização do Ajuste			

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 154

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§148	Modalidade de formalização definida em conformidade com a disciplina legal (contrato).	
☐	§151	Confirmação da utilização da versão mais recente das minutas padronizadas.	
☐	§152	Fixação de disciplina para sanção de multa em conformidade com os parâmetros jurídicos expostos.	
Requisitos Específicos do Estado de SP			
☐	§154	Caso se trate de contratação relacionada com Tecnologia da Informação e Comunicação: observância da disciplina acerca de manifestação do COETIC (Dec. 64.601/2019).	
☐	§156	Verificar necessidade de parecer prévio do Comitê Gestor do Gasto Público na hipótese de contratações de aquisição de equipamentos (com exceção dos equipamentos de Tecnologia da Informação e da Comunicação) cujo valor for igual ou superior a R$ 500.000,00, nos termos da Resolução CC-25, de 13 de abril de 2023	
☐	§157	Verificar se a hipótese se enquadra em exceções quanto à necessidade de manifestação do COETIC: hipóteses de dispensa de manifestação prévia em relação a ARTESP, ARSESP, e SP-ÁGUAS.	
Encerramento da Fase Preparatória			
☐	§158	Ciência de que a exigência de indicação da disponibilidade de créditos orçamentários e disposições correlatas incidirão por ocasião da formalização da contratação.	
☐	§160	Ciência de que, por ocasião da formalização da contratação, incidirão disposições relacionadas ao artigo 16 da LRF.	
☐	§161	Ciência de que deverá ser observado o prazo mínimo de 8 dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, para a apresentação das propostas e lances.	
☐	§162	Ciência de que deverá ser divulgada a contratação no PNCP no prazo de 20 dias úteis contados da data de sua assinatura, bem como divulgar e manter inteiro teor do edital no PNCP e publicar extrato do edital no DOE e em jornal diário de grande circulação.	
☐	§164	Ciência de que, após a homologação do processo licitatório, deverão ser disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital.	
Conclusão e Uso do Parecer			
☐	§167	Juntar ao processo administrativo em que for utilizada a orientação referencial: cópia integral do parecer com os despachos de aprovação + declaração de atendimento + lista de verificação.	

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 155

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§168	Lista de verificação (Anexo II) preenchida e assinada.	
☐	§169	Confirmação da validade do parecer (01 ano a contar da data de sua emissão).	
☐	§170	Confirmação de que não surgiu questão a demandar consulta jurídica específica.	

Declaro que todos os itens foram verificados e o processo está em conformidade com o Parecer Referencial NLC.

Servidor responsável
Nome: _____ | Cargo: _____ | Data: __/__/____

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 156

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: 018.00015727/2026-86

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: Atualização e substituição do P.Ref. NLC 1/2025 - Pregão eletrônico - Aquisição bens comuns

PARECER REFERENCIAL NLC n.º 12/2026

1. Aprovo o Parecer Referencial NLC nº 12/2026, por seus próprios fundamentos[1].

2. Considerando a competência deste Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, criado pela Portaria SubG-Cons. nº 44/2025, arquivo eletrônico da presente peça referencial será encaminhado à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para divulgação a todas as unidades da Administração direta e autárquica do Estado de São Paulo, assessoradas pela PGE/SP, para que, nos casos ali delimitados, possam utilizá-lo em conformidade com o disposto na Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

Silvio Romero Pinto Rodrigues Júnior

Procurador do Estado – Coordenador

[1] Que substitui e afasta, a partir de sua vigência, a aplicação do Parecer Referencial NLC nº 01/2025.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES JUNIOR em 09/09/2026 às 14:43:41 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/9E978A82-859A-4FC8

Parecer (0128119203) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 157

ANEXO II – Lista de verificação para o Parecer Referencial

Parecer Referencial NLC nº 12/2026 para realização de Pregão Eletrônico para a **aquisição de bens com valor estimado inferior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**

Processo SEI nº: 006.00499751/2026-50--| Órgão: CPP São Vicente| Data:17/11/2029

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
Implantação do Parecer Referencial			
☐	§6	Verificar que não foi identificada peculiaridade relevante e se o caso concreto está abarcado pelas orientações do parecer referencial.	Sim
☐	§6	Utilizar a minuta de edital padronizada disponível no site da PGE/SP ou no toolkit do Portal de Compras do Estado.	Sim
☐	§7	Confirmar que o objeto NÃO se enquadra: (i) aos casos em que a Administração pretenda se valer do Sistema de Registro de Preços (artigo 6º, inc. XLV, LLCA); (ii) às situações em que o objeto do certame consistir na aquisição de armamentos ou veículos; ou (iii) quando a licitação for de âmbito internacional (artigo 52 da LLCA)	Sim
☐	§8	Confirmar que a licitação NÃO trata de objeto misto, com preponderância de serviços sobre o fornecimento de bens. **Se a licitação tiver objeto misto com preponderância de fornecimento de bens sobre serviços, apresentar justificativa técnica configurando a situação para o uso deste parecer**	Sim
☐	§9	Submeter à Consultoria Jurídica os casos que extrapolem os limites do parecer referencial	Não se aplica
Orientação Uniforme para instrução de pregões eletrônicos			
☐	§10	Acompanhar a edição de novos decretos regulamentadores no Portal de Compras do Estado.	Sim
☐	§13	Utilizar os modelos de documentos dos sítios eletrônicos oficiais — obrigatório nos termos do Dec. 67.608/2023, art. 3º.	Sim
☐	§14	Utilizar os modelos adequados ao objeto da licitação (Pregão – Aquisição).	Sim
☐	§15	Juntar a declaração de utilização das minutas padronizadas com adequado preenchimento do anexo.	Sim
Modalidade Licitatória e Observações Preliminares			
☐	§16	Adotar pregão eletrônico em razão do enquadramento do objeto como bens comuns.	Sim

Checklist (0128119770) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 158

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§18	Instruir autos com justificativa da natureza comum do objeto.	Sim
☐	§19	Verificar a possibilidade de realização da compra por meio idôneo mais célere (Ata de Registro de Preço existente ou Dispensa de Licitação)	Não se aplica
☐	§21	Confirmar a definição do critério de julgamento no Termo de Referência (conforme o modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais).	Sim
☐	§22	Justificar adequadamente nos autos o critério de julgamento adotado.	Sim
☐	§25	Verificar os decretos e eventuais outros atos normativos que definem as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021.	Sim
☐	§29	Indicação formal do pregoeiro e da equipe de apoio, informando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3º, incisos I, II e III, do Decreto nº 68.220/2023.	Sim
☐	§30	Certificar-se que os agentes não incorrem nas vedações dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 68.220/2023 e nas do artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021.	Sim
☐	§32	Juntar DFD contendo as informações mínimas do art. 7º do Dec. 67.689/2023.	Sim
Estudo Técnico Preliminar (ETP)			
☐	§36	Elaborar ETP evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução.	Sim
☐	§38	Observar os requisitos do art. 3º do Dec. 68.017/2023.	Sim
☐	§39 - 41	Verificar se o ETP contempla a análise dos critérios e práticas de sustentabilidade pertinentes ao objeto, considerando, quando aplicável, suas dimensões ambiental, econômica e social. Avaliar quando pertinentes ao objeto, os possíveis impactos ambientais da solução e as respectivas medidas de prevenção, mitigação ou compensação.	Sim
☐	§45	Incluir todos os elementos do art. 18, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021, admitido que sejam justificados os elementos não obrigatórios que não estejam contemplados.	Sim
☐	§47	Fundamentar necessidade da contratação de forma concreta.	Sim
☐	§48	Verificar se a necessidade pode ser melhor atendida por solução já disponível ou por alternativa diversa, inclusive mediante reutilização, remanejamento, locação ou outras formas de utilização de bens, quando cabíveis.	Sim
☐	§51**Error! Reference**	Sendo contemplado levantamento de mercado, incluir verificação de ausência de restrição indevida.	Sim

Checklist (0128119770) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 159

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
	source not found.		
☐	§53	Verificar se a escolha da solução considerou, quando pertinente, os custos e benefícios associados ao seu ciclo de vida, inclusive custos de operação, manutenção, consumo, reposição e descarte, quando objetivamente mensuráveis	Sim
☐	§54	Verificar se o levantamento de mercado considerou, quando pertinente, alternativas que apresentem diferentes características de sustentabilidade, inclusive quanto ao consumo de recursos, durabilidade, geração de resíduos, reutilização, reciclagem ou descarte	Sim
☐	§55	Quantitativo estimado acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (por exemplo, faturas ou o histórico de contratações anteriores, dados sobre a demanda interna, etc.).	Sim
☐	§57	Estimativa de valor, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.	Sim
☐	§58	Justificativa para o parcelamento ou não do objeto.	Sim
☐	§61	Utilização do sistema ETP digital e alinhamento do ETP com o PCA.	Sim
☐	§63	ETP elaborado/revisado pelo setor competente da Administração.	Sim
Análise de Riscos			
☐	§64	Análise de Riscos ou elucidação da razão pela qual o caso concreto não foi selecionado para ter seus riscos gerenciados, conforme o respectivo processo de gestão de riscos e a política de gestão de riscos.	Sim
☐	§65	Observância da disciplina dos Decretos nº 68.158/2023 e nº 68.159/2023.	Sim
Termo de Referência			
☐	§67	TR com todos os elementos do art. 6º, XXIII, e art. 40, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021.	Sim
☐	§71	Atestar que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e atendem aos artigos 2º e 5º do Decreto nº 68.185/2023.	Sim
☐	§72	Registrar os parâmetros e elementos descritivos no Sistema TR Digital, com utilização do modelo padronizado (Dec. 67.608/2023, art. 3º).	Sim
☐	§74	Verificar se a especificação do bem contempla os quesitos de sustentabilidade pertinentes ao objeto, em suas	Sim

Checklist (0128119770) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 160

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
		dimensões aplicáveis, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 68.185/2023	
☐	§75	Verificar se os requisitos de sustentabilidade previstos no TR guardam correspondência com a análise realizada no ETP e estão formulados de maneira objetiva e verificável. Quando houver obrigações de sustentabilidade a serem observadas durante a execução contratual, confirmar se o TR estabelece de forma objetiva as respectivas obrigações e, quando necessário, os mecanismos de acompanhamento e verificação de seu cumprimento.	Sim
☐	§77	Alinhamento do TR com o PCA, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração.	Sim
☐	§78	Confirmar a ausência de previsão do objeto pretendido em item padronizado compondo o catálogo eletrônico de padronização.	Sim
☐	§80	Especificações claras, precisas e suficientes dos serviços a serem contratados e das obrigações que serão atribuídas à contratada.	Sim
☐	§83	Ciência de que deverá haver divulgação do TR na mesma data de divulgação do edital no PNCP, como anexo.	Sim
☐	§§85 - 86	Prazo de vigência adequado (arts. 105, ou 106 e 107 da Lei federal nº 14.133/2021).	Sim
☐	§87	Caso o objeto se classifique como fornecimento contínuo e se pretenda a vigência plurianual, verificar se foi atestada a maior vantagem econômica desta escolha.	Não se aplica
☐	§89	Decidir fundamentadamente sobre a admissão ou não de subcontratação parcial.	Não se aplica
☐	§91	Não indicar marcas, modelos ou produtos especificados, salvo exceções legais justificadas nos autos.	Sim
☐	§95	Se prevista exigência de amostra/prova de conceito/outras formas de avaliação de conformidade do objeto: confirmação da previsão da disciplina acerca da forma de realização, prazo, e critérios no TR.	Não se aplica
☐	§98	Em caso de exigência de garantia da proposta, confirmação de que já foi disponibilizada no sistema Compras.gov.br funcionalidade adequada para esse fim, apresentação e fundamentação e observância do limite legal (até 1% do valor estimado da contratação).	Não se aplica
☐	§99	Justificativa nos autos para a exigência ou não de garantia da contratação, e observância da respectiva disciplina (art. 96 e ss. da Lei federal nº 14.133/2021).	Não se aplica
☐	§101	Justificativa em caso de exigência de garantia do produto, observando condições e prazos em consonância com o praticado no mercado	Não se aplica

Checklist (0128119770) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 161

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§103	Requisitos de habilitação limitados àqueles necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto licitatório, observando as instruções de utilização do modelo.	Sim
☐	§112	Examinar criticamente as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, de forma a não configurar excessiva restrição à competitividade.	Sim
Pesquisa de Preços			
☐	§115	Pesquisa de preços conforme Dec. 67.888/2023.	Sim
☐	§119	Responsáveis pela pesquisa conhecem as regras aplicáveis.	Sim
☐	§120	Cálculo incide sobre um conjunto de 3 ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros previstos na legislação, admitida exceção justificada.	Sim
☐	§123	Análise crítica os preços coletados na pesquisa, com desconsideração de preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.	Sim
☐	§125	Confirmação da adequação da metodologia de pesquisa de preços utilizada.	Sim
Motivação das Condições do Edital			
☐	§128	Motivação circunstanciada das condições do edital (art. 18, IX, da Lei federal nº 14.133/2021).	Sim
☐	§130	Justificar condições que refletem decisões discricionárias da Administração ou com o potencial de restringir o universo de participantes do certame.	Não se aplica
Edital da Licitação			
☐	§132	Minuta padronizada com observância dos requisitos do artigo 25 da LLCA	Sim
☐	§135	Não alterar ou suprimir o texto padronizado da minuta, salvo se justificado, e observado o campo de aplicação deste parecer referencial.	Sim
☐	§137	Observância das vedações legais (art. 9º da Lei federal nº 14.133/2021).	Não se aplica
Tratamento Diferenciado a ME/EPP/Equiparadas e Participação de Cooperativas e Consórcios			
☐	§139	Observância da disciplina legal acerca do tratamento diferenciado a ME/EPP/Equiparadas.	Não se aplica
☐	§145	Observância da disciplina legal acerca das regras de participação na licitação de cooperativas.	Não se aplica
☐	§147	Decisão fundamentada sobre as regras de participação de pessoas jurídicas em consórcio.	Não se aplica
Formalização do Ajuste			

Checklist (0128119770) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 162

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§148	Modalidade de formalização definida em conformidade com a disciplina legal (contrato).	Sim
☐	§151	Confirmação da utilização da versão mais recente das minutas padronizadas.	Sim
☐	§152	Fixação de disciplina para sanção de multa em conformidade com os parâmetros jurídicos expostos.	Sim
Requisitos Específicos do Estado de SP			
☐	§154	Caso se trate de contratação relacionada com Tecnologia da Informação e Comunicação: observância da disciplina acerca de manifestação do COETIC (Dec. 64.601/2019).	Não se aplica
☐	§156	Verificar necessidade de parecer prévio do Comitê Gestor do Gasto Público na hipótese de contratações de aquisição de equipamentos (com exceção dos equipamentos de Tecnologia da Informação e da Comunicação) cujo valor for igual ou superior a R$ 500.000,00, nos termos da Resolução CC-25, de 13 de abril de 2023	Não se aplica
☐	§157	Verificar se a hipótese se enquadra em exceções quanto à necessidade de manifestação do COETIC: hipóteses de dispensa de manifestação prévia em relação a ARTESP, ARSESP, e SP-ÁGUAS.	Não se aplica
Encerramento da Fase Preparatória			
☐	§158	Ciência de que a exigência de indicação da disponibilidade de créditos orçamentários e disposições correlatas incidirão por ocasião da formalização da contratação.	Sim
☐	§160	Ciência de que, por ocasião da formalização da contratação, incidirão disposições relacionadas ao artigo 16 da LRF.	Sim
☐	§161	Ciência de que deverá ser observado o prazo mínimo de 8 dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, para a apresentação das propostas e lances.	Sim
☐	§162	Ciência de que deverá ser divulgada a contratação no PNCP no prazo de 20 dias úteis contados da data de sua assinatura, bem como divulgar e manter inteiro teor do edital no PNCP e publicar extrato do edital no DOE e em jornal diário de grande circulação.	Sim
☐	§164	Ciência de que, após a homologação do processo licitatório, deverão ser disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital.	Sim
Conclusão e Uso do Parecer			
☐	§167	Juntar ao processo administrativo em que for utilizada a orientação referencial: cópia integral do parecer com os despachos de aprovação + declaração de atendimento + lista de verificação.	Sim

Checklist (0128119770) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 163

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§168	Lista de verificação (Anexo II) preenchida e assinada.	Sim
☐	§169	Confirmação da validade do parecer (01 ano a contar da data de sua emissão).	Sim
☐	§170	Confirmação de que não surgiu questão a demandar consulta jurídica específica.	Sim

Declaro que todos os itens foram verificados e o processo está em conformidade com o Parecer Referencial NLC.

Servidor responsável

Nome: Natalia Petrauskas|Cargo: Chefe de Seção de Finanças e Suprimentos |Data: 17/11/2026

Checklist (0128119770) SEI 006.00499751/2026-50 / pg. 164

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por BRUNO BARREIRA OLIVEIRA GONDIM em 09/09/2026 às 14:04:10 BRT. A conferência pode ser realizada em https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/5B401481-3768-4F47

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Seção de Finanças e Suprimentos

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00499751/2026-50

Interessado: Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Chefe de Departamento

Assunto: Motivação do Gás

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

(Resolução PGE n 29/2015)

PROCESSO: 006.00499751/2026-50

OBJETO: Aquisição de Gás LGP - 2027

Parecer Referencial n.º CJ/SAP n.º 01/2025

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial citado, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE 29/2015.

São Vicente, na data da assinatura digital.

SANDRO JOSE GUINSBERG
Chefe de Departamento
Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Seção de Finanças e Suprimentos

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00499751/2026-50

Interessado: Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Chefe de Departamento

Assunto: Motivação do Gás

Chefe de Seção de Administração,

Para a aquisição dos itens pretendidos, informo que:

1. O objeto deste processo refere-se à aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) A GRANEL, para o período de 01 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027. Os quantitativos foram dimensionados para atender a 2.221 comensais, considerando sentenciados e funcionários desta Unidade Prisional e do Centro de Detenção Provisória da Praia Grande.

A aquisição faz-se necessária para assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), especialmente em seu artigo 12, que estabelece como dever do Estado a assistência material ao preso e ao internado, consistente no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, bem como do artigo 41, inciso I, que assegura ao preso o direito à alimentação suficiente e ao vestuário.

2. Os bens a serem adquiridos enquadram-se na classificação de bens comuns, nos termos do artigo 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por possuírem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Igualmente, o objeto desta contratação não se enquadra como bem de luxo, observando-se o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 67.985/2023.

Dessa forma, caso aprovada, a aquisição será realizada por meio de PREGÃO ELETRÔNICO, adotando-se o critério de julgamento de MENOR PREÇO, com modo de disputa ABERTO.

3. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, elaborados com base nos modelos disponibilizados no Toolkit do Portal de Compras do Estado de São Paulo, em conformidade com a legislação vigente, bem como por meio do Sistema Digital do Compras.gov.br:

a) Documento de Formalização de Demanda – DFD;

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaborado de acordo com o Decreto Estadual nº

68.017/2023;

c) Matriz de Gerenciamento de Riscos, nos termos do artigo 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) Termo de Referência – TR, em conformidade com o artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 40, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. Houve necessidade de adequação dos descritivos dos itens constantes do Catálogo Eletrônico Padronizado, uma vez que os códigos CATMAT disponíveis não apresentam especificações que atendam integralmente às necessidades desta Unidade Prisional. Dessa forma, em caso de eventual divergência entre a descrição do item constante no catálogo do sistema Compras.gov.br e as especificações estabelecidas no Termo de Referência, deverão prevalecer as disposições deste último.
5. A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 67.888/2023, mediante utilização do Sistema de Pesquisa de Preços do Portal Compras.gov.br, sendo considerados os valores medianos obtidos para a composição do orçamento estimado.
6. O orçamento estimado terá caráter sigiloso até o encerramento da fase de disputa, com a finalidade de evitar o chamado efeito âncora, que pode influenciar os valores das propostas apresentadas pelos licitantes, aproximando-os do valor de referência da Administração e, consequentemente, reduzindo seu poder de negociação, nos termos do artigo 18, inciso XI, e artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.
7. Informo que não há, no momento, disponibilidade de recursos orçamentários para atender às despesas decorrentes da aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) A GRANEL, referente ao período de 01 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027, cujo valor estimado, conforme planilha orçamentária, totaliza R$ 718.800,00 (setecentos e dezoito mil e oitocentos reais).

Contudo, o referido valor ficará condicionado à liberação de recursos orçamentários e financeiros, mediante repasse da Coordenadoria do Vale do Paraíba e Litoral – COREVALI, após a publicação do Decreto de abertura do exercício orçamentário de 2027.

8. Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente contratação deverá observar as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que se refere à existência de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
9. Os artigos 3º e 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.297, de 06 de novembro de 2002, estabelecem as competências relativas à autorização do procedimento licitatório pelo Ordenador de Despesas.

Isto posto, considerando as justificativas apresentadas e a documentação que instrui os autos, encaminho o presente processo à apreciação do Senhor Chefe de Departamento, para análise e deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

São Vicente, na data da assinatura digital.

Natalia Petrauskas
Chefe de Seção de Finanças e Suprimentos

Documento assinado eletronicamente por **Natalia Petrauskas**, **Chefe de Seção - Finanças e Suprimentos**, em 17/11/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0128122198** e o código CRC **241A0674**.

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Seção de Finanças e Suprimentos

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 006.00499751/2026-50

Interessado: Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Chefe de Departamento

Assunto: Motivação do Gás

Senhor Chefe de Departamento,

OBJETO E MOTIVAÇÃO

O objeto deste processo refere-se à aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) A GRANEL, destinado ao atendimento das necessidades desta Unidade Prisional e do Centro de Detenção Provisória da Praia Grande, para o período de 01 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027.

A contratação faz-se necessária para garantir o preparo das refeições destinadas aos sentenciados e funcionários, assegurando o cumprimento da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), especialmente em seu artigo 12, que estabelece como dever do Estado a assistência material ao preso e ao internado, compreendendo o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, bem como do artigo 41, inciso I, que assegura ao preso o direito à alimentação suficiente.

PROCEDIMENTOS DE PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 67.888/2023, mediante utilização do Sistema de Pesquisa de Preços do Portal Compras.gov.br, considerando-se os valores medianos obtidos para a composição do orçamento estimado.

Foram juntados aos autos, em processo apartado, a planilha detalhada contendo os preços unitários e os parâmetros utilizados na pesquisa, incluindo consultas ao Compras.gov.br, sistemas oficiais do Governo, sítios eletrônicos e pesquisas diretas com fornecedores, além do Relatório de Pesquisa de Preços gerado pelo próprio sistema Compras.gov.br.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A Seção de Finanças e Suprimentos informa que, no momento, não há disponibilidade de recursos orçamentários para atender às despesas decorrentes da presente aquisição, cujo valor estimado, conforme planilha orçamentária, totaliza R$ 718.800,00 (setecentos e dezoito mil e oitocentos reais), referente ao período de 01 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027.

Contudo, a efetivação da despesa ficará condicionada à disponibilização de recursos orçamentários e financeiros, mediante repasse da Coordenadoria do Vale do Paraíba e Litoral –

COREVALI, após a publicação do Decreto de abertura do exercício orçamentário de 2027.

VERSÃO DOS DOCUMENTOS E EDITAL

Observo que os documentos que instruem o presente processo, bem como a minuta do edital, correspondem aos modelos disponibilizados pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, no Portal de Compras do Estado de São Paulo, na seção Toolkits, tendo sido elaborados e processados por meio do Sistema Digital do Portal de Compras do Governo Federal, em conformidade com as disposições da legislação vigente.

CONCLUSÃO E PROPOSITURA

Diante do exposto, no âmbito das competências que me são atribuídas, atesto que a instrução processual, até a presente fase, encontra-se em ordem, com observância das exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Assim, considerando a documentação apresentada e as justificativas constantes dos autos, proponho o encaminhamento do presente processo à apreciação superior, para análise e, salvo melhor juízo, autorização do prosseguimento do procedimento licitatório, ficando a efetivação da contratação condicionada à correspondente disponibilidade orçamentária e financeira.

São Vicente, na data da assinatura digital.

Alexsandro da Costa Leite
Chefe de Seção de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Da Costa Leite**, **Chefe de Seção - Administração**, em 17/11/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0128123175** e o código CRC **299E5FFA**.

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Seção de Finanças e Suprimentos

DESPACHO

Nº do Processo: 006.00499751/2026-50

Interessado: Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Chefe de Departamento

Assunto: Motivação do Gás

No uso da competência a mim atribuída pela Resolução de 30 de janeiro de 2025, e considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações posteriores, bem como, no que couber, da Resolução SAP nº 06, de 10 de janeiro de 2007, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, AUTORIZO o prosseguimento do presente procedimento, observadas as exigências legais pertinentes.

Ressalto que o procedimento deverá observar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a isonomia e a transparência dos atos administrativos.

ACOLHO integralmente as manifestações constantes dos autos e **AUTORIZO** o prosseguimento do procedimento licitatório destinado à aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) A GRANEL, para o período de 01 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027, com valor estimado de R$ 718.800,00 (setecentos e dezoito mil e oitocentos reais), na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO e modo de disputa ABERTO, a ser realizado no ambiente COMPRAS.GOV, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalto, contudo, que a efetivação da contratação e a consequente realização da despesa ficam condicionadas à prévia disponibilização dos recursos orçamentários e financeiros necessários, mediante repasse da Coordenadoria do Vale do Paraíba e Litoral – COREVALI, observadas as normas relativas à execução orçamentária e financeira do exercício de 2027.

São Vicente, na data da assinatura digital.

SANDRO JOSE GUINSBERG
Chefe de Departamento
Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente

Documento assinado eletronicamente por **Sandro José Guinsberg**, **Chefe de Departamento - Estabelecimento Penal**, em 17/11/2026, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0128123976** e o código CRC **1E5E2D8B**.

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - Seção de Finanças e Suprimentos

DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 006.00499751/2026-50

UNIDADE CONTRATANTE: Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente

OBJETO: Aquisição de Gás GLP - 2027

DECLARO ter utilizado as minutas padronizadas do Estado de São Paulo, elaboradas em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com a análise técnica da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e o exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado, disponibilizadas no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo (https://compras.sp.gov.br/), no sítio eletrônico https://www.pge.sp.gov.br/, ou em outro sítio eletrônico oficial do Estado, a seguir especificadas:

a) termo de referência para, conforme versão atualizada em 07/01/2026;

b) edital de pregão, conforme versão atualizada em 02/07/2026;

DECLARO, ainda, que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas em negrito e sublinhadas para o exame específico pela Procuradoria Geral do Estado, em atendimento ao artigo 53, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e discriminadas com a correspondente justificativa no anexo que constitui parte integrante desta declaração.

São Vicente, na data da assinatura digital

NATALIA PETRAUSKAS CPF: 354.385.988-94	**SANDRO JOSE GUINSBERG** CPF: 114.043.087-41
Servidor(es) responsável(is) pela elaboração dos documentos	Autoridade competente para autorizar a licitação/contratação

Documento assinado eletronicamente por **Natalia Petrauskas**, **Chefe de Seção - Finanças e Suprimentos**, em 17/11/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Sandro José Guinsberg**, **Chefe de Departamento - Estabelecimento Penal**, em 17/11/2026, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0128129900** e o código CRC **D1541185**.